



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 270

Curitiba, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2010

Ano V 79 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	63
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	70
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	04	SECRETARIA DE AUDITORIA	
PRIMEIRA CÂMARA	07	ATOS DE AUDITORES	
PAUTAS		Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	73
ATAS	07	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	73
ACÓRDÃOS	07	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	73
SEGUNDA CÂMARA	14	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	74
PAUTAS	14	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	75
ATAS	16	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	16	EDITAIS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO		DESPACHOS	76
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	37	ATOS DE ALERTA	79
CORREGEDORIA GERAL		ATOS NORMATIVOS	
ATOS DE CONSELHEIROS		JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	39	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	46	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	56		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Jussara Borba Gusso
6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 37 em 14 de Outubro de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 384610/08
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO (Procurador(es): PAULA LETICIA NEVES TORRE)
Interessado: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

Processo: 112592/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 58629/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: SEVERINO JOSÉ FOLADOR

Processo: 175225/09 Vistas desde 09/09/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: JAIME ROSSI (Procurador(es): LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

CONSULTA

Processo: 203970/09 Adiado desde 30/09/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 253137/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CELSO FERREIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 218943/10 Adiado desde 16/09/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS (Procurador(es): MARCOS CEZAR BERNEGOSSI)

CONSULTA

Processo: 340820/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATÍÁ
Interessado: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 165564/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA

Processo: 227837/10
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO
Interessado: JAIR RAMOS BRAGA

Processo: 227543/10 Adiado desde 23/09/2010
Entidade: FUNDO ESTADUAL ANTIDROGAS EM CURITIBA
Interessado: JAIR RAMOS BRAGA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 161267/09 Adiado desde 23/09/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 45719/07

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARLOS MACHADO DE AVILA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 506191/09 Vistas desde 19/08/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA)

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 82647/00 Vistas desde 16/09/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: BENTO ILCEU CHIMELLI (Procurador(es): JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, NILTON BUSSI, IBRAHIM HAMAD HALABI, DELIVAR TADEU DE MATTOS), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 206383/06 Adiado desde 16/09/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Processo: 615868/08 Adiado desde 23/09/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, LUIZ CARLOS BLUM

Processo: 134286/09 Vistas desde 16/09/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

IMPUGNAÇÃO

Processo: 584350/08 Vistas desde 26/08/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 86401/08 Adiado desde 02/09/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 168377/09 Vistas desde 19/08/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUÍ GONÇALVES

Processo: 248613/09 Adiado desde 02/09/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 369542/10 Adiado desde 16/09/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: LUIZ PEREIRA (Procurador(es): CLECI TEREINTO)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 489373/05 Vistas desde 16/09/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): FABRICIO MASSARDO)

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 334966/08 Adiado desde 23/09/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA

Processo: 288367/07 Vistas desde 30/09/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 417806/09 Adiado desde 02/09/2010

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR

Processo: 522323/06 Vistas desde 09/09/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, WILMAR SACHETIN MARÇAL

CONSULTA

Processo: 449127/08 Adiado desde 09/09/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 500117/06 Adiado desde 02/09/2010
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 55292/09 Vistas desde 09/09/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI

CONSULTA

Processo: 19310/10 Adiado desde 02/09/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: HOMERO BARBOSA NETO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 9328/03 Adiado desde 30/09/2010
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: LEONARDO DI COLLI, SATIO KAYUKAWA, VALTER APARECIDO PEGORER

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 48232/08
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: JOSÉ ADÃO ZANETTE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSULTA

Processo: 635095/08 Vistas desde 26/08/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: ALARICO ABIB

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 325950/03
Entidade: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL- FUNDACEN
Interessado: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL- FUNDACEN, SINVAL ZAIDANE LOBATO MACHADO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 34, em 23 de setembro de 2010

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (23/09/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Laerzio Chiesorin Junior. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de férias, sendo convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha, para composição do quorum da Sessão, conforme Portaria nº 392/2010. Ausente o Conselheiro Heinz Georg Herwig, em razão de férias, sendo convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do

quorum da Sessão, conforme Portaria nº 377/2010. Ausente o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, em razão de férias, sendo convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para composição do quorum da Sessão, conforme Portaria nº 405/2010. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do quorum da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 33, da Sessão do dia 16 de Setembro de 2010, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 457620/10 e 478627/10, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram devolvidos os processos nºs: 161267/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 615868/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha; 237819/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 227543/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Procurador Geral, Laerzio Chiesorin Junior; 197652/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Procurador Geral, Laerzio Chiesorin Junior. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 594585/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 166498/10, 197652/10, 457620/10, 478627/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 237819/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 293380/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com vistas os processos nºs: 175225/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 506191/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 82647/00, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 489373/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 584350/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 134286/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 168377/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 500117/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 522323/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 417806/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 55292/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 19310/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 635095/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 161267/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, devolvido pós vistas pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 227543/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, devolvido pós vistas pelo Procurador Geral, Laerzio Chiesorin Junior; 615868/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós vistas pelo Auditor Cláudio Augusto Canha; 334966/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 218943/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 206383/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 369542/10, 86401/08, 248613/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Não houve julgamento dos processos constantes da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares e do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Não houve pauta de julgamento do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e quatro minutos, (14h44min), do dia vinte e três do mês de setembro do ano de dois mil e dez (23/09/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Trigésima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia trinta de setembro de dois mil e dez (30/09/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

PROCESSO Nº: 317550/10

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: FABRÍCIO LEAL UGOLINI (OAB/PR 25729)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2653/10 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Despacho que negou o recebimento de Recurso de Revisão. Município de Ibaíti. Pelo Conhecimento do Agravo e, no mérito, negar-lhe Provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Despacho nº 890/10-GCNB.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo interposto pelo Prefeito do Município de Ibaíti, Sr. Luiz Carlos dos Santos, em face do Despacho nº 890/10, de minha autoria, o qual NÃO RECEBEU o Recurso de Revisão interposto pelo interessado, visando modificar o Acórdão nº 890/10 – Tribunal Pleno.

Aduz o Prefeito, em síntese, que o ex-Prefeito Municipal teria infringido normas legais e regulamentares, devendo ser punido por tais atos, uma vez que a sua não punição e a determinação ao Município de que terminasse a obra inacabada geraria dupla penalização o que não seria admissível conforme julgados desta Corte de Contas. Assim, entende o interessado que se encontra instaurada a divergência jurisprudencial a partir do momento em que um dos Acórdãos reconhece a infração a norma legal ou regulamentar e penaliza o Sr. Roque Jorge Fadel, enquanto a outra não o faz, determinando ao Município a conclusão da obra inacabada.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, tendo em vista que o Recurso de Agravo restou interposto por parte legitimada e, tempestivamente, no prazo estabelecido no Art. 75 da Lei Orgânica do TCE, CONHEÇO

do Recurso.

Analisando a argumentação tecida pelo interessado, verifico que, efetivamente, não existem reparos a serem feitos ao Despacho nº 890/10. Repisa o mesmo idênticos argumentos tecidos em sede de Recurso de Revisão, quais sejam, a existência de divergência jurisprudencial ante a penalização do Sr. Roque Jorge Fadel, em um dos Acórdãos lavrados por esta Corte de Contas e a determinação ao Município de conclusão da obra inacabada em outro.

Conforme já bem ressaltado no Despacho anteriormente lavrado, resta claro dos autos que a obra se deu por inacabada ante a ausência de contrapartida do Município, tendo o relator entendido, naquele momento processual, pela inexistência de desvio ou má-versação de recursos, restando sim, a obrigatoriedade do Município em complementar a execução do convênio.

Não é plausível, neste momento processual, a discussão relativa a existência ou não de infração a norma legal ou regulamentar, pois, discussão de caráter meritório, devidamente resolvida nas análises processuais anteriores.

Assim, nos parece clara a inexistência de divergências processuais no âmbito desta Corte de Contas, haja vista que não se emitiram decisões diversas para casos análogos, sendo a realidade fática e, portanto, o substrato decisório, absolutamente distintos entre ambos os processos. Do exposto, VOTO pelo Conhecimento do RECURSO DE AGRAVO para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no Despacho nº 890/10 – GCNB.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no Despacho nº 890/10 – GCNB.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2742/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 340790/10

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Câmara Municipal de Abatiá. Pelo conhecimento. Encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Abatiá, através de seu Presidente, Vereador José Soares Nogueira Filho, contendo os seguintes questionamentos:

1. “É juridicamente possível (constitucional e moral) a instituição, mediante lei formal, de adicional por tempo de serviço – por exemplo, o quinquênio – a servidores ocupantes de cargos comissionados declarados em lei de livre nomeação e exoneração, quando esses servidores eventualmente completarem os 05 (cinco) anos de efetivo exercício das atribuições do cargo? Dito em outros termos: o adicional por tempo de serviço (quinquênio) somente pode ser instituído aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo (nomeados em concurso público) ou também pode ser estendido aos servidores ocupantes de cargos em comissão?”

2. Outros direitos normalmente garantidos aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, tais como férias-prêmio, salário família, auxílio funeral, etc., também podem ser estendidos, mediante lei formal, aos servidores ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração?”

3. Em caso de abertura para concurso público, os ocupantes de cargo em comissão, que queiram concorrer, devem ser afastados de suas funções? Em caso afirmativo, para se afastarem devem ser exonerados?”

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Abatiá, que abordou somente as duas primeiras questões objeto da presente Consulta, concluindo, em síntese, pela possibilidade de instituição, mediante lei formal, de adicional por tempo de serviço a servidores ocupantes de cargos comissionados, desde que haja previsão expressa no estatuto dos servidores públicos municipais, nos casos em que o ente adotar o regime jurídico estatutário; e, ainda, pela possibilidade de que outros direitos garantidos aos ocupantes de cargo de provimento efetivo sejam estendidos aos servidores comissionados, desde que compatíveis com a natureza de ocupação transitória do cargo.

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por este Relator mediante o despacho nº 1095/10 (fls. 11), e encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

Informando sobre a jurisprudência desta Corte, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CBJ notícia a existência de duas decisões a respeito do tema: o Acórdão nº 269/06 – Pleno (Protocolo nº 75260/05) e Resolução nº 3068/02 (Protocolo nº 28930/01), que em resposta às Consultas apresentadas pela Câmara Municipal de Palmas e pelo Município de Maringá, respectivamente, assim respondeu às indagações formuladas:

“Consulta. Pagamento de adicional de prestação de serviços em regime de tempo integral a ocupantes de cargo comissionado de assessoramento. Pela possibilidade”.

“Impossibilidade de incorporação ao subsídio dos cargos em comissão do adicional por tempo de serviço adquirido; pela possibilidade do recebimento de 13º salário, gozo de férias, contagem de tempo à aposentadoria, adicional por tempo de serviço, licença-prêmio, e progressão funcional por tempo de serviço do comissionado detentor, também, de cargo efetivo no Município; pela possibilidade de pagamento de 13º salário e gozo de férias pelos exclusivamente comissionados; e pelo não cabimento de indenização no caso de dispensa

do ocupante do cargo em comissão não efetivo, de acordo com os Pareceres de nº 1321/01 e 2298/02, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal”.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 10549/10 (fls. 14/17), assim se posiciona, quanto às questões formuladas:

1. Lei formal não pode prever a concessão de adicional por tempo de serviço e licença-prêmio (ou férias-prêmio) aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, por serem institutos incompatíveis com o caráter transitório da função, bem como em homenagem ao princípio constitucional do concurso público;

2. Lei formal pode prever a concessão de Salário-Família e Auxílio-Funeral aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, e de outras vantagens, desde que compatíveis com a permanência precária do cargo, e

3. Os servidores exclusivamente ocupantes de cargos em comissão não precisam se afastar de suas funções para concorrer a concurso público na Administração que integram, porém, não podem participar de qualquer ato administrativo do certame, sob pena de nulidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 9337/10 (fls. 18/22), da lavra do Procurador-Geral Laerzio Chiesorin Junior, deixou de responder ao mérito da presente Consulta, por entender que não estão presentes os seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 311, V, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal:

“Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

V – ser formulada em tese.

§ 1º. Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

(...).”

Segundo o membro do parquet, a Consulta não atende, ainda, ao estabelecido na Súmula nº 03 deste Tribunal:

“As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto”. Deste modo, entende o MPJT que neste expediente a Câmara Municipal de Abatiá busca a solução de caso concreto (saber da validade de eventual legislação concedendo benefícios em caráter não transitório aos servidores detentores de cargo de provimento comissionado), que a seu ver não possui relevante interesse público, envolvendo atividade típica de assessoria ao Município, cuja competência é da Procuradoria-Geral do Estado.

VOTO

Inicialmente, destaco que não compartilho do entendimento contido no Parecer nº 9337/10 do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Compulsando os autos, verifico que a presente Consulta, encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Abatiá, autoridade legítima para consultar este Tribunal, contém apresentação objetiva dos quesitos e está instruída com parecer jurídico emitido pela assessoria do consulente.

As indagações foram apresentadas em tese, não tendo o consulente encaminhado qualquer projeto de lei para avaliação prévia visando a obter assessoria jurídica deste órgão. Do modo como as questões foram formuladas, entendo que não ficou caracterizada a solicitação de assessoria jurídica a este Tribunal, ainda que as respostas à presente Consulta possam eventualmente contribuir para a solução de problemas enfrentados pelo consulente em sua gestão.

Quanto ao relevante interesse público, observo que as questões envolvem eventual aumento da despesa com pessoal da Casa de Leis de Abatiá, bem como dúvida relacionada a concurso público – matérias cuja apreciação é de competência desta Casa, de modo que entendo cabível o exame dos questionamentos em tela.

Considerando ainda o papel de orientação aos Municípios que esta Corte tem desempenhado, paralelamente às suas funções de fiscalização estabelecidas no art. 71, da Constituição Federal, no art. 75, da Constituição Estadual e no art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, deixo de acatar a preliminar sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJT no sentido de não conhecer da consulta, devolvendo-a ao órgão ministerial para análise de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Deixar de acatar a preliminar sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJT no sentido de não conhecer da consulta, devolvendo-a ao órgão ministerial para análise de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento da consulta, acompanhando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (voto vencido) Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010 – Sessão nº 31.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 277842/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ELOY TONON

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2783/10 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista, interposto pelo MPJTC, face à decisão contida no Acórdão, nº 982/2009, da 2ª Câmara, que julgou legal e determinou o registro das admissões complementares, referentes ao Edital nº 01/05 (fls. 05/08) – GD, da UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras da Vitória. Voto - Pelo não Provimento do Recurso.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em face a decisão proferida no Acórdão nº 982/2009, da 2ª Câmara, que julgou legal e determinou o registro das admissões complementares efetuadas pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, com fundamento no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/05 – GD (fls. 05 – 09), para contratação por prazo determinado de 5 (cinco) professores.

Para fins de autuação e oportunização do contraditório e da ampla defesa, indicou-se como agente público responsável, o Diretor da entidade, Sr. Eloy Toton.

Na análise efetuada nos documentos iniciais do processo em recurso, constatou-se a falta do contrato de trabalho ou termo de desistência de Luiz Antônio Mello, primeiro colocado no Departamento de Geografia, bem como, a falta dos Editais de Convocação e as publicações dos candidatos a serem contratados.

Motivo pelo qual, foi conferida a oportunidade do exercício do contraditório ao gestor, porém, no decorrer do prazo legal, nada foi trazido aos autos, somente em 18/03/2008, intempestivamente, foram protocolados sob nº 120036/08, documentos para as justificativas das irregularidades apontadas anteriormente.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), em parecer nº 3618/08, sugeriu o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno, até o julgamento dos autos nº 371899/06, que refere-se às contratações iniciais, sugestão acolhida pelo douto Relator em Despacho nº 1245/08 (fl. 72).

O Acórdão nº 2467/08, proferido pela Primeira Câmara (fls. 85 – 87), contido nos autos nº 371899/06, declarou ilegais e negou registro às admissões anteriormente efetuadas pela UNESPAR.

Após o julgamento do processo inicial de admissões nº 371899/06, a Diretoria de Contas Estaduais, Informação nº 1499/08 (fl.82), sugeriu pela ilegalidade das admissões e negativa de registro, sendo integralmente acompanhada pelo MPJTC, Parecer nº 87/09 (fl. 84), e pela Diretoria Jurídica, Parecer nº 19263/08 (fl. 83).

Em sessão ordinária da 2ª Câmara, realizada em 15 de abril de 2009, a relatoria do processo de admissão de pessoal, autuado sob o nº 466664/07, foi delegada ao Exmo. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, nos termos do Parágrafo 1º, art. 52, do Regimento Interno.

A Proposta de Voto do novo Relator tem entendimento diverso a do Acórdão nº 2467/08 (fls. 85 a 87), pois evidencia a recorrência na dificuldade de realização de concursos públicos para o provimento de profissionais junto às universidades estaduais, bem como, a necessidade de continuidade dos serviços educacionais.

Cita o Acórdão 2446/07 desta Casa de Contas, cujo conteúdo trata o problema relativo à deflagração de concursos públicos, para o provimento de cargos junto às universidades estaduais, como sendo “crônico da Administração do Estado do Paraná”.

Assim, levando em conta o interesse público da necessidade de continuidade dos serviços educacionais do estado, e ainda, presentes os princípios da moralidade, publicidade, impessoalidade, e boa-fé no caso concreto, entende pela legalidade e registro das admissões ora apreciadas.

O Acórdão 982/09 da 2ª Câmara (fls. 96 – 99), por unanimidade, nos termos do Relator, julgou legais e determinou o registro das presentes admissões complementares.

Por entender ter havido uma grave incongruência entre as decisões proferidas pelo Acórdão nº 2467/08, da 1ª Câmara, e o Acórdão nº 982/09 da 2ª Câmara, que tratam do mesmo objeto, ou seja, a admissão de professores por tempo determinado, por meio do Edital nº 01/05, da UNESPAR, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, e com fulcro no artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, interpôs Recurso de Revista.

Sustenta, que as decisões deveriam ser prolatadas no mesmo sentido, pois referem-se ao mesmo Teste Seletivo.

Que a melhor técnica a ser utilizadas em casos como este, é o da distribuição por dependência, apensando-os para o julgamento em um único Acórdão, nos termos do artigo 364, caput, parágrafos 1º e 5º.

Que os efeitos do sobrestamento, sugerido pela DIJUR, não surtiram os efeitos desejados, uma vez que em Direito o acessório segue a sorte do principal, e neste caso concreto ambos os Acórdãos se contradizem.

Aponta, que a única forma de sanar a incoerência entre as decisões é a reforma do Acórdão recorrido, no sentido de negar registro às contratações complementares efetuadas, pois embora o entendimento do Relator da 2ª Câmara esteja em sintonia com a mudança de posicionamento desta Casa de Contas, a decisão anterior proferida no Acórdão nº 2467/08 encontra-se albergada pelo instituto da coisa julgada, não havendo recursos que possam modificá-la. Mesmo utilizando-se do entendimento da Uniformização de Jurisprudência nº 11 (Acórdão nº 462/09-Pleno), não seria possível a validação das admissões efetuadas, pois não há, na decisão recorrida, comprovação de que tais contratações tenham ocorrido em estrita observância aos requisitos da Lei Complementar nº 108/05.

Salienta, que a negativa dessas contratações temporárias não trará prejuízos aos contratados, vez que, em virtude do decurso de tempo provavelmente os contratos já tenham sido rescindidos.

Quanto ao Diretor, aproveita a decisão do Prejulgado nº 11 (Acórdão nº 462/09-Pleno):

“A negativa de registro por parte desta Corte não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, uma vez que o Poder Público não pode se beneficiar de um trabalho gratuito, o que por certo, caracterizaria enriquecimento ilícito sem causa da Administração. No entanto subsiste a possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.” Neste caso o prejuízo será ocasionado caso não haja reforma da decisão, o que ocasionaria violação do princípio da isonomia entre as primeiras contratações e as complementares, bem como a quebra da segurança jurídica.

Assim, sugere que a decisão seja a mesma tomada nos autos das primeiras contratações, e ainda, que casos como o presente sejam sempre apensados nos termos do parágrafo 5º, do artigo 364, do Regimento Interno desta Corte.

Através do Parecer nº 9541/10 (fls. 131), a DIJUR manifesta-se favorável ao entendimento da DCE – instrução 06/10 (fls. 125), e opina pelo provimento do presente recurso e a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão 982/09, negando o registro das admissões e a não responsabilização do ordenador da despesa, bem como dos profissionais contratados.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (MPJTC), manifestou-se, mediante o Parecer nº 9327/10 (fls. 134 e 135), pelo Provimento da Peça Recursal e pela negativa de registro das presentes admissões, tendo em vista o contido na Instrução nº 06/10 da DCE e Parecer nº 9541/10 da DIJUR,

2. VOTO

Em que pese as manifestações da DIJUR e do MPJTC, entendo que é necessário considerar as situações análogas já enfrentadas em diversos processos por parte da 1ª e 2ª Câmaras e também do Tribunal Pleno, a exemplo do Acórdão nº 2446/07 da 1ª Câmara, que julgou legal e determinou o registro de admissões congêneres a esta, levando-se em Conta que são recorrentes os casos em que se evidenciam dificuldades na realização de concurso público nas universidades estaduais, e que há necessidade de se assegurar a continuidade dos serviços públicos educacionais como fator prioritário.

ACÓRDÃO N.º 2446/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 269519/05

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

...

Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.

...

Do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, para que seja mantida a íntegra da decisão consubstanciada no Acórdão nº 982/09 da 2ª Câmara, que julgou legal e determinou o registro das presentes admissões complementares, referente ao edital nº 001/05. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento das decisões.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, negar-lhe provimento, para que seja mantida a íntegra da decisão consubstanciada no Acórdão nº 982/09 da 2ª Câmara, que julgou legal e determinou o registro das presentes admissões complementares, referente ao edital nº 001/05;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento das decisões. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo provimento do Recurso de Revista (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2891/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 166498/10

ENTIDADE: secretaria de estado do turismo - setu

Interessado: CELSO DE SOUZA CARON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Secretaria de Estado do Turismo - SETU, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Celso de Souza Caron, Secretário da Pasta no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 87/2010, a folhas 133-142) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:

“a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;

e) a 1ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2009, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título IV.”

O Ministério Público de Contas (Parecer 9442/2010, a folhas 144) manifesta-se pela regularidade das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da Secretaria de Estado do Turismo - SETU, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Celso de Souza Caron, Secretário da Pasta no período em exame.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,

na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Secretaria de Estado do Turismo - SETU, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Celso de Souza Caron, Secretário da Pasta no período em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 23 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Primeira Câmara

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 35 de 28 de setembro de 2010

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a trigésima quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com a presença dos Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Samara Xavier de Alencar Lima. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha, para composição do quorum. Ausente ainda o Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para composição do quorum. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 34, da Sessão do dia 21 de setembro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 503702/10, na pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi devolvido o processo nº: 539448/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi sobrestado o processo 185928/08, na pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nº: 185689/10, 35340/10, 457816/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 142378/09, 340974/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 181515/08, 129517/09, 145512/10, 153370/10, 165190/10, 171122/10, 182752/10, 255768/09, 503702/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi redistribuído o processo 255768/09 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para lavratura de Acórdão em virtude de proferição de voto vencedor. Foi concedida vista ao processo nº: 539448/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuou com vista o processo nº: 223408/10, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve pedido de nova audiência pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Continuou em nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº: 178807/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Não houve adiamento de processo. Continuou adiado o julgamento do processo nº: 127819/07, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Foram retirados de pauta os processos nº: 306776/08, 543735/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta minutos, do dia vinte e oito de setembro do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a trigésima quinta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia cinco de outubro de dois mil e dez, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

PROCESSO Nº: 230889/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: STENIO SALES JACOB

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2796/10 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Estadual. Sociedade de Economia Mista. Exercício financeiro de 2008. Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da Companhia de Saneamento do Paraná, sociedade de economia mista, integrante da administração indireta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Stênio Sales Jacob.

A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº 168/10-DCE, informa que o processo foi protocolizado dentro do prazo legal, bem como formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 41/2010-TC e que a 7ª Inspeção de Controle Externo, nos seus relatórios trimestrais concluiu pela regularidade das operações realizadas. Informa ainda, que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar sua regularidade e que os Auditores independentes emitiram parecer sem ressalvas. Ao final, conclui que a prestação de contas

pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 10225/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, dos Relatórios da 7ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Companhia de Saneamento do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos dos artigos 1º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Companhia de Saneamento do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos dos artigos 1º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 212457/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: EVA RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS TRAPP

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2797/10 - Primeira Câmara

EMENTA: Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO:

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pelo Município de Jaguapitã à entidade epígrafa, no valor de R\$ 1.832.109,75 (hum milhão, oitocentos e trinta e dois mil, cento e nove reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a execução do programa saúde da família.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que pelo fato de não ter havido Pesquisa de Preços para as aquisições feitas com os respectivos recursos a comprovação merece ressalva, ainda que seja possível julgar a aplicação dos mesmos pela regularidade.

VOTO:

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a ausência de Pesquisa de Preços para as aquisições feitas pela entidade com os recursos repassados pelo Município.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria simples, em:

Julgar regular com ressalva a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a ausência de Pesquisa de Preços para as aquisições feitas pela entidade com os recursos repassados pelo Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 248524/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2798/10 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regularidade com ressalva. Inscrição do saldo do convênio.

RELATÓRIO:

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pelo município de Janiópolis, no valor de R\$ 19.531,39 (dezenove mil quinhentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 3287/10 conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso de 04 (quatro) dias na apresentação da prestação de contas, recomendando a aplicação de multa ao responsável, bem como a inscrição do saldo de R\$ 155,58 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) como pendência no Sistema de Controle de Recursos.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 9813/10.

VOTO:

Inicialmente, deixo de sugerir a aplicação da multa, uma vez que não foi oportunizado o

contraditório ao gestor, conforme dispõe o § 2.º, do art. 355 do Regimento Interno.

No mais, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto: I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso de 04 (quatro) dias na apresentação da prestação de contas a este Tribunal; II - inscrição do saldo do convênio, no valor acima citado, como pendência do município no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria simples, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso de 04 (quatro) dias na apresentação da prestação de contas a este Tribunal;

II - Determinar a inscrição do saldo do convênio, no valor acima citado, como pendência do município no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 - Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 326495/10

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2800/10 - Primeira Câmara

Processos servidores do Tribunal de Contas. Abono de permanência. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento da servidora deste Tribunal, Nádia Maria do Nascimento, da concessão do abono de permanência, previsto na Emenda Constitucional nº. 41/2003.

A Diretoria de Recursos Humanos pela Instrução nº. 172/10 conclui que a servidora tem direito ao requerido a partir de 06 de junho de 2010, data em que preencheu todos os requisitos necessários, conforme disposto no § 5.º, do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 9623/10 opina pelo deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Concessão de Benefícios, da Diretoria de Previdência, do PARANAPREVIDÊNCIA e o Departamento de Segurança Funcional da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência informam que a servidora faz "jus" ao benefício requerido. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo deferimento, conforme Parecer nº. 10182/10.

VOTO

Diante do exposto, com base em todas as manifestações uniformes e favoráveis constantes dos autos, voto pelo deferimento do presente pedido de abono de permanência, a partir de 06 de junho de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o presente pedido de abono de permanência, a partir de 06 de junho de 2010, com base em todas as manifestações uniformes e favoráveis constantes dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 - Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 142378/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: IVAN CARLOS PINTO, JURANDIR NATALINO MARTINS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2900/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sertãoópolis. Irregularidade das contas, tendo em vista a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - diversos credores; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; a falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda retido na fonte e ausência de documento. Aplicação de Multa.

1. As contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sertãoópolis, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Diretor Sr. Jurandir Natalino Martins, foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo responsável, através da Instrução nº 792/10 (f. 110/125), manifesta-se pela irregularidade das contas, tendo em vista:

1. o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

2. a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - diversos credores;

3. a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;

4. a falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda retido na fonte e

5. a ausência de comprovante, emitido pelo INSS, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, da dívida contraída referente ao parcelamento com essa autarquia.

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 5º, III, § 1º, da Lei nº 10.028/00, em face do resultado financeiro deficitário, e da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 7892/10 (f. 127), pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação das multas consignadas no artigo 87, III, § 4º da LCE 113/05 e artigo 5º, III, § 1º, da Lei nº 10028/00.

É o Relatório.

2. Conforme parecer e instrução uniformes no processo, devem ser julgadas irregulares as contas prestadas.

Contudo, com relação ao resultado deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R\$ 38.755,91, conforme apontado a f. 111/112, pela Diretoria de Contas Municipais, correspondente a 2,93%, merecem acolhimento as justificativas do responsável, constantes de f. 97/98, relativas à necessidade de "efetuar serviços emergenciais no sistema de captação e distribuições", tendo concluído "as obras de esgoto no jardim Santa Mônica com a garantia do Executivo Municipal de repassar recursos para a cobertura do gasto", que foi objeto, inclusive, do Projeto de Lei nº 124/2008, referente à abertura de crédito adicional especial de R\$ 50.000,00.

O baixo valor do déficit, aliado à justificativa apresentada, de necessidade de investimentos, autorizam a conversão em ressalva.

Caracterizadas, contudo, as demais irregularidades apontadas na instrução.

Com relação à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento de servidores ativos em favor do INSS e à falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte, a defesa apresentou justificativa na mesma linha, segundo a qual, os valores seriam repassados no início do exercício seguinte.

Em todas essas situações, a Diretoria de Contas Municipais deixa de acolher as razões da defesa, por entender ausentes as guias, extratos bancários e razão contábil do exercício seguinte, onde poderiam ser visualizados os lançamentos dos valores repassados.

Além disso, o responsável deixou de encaminhar, apesar de solicitado na instrução preliminar da DCM, comprovante emitido pelo INSS, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, da dívida contraída referente ao parcelamento com essa autarquia, conforme item "e", f. 122.

Com relação à multa a ser aplicada, releva notar que o art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no inciso I, "b", prevê multa específica para a ausência de encaminhamento de documentação exigida por esta Corte, motivo pelo qual não deve ser aplicada a multa prevista no §4º desse mesmo artigo, de cunho genérico e subsidiário.

Dessa forma, face ao que dispõe o §2º ainda desse mesmo artigo, deve ser aplicada, por quatro vezes a multa indicada, haja vista que foram quatro os itens indicativos de documentação faltante, que impediram a análise da regularidade das contas pela Unidade Técnica.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue:

I - pela irregularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertãoópolis, exercício de 2008, tendo em vista:

- a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - diversos credores;
- a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;
- a falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda retido na fonte e
- a ausência de comprovante, emitido pelo INSS, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, da dívida contraída referente ao parcelamento com essa autarquia.

II - pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", combinado com o §2º, por 4 (quatro) vezes, contra o gestor responsável, Sr. Jurandir Natalino Martins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertãoópolis, exercício de 2008, tendo em vista:

- a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - diversos credores;
- a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;
- a falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda retido na fonte e
- a ausência de comprovante, emitido pelo INSS, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, da dívida contraída referente ao parcelamento com essa autarquia.

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", combinado com o §2º, por 4 (quatro) vezes, contra o gestor responsável, Sr. Jurandir Natalino Martins.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2010 - Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 340974/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2901/10 - Primeira Câmara

Ementa: Admissão de Pessoal por Teste Seletivo. Irregularidades apontadas pela DIJUR sanadas. Contratações em conformidade ao art. 37, IX, da CF/88. Legalidade e registro, com determinação.

1. Trata-se de admissão de pessoal através de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 001/2007, realizado pelo Município de Pinhão, objetivando a contratação temporária de psicólogo, pedagogo, assistente social, professor, educador social, assistente administrativo e agente comunitário de saúde.

Após o contraditório, manifesta-se a Diretoria Jurídica através do Parecer n.º 10007/10, às fls. 1027, pelo registro das contratações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 9874/10, opina pelo arquivamento do feito, "considerando que o Município atendeu as determinações do Despacho n.º 361/10, procedeu a realização de concurso público, bem como comprovou o desligamento dos servidores temporários" (f. 1040).

É o Relatório.

2. Acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica no processo, estão em condições de registro os atos de admissão de pessoal decorrentes do teste seletivo disciplinado pelo Edital n.º 001/2007.

Não obstante os diversos questionamentos formulados pela Unidade Técnica durante a instrução processual, o Município apresentou os documentos e informações hábeis a demonstrar a regularidade das contratações.

Foi acostada ao processo, pela municipalidade, toda a documentação requerida pela Diretoria Jurídica, em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais correspondentes a atos de pessoal.

Restou devidamente comprovada a obediência à ordem classificatória na convocação de todos os candidatos, bem como demonstrada a desistência dos candidatos que eventualmente não optaram pela efetiva contratação.

No que tange ao fato de as contratações terem ocorrido antes da data da homologação do certame, conforme apontado pela DIJUR, informou o Município que o ato de homologação do Teste Seletivo deu-se em 07 de fevereiro de 2008, sendo que as admissões somente começaram a ser formalizadas a partir de 25/02/2008.

Contudo, conforme bem observado pela Diretoria Jurídica, a publicação da homologação somente ocorreu em 04/04/2008, o que, segundo justificativa do interessado, "deu-se em virtude de que a comissão verificou que, por um lapso, havia esquecido de publicar o extrato de admissão anteriormente", tendo corrigido a falha assim que esta foi constatada.

Tal fato, todavia, pode ser relevado tendo em vista que o Município providenciou, anteriormente, outras formas de publicidade, a saber, a exposição do resultado em locais públicos e também sua divulgação no site da prefeitura.

Também merece prevalecer no presente caso o princípio da razoabilidade, bem sintetizado pela Unidade Técnica ao concluir que: "Quanto à homologação do concurso, tem-se que esta só se inicia com a publicação do ato homologatório. Porém, erro da administração não pode prejudicar os terceiros".

Contudo, cabe determinação ao Município, para que nos próximos processos de admissão, observe com maior atenção o princípio da publicidade, procedendo à publicação de todos os atos praticados, em especial, o de homologação do certame, antes do início da contratação dos candidatos aprovados.

Outro ponto que merece destaque diz respeito à apresentação pelo Município da devida justificativa para a abertura do Teste Seletivo, e de sua conformidade com a legislação e com a Constituição Federal.

No curso da Instrução processual, manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de que as contratações trazidas a registro teriam sido realizadas em afronta ao disposto no art. 37, IX, da CF/88, não estando em condições de merecer registro.

Analisando-se a documentação trazida aos autos, observa-se que a justificativa para a abertura do Teste Seletivo foi devidamente apresentada pela municipalidade.

Restou evidenciado que as contratações pretendidas foram efetivadas com vistas a suprir a defasagem de professores da rede municipal de ensino determinada por absoluta impossibilidade legal de exercício de magistério através de estagiários (contratação para o ensino básico da rede municipal de ensino), e também para suprir necessidade de pessoal decorrente de formalização de Convênios com o governo Federal na área da saúde e assistência social – CRAS, DROGADIÇÃO E PACS.

A realização do Teste Seletivo e as respectivas contratações encontram-se fundamentadas nas leis municipais 1351/2007, de 01/11/2007, para contratação de pessoal para o exercício de magistério de ensino básico da rede municipal de ensino (01/02) e 1346/2007, de 03/10/2007, para contratação de pessoal para atendimento do convênio firmado com o Governo Federal na área de assistência social denominados CRAS, DROGADIÇÃO E PACS fls. 04/05.

Justificou ainda o município, que "quanto à contratação de professores, a administração municipal levou em consideração o interesse público em resolver uma situação momentânea (falta de professores) sem causar prejuízos à educação municipal, bem como o custo elevado para realização do concurso em caráter efetivo, o qual se dará após a readequação do estatuto do magistério, previsto ainda para este exercício" (fls. 939).

De fato, as contratações trazidas a registro perante esta Corte de Contas atenderam ao previsto no art. 37, IX, da CF/88, posto que se deram mediante previsão legal; por tempo determinado e atendendo temporariamente interesse público excepcional. E mais, as leis apresentadas como fundamento para a realização das contratações temporárias, acrescidas das informações prestadas pela Municipalidade, demonstram a contingência fática que evidencia a situação de emergência.

Deve-se reconhecer que é emergencial a contratação de professores para o ensino básico, se não os há contratados por concurso público. Mais ainda, se for o caso de substituir, na sala de aula, estagiários que estejam atuando como professores, conforme consta da informação do Município às fls. 761.

Em suma, encontram-se demonstrados no caso a) autorização legal expressa; b) o interesse público relevante; e c) a necessidade temporária do serviço a ser executado, encontrando-se as contratações em conformidade com os ditames legais.

Cumpra ainda destacar que, em resposta ao Despacho 362/10 (fls. 1023), informa o Município a conclusão da readequação do estatuto do magistério do município, aduzindo que referido projeto de lei está em fase final, aguardando a deliberação em assembléia dos profissionais do quadro do magistério, para envio do mesmo a câmara municipal. Informa ainda que o concurso público para substituição dos profissionais contratados por Teste Seletivo foi realizado em 13 de dezembro de 2009, conforme Edital 001/2009, apresentando o relatório de desligamento dos servidores temporários, conforme fls. 1026/1036.

Nesse ponto, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas, a decisão não deve restringir-se ao arquivamento do feito, mas deve conter a declaração de legalidade das contratações, seguida de seu efetivo registro, em atendimento à competência desta Corte de Contas prevista no art. 71, III, da Constituição Federal. A adoção das medidas indicadas pelo Município não pode derogar essa competência.

Por fim, quanto à informação incorreta lançada no sistema SIM-AP, dos dados referentes ao tipo de contrato firmado entre o Município e os aprovados no Teste Seletivo em análise – CLT temporário e não CLT efetivo – encontra-se corrigida, conforme demonstrado pelo Município no Protocolo n.º 10863-3/10, de fls. 1005 e seguintes.

Face ao exposto, o voto é pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, com determinação à atual Administração Municipal para que, nos processos de admissão de pessoal, dê plena observância ao princípio da publicidade, procedendo à publicação de todos os atos praticados, em especial, o de homologação do certame, antes do início da contratação dos candidatos aprovados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar legal e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Pinhão;

II - Determinar à atual Administração Municipal que, nos processos de admissão de pessoal, dê plena observância ao princípio da publicidade, procedendo à publicação de todos os atos praticados, em especial, o de homologação do certame, antes do início da contratação dos candidatos aprovados.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2010 – Sessão n.º 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 181515/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA

INTERESSADO: ARIIVALDO VIEIRA MARTINEZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2902/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Tamboara. Exercício de 2007. Regularidade com ressalva das contas.

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ariovaldo Vieira Martinez, referente à Câmara Municipal de Tamboara, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1641/08 – fls. 19 a 53) em primeira análise apurou movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú); recebimento acima do valor devido na remuneração dos agentes políticos, ausência de comprovação de constituição do controle interno no exercício de 2007; ausência de relatório do controle interno e ausência de extratos bancários, fatos passíveis de irregularidade das contas e aplicação de multas.

O Sr. Ariovaldo Vieira Martinez (protocolo nº 28076-9/08 – fls. 57 a 71) esclareceu que a movimentação financeira em instituição privatizada se deu em razão de se tratar da única instituição financeira existente no município naquele momento e que a mesma foi encerrada em 08/11/2007, restando exclusão no sistema SIM-AM; que os valores recebidos a maior pelos vereadores foram pagos em razão de realização de sessões extraordinárias e que foram devolvidos, com exceção do vereador Sinal Luiz Beltrame, que faleceu em 2007; que não houve condições de implantação do controle interno por ser o município de pequeno porte e, anexa documentos comprovando encerramento de contas bancárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2601/08 – fls. 73 a 82) apontou ressalvas quanto a movimentação de recursos em instituição privatizada e quanto aos valores ressarcidos referentes a remuneração recebida indevidamente, os quais não foram atualizados monetariamente, contudo opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa em face da não implantação do controle interno e suas consequências.

A representante do Ministério Público Exmª Srª. Procuradora Angela Cássia Costaldello (Parecer nº 10330/08 - fls. 83 e 84) entende que assiste razão à unidade técnica e opina pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

Em 23/09/2008, pelo Termo de Delegação nº 63/08 - fl. 85, os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva a este relator.

Por meio do Despacho nº 5825/08 – fl. 86, determinei nova instrução conclusiva pela unidade técnica, fazendo constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

O Sr. Ariovaldo Vieira Martinez (protocolo nº 62528-6/08 – fls. 88 a 115) apresenta novos documentos buscando esclarecer os fatos apontados como irregulares. Encaminha cópia da Lei que institui o controle interno (Lei Municipal nº 13/2008), cópia da portaria de nomeação do controlador interno e relatório do controle interno referente ao exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 970/09 – fls. 119 a 126) manteve as ressalvas quanto a movimentação de recursos em instituição privatizada e quanto aos valores ressarcidos referentes a remuneração recebida indevidamente, bem como entendeu regularizada a ausência de constituição do controle interno e a emissão do relatório, ressalvando a nomeação do controlador interno após vigência de Lei no exercício de 2008 e mantendo a multa pela falta de nomeação no exercício de 2007.

A representante do Ministério Público Exmª Srª. Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4788/09 - fl. 127) se manifesta pela regularidade com ressalva, conforme instrução da unidade técnica.

Através do Despacho nº 79/09 – fl. 128, determinei a certificação do correto recolhimento dos valores recebidos a maior pelos edis e em caso negativo, a citação dos vereadores com extrapolação de remuneração para o correto recolhimento.

O Sr. Luiz Antunes Correa, atual presidente da Câmara (protocolo nº 49793-1/09 – fls. 138 a 156) encaminhou comprovantes de recolhimento da atualização monetária dos valores recebidos a maior, que foram anteriormente ressarcidos pelos vereadores sem a devida correção monetária, e também comprovante de recolhimento dos valores devidos pelo

Vereador falecido Sr. Sival Luiz Beltrame realizado por pessoas relacionadas a ele. A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 523/10 – fls. 160 e 161) informa que os juros e correção monetária dos valores recebidos a maior pelos vereadores foi devidamente recolhido em 21/10/2009, bem como do valor recebido a maior pelo Sr. Sival Luiz Beltrame, já falecido, foi ressarcido devidamente atualizado.

A Exmª Srª. Procuradora Angela Cássia Costaldello (Parecer nº 3515/10 – fl. 163) ratifica os termos do Parecer Ministerial nº 4788/09, opinando pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes. Quanto a movimentação de recursos em instituição privatizada, como não há dano ao erário ou à gestão e, como no exercício de 2007 havia somente aquela agência bancária no município, conforme consta do caderno estatístico disponível no sítio eletrônico do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES, entendo que o fato não deve sequer ser motivo de ressalva.

No que diz respeito ao preenchimento tardio do cargo de controle interno, entendo que não é uma irregularidade de contas e desde já afasto a multa sugerida.

Considerando os documentos trazidos pelo interessado entendo que o recebimento de remuneração a maior por parte dos vereadores pode ser ressaltado, haja vista o correto recolhimento dos valores percebidos indevidamente, compensando o dano ao erário.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado com base no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Ariovaldo Vieira Martinez, referente à Câmara Municipal de Tamboara, exercício de 2007, haja vista o recebimento de remuneração a maior por parte dos vereadores, devidamente ressarcido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em: Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Ariovaldo Vieira Martinez, referente à Câmara Municipal de Tamboara, exercício de 2007, haja vista o recebimento de remuneração a maior por parte dos vereadores, devidamente ressarcido.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2010 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 129517/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, EDGAR ANTONIO MACHADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2903/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Tunas do Paraná. Exercício de 2008. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edgar Antonio Machado, referente à Câmara Municipal de Tunas do Paraná, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2189/09 – fls. 26 a 42) em primeira análise apurou divergências entre as baixas da consignação do imposto de renda retido na fonte da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura; publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal – RGF; ausência do relatório e parecer do controle interno e atraso no envio da prestação de contas eletrônica, fatos passíveis de irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Sr. Alan Izac Lemos Lima, atual gestor, solicitou (protocolo nº 34810-3/09 – fl. 69) dilação de prazo para exercício do contraditório, bem como encaminhou (protocolo nº 34811-1/09 – fls. 62 a 68) normatização, histórico, ações e parecer do controle interno da Câmara referentes ao exercício de 2008.

Em 04/08/2009, pelo Termo de Delegação nº 76/09 - fl. 71, os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães a este relator.

Por meio do Despacho nº 269/09 – fls. 72 a 75, autorizei a prorrogação de prazo solicitada e determinei que a unidade técnica realizasse diligência à Câmara Municipal para envio dos documentos faltantes e ainda uma série de recomendações para ocasião da instrução conclusiva.

O Sr. Edgar Antonio Machado, gestor das contas, através do protocolo nº 39921-2/09, fls. 78 a 81, e o Sr. Alan Izac Lemos Lima, atual gestor, protocolo 40253-1/09, esclarecem que a divergência entre as baixas da consignação do IRRF se deram por equívoco de contabilização e que a Câmara sempre cumpriu rigorosamente a retenção do IRRF; que a Câmara publicou regularmente o RGF do segundo semestre de 2008 no Jornal Folha de Tamandaré edição de 16 a 31 de janeiro de 2009, que a entrega da prestação de contas eletrônica decorreu de dificuldades técnicas enfrentadas pela estrutura organizacional da Câmara Municipal e pugnam pela regularidade das contas e afastamento das multas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1011/10 – fls. 88 a 96) entendeu regularizados os itens referentes a divergência entre a contabilidade do legislativo quando comparada ao executivo, a ausência do relatório e parecer do controle interno e o atraso no envio da prestação de contas eletrônica, contudo opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, III, b da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 tendo em vista o atraso no envio da prestação de contas eletrônica e ainda da multa prevista no art. 5º, I e § 1º da Lei nº 10028/2000 face a publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2007.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9336/10 - fl. 98) entende que assiste razão à unidade técnica e opina pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação das multas propostas.

PROPOSTA DE DECISÃO :

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

Quanto ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, o mesmo não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição

deste Tribunal. A Diretoria de Contas Municipais também entendeu como regular o referido item. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a este aspecto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Quanto à multa administrativa, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 10, acolho a proposta pela sua aplicação. Como o Acórdão nº 1582/08 – Pleno não consignou as razões do voto vencido prolatado por mim, e que eram contrárias à aplicação de multa nos casos semelhantes ao que está em análise, cabe-me aqui explicitá-los, ainda que a proposta de decisão siga a orientação da retrocitada uniformização.

O objeto do incidente de uniformização de jurisprudência foi a interpretação do Tribunal acerca da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no caso de serem decorrência de ressalvas à aprovação de contas (fl. 02). Isso porque, conforme exigência do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as sanções impostas por esta Corte somente poderiam decorrer de irregularidades.

Ao tratar das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais aos casos de ilegitimidade de despesas e irregularidade de contas. De plano, vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegitimidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Outro aspecto que deve ser levado em conta é o alcance das duas expressões que a Constituição prevê como hipóteses de aplicação de sanções: “irregularidade de contas” e “ilegitimidade de despesas”.

No caso da ilegalidade de despesa, trata-se de inconformidade com a lei de despesa, que, segundo a doutrina (In Vocabulário Jurídico. De Plácido e Silva. Forense: Rio de Janeiro, 2003), é o emprego de quantia em dinheiro para satisfação de uma necessidade ou aquisição de uma utilidade. É notório, portanto, no conceito de despesa, o efetivo emprego de verbas públicas, condicionante da imputação de multas nesses casos. No que tange à expressão “irregularidade de contas”, primeiramente há que se observar que já há definição legal a seu respeito, que é o conjunto de alíneas do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica. Além disso, o conteúdo dessa disposição legal guarda consonância com a definição doutrinária, haja vista que, em linguagem forense, o vocábulo “conta” tem sentido de evidenciar ou demonstrar o estado ou situação das operações realizadas numa administração.

Cabe, ainda, citar trechos do ensinamento do Exmº Sr. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti de artigo na Revista do Tribunal de Contas da União, em que explicita as três dimensões do processo de contas (In O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido. Revista do TCU, nº 81 – 3.º Trimestre, 1999. Brasília: TCU, 1999. pp. 17/27). Nesse texto doutrinário fica esclarecido que as sanções aplicáveis pelo Tribunal de Contas da União decorrem exclusivamente das irregularidades nas contas: (grifei)

“2. As três dimensões do processo de contas

Antes de enfrentar essas questões, convém, preliminarmente, esquadriñar a natureza jurídica do processo de contas, buscando luz ao nosso pensamento.

O processo de contas, no Tribunal de Contas da União, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário.

3. A primeira dimensão: o julgamento da gestão

A primeira dimensão – atinente ao julgamento da gestão do administrador responsável – parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados – se bem ou mal – os recursos financeiros que, em sua maioria, foram-lhe subtraídos compulsoriamente mediante tributação.

Essa dimensão é de natureza política, pois tende a limitar o poder do Estado-Administração na gestão dos bens e valores públicos, evitando ou procurando evitar os atos arbitrários. Tanto é assim que o julgamento pela irregularidade das contas, em decisão irreversível, pode vir a acarretar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a declaração de inelegibilidade do gestor faltoso, por período de cinco anos.

Os valores arrecadados pelo Estado, com base em seu poder de império, por axioma republicano, a ele não pertencem, mas sim à coletividade. O Estado, por meio de seus agentes, é mero administrador, e não dono (proprietário) desses recursos. E, não sendo dono, não tem o poder de dispor deles ao seu talento. Deve, ao contrário, usá-los de acordo com a vontade do verdadeiro dono – a coletividade – e, além disso, prestar-lhe as contas do bom uso.

Assim, ao Estado, além do dever de dispor dos recursos arrecadados de acordo com a vontade da coletividade, insculpa nas leis, isto é, de acordo com o interesse público, cumpre prestar-lhe as contas desse uso.

Por conseguinte, o julgamento de contas, antes de ser interesse exclusivo do gestor responsável, concerne a toda a sociedade, pois que a ela está constitucionalmente assegurado o direito de conhecer como foram utilizados os recursos que lhe pertencem. E mais, é o Tribunal de Contas da União, no cumprimento de sua missão institucional, que concretiza esse direito da sociedade, no que atina aos recursos públicos federais.

Desse raciocínio resulta que o principal destinatário do processo de contas é antes a coletividade do que o gestor. O gestor é destinatário secundário, tão apenas.

4. A segunda dimensão: a punibilidade do gestor faltoso

A segunda dimensão do processo de contas, que é desdobramento da primeira, concerne à punibilidade do gestor faltoso, de maneira que tem natureza sancionatória.

Note-se que a dimensão política do processo, já explanada, é autônoma e determinante das outras. Para que ela se realize, basta que o processo tenha constituição e desenvolvimento válido.

A segunda dimensão, entretanto, é dependente e determinada pela primeira. É dependente porque, sem a apreciação dos atos de gestão, não poderá haver aplicação da pena ao administrador faltoso. É determinada porque a punição do administrador decorre do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de irregularidade na gestão.

Na dimensão sancionatória, diferentemente da política, o processo dirige-se direta e imediatamente ao gestor. Somente o administrador deve sofrer as consequências punitivas, em face da reconhecida má gestão. Isso, porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

(...)

5. A terceira dimensão: a reparação do dano causado ao erário

A terceira dimensão diz respeito à reparação do prejuízo causado ao erário. Tem ela natureza indenizatória, sendo também dependente e determinada pela dimensão política – a apreciação da gestão. Exsurge do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de dano ao erário e do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor.

Para deixar claro que a tese acima transcrita não é isolada em relação a outros ramos do direito, transcrevo o trecho abaixo, que demonstra que os ensinamentos anteriormente destacados guardam acentuada correlação com os de Cândido Rangel Dinamarco, acerca das espécies de tutela jurisdicionais (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Civil, 4.ª ed. São Paulo: Malheiros. pp. 172 a 174): (grifei)

“Sempre pela óptica da natureza dos resultados jurídico-materiais oferecidos, a tutela jurisdicional será preventiva, reparatória ou sancionatória. Essa divisão tem como critério os modos como a tutela incide na vida das pessoas, em relação às violações já sofridas ou ainda iminentes – e sempre segundo critérios ditados pelo direito substancial.

A tutela preventiva consiste em evitar a violação de direitos e criação ou agravamento de situações desfavoráveis. Se a situação lamentada na demanda é o perigo ou iminência de que essas situações venham a ocorrer e se consumem danos ou agravamentos, há hipóteses em que a lei material predispõe meios de evita-los (p.ex., condicionando o sujeito que está instalando um parque industrial a fazê-lo com cautelas suficientes a evitar a dispersão de partículas nocivas ao meio ambiente). Quando a prevenção do dano é feita mediante o veto a alguma conduta e condenação do sujeito a abster-se, tem-se a tutela inibitória (ação de nunciação de obra nova etc.).

Quando já consumados os atos comissivos ou as omissões lesivas, resta dar remédio à situação criada (repará-la), o que o direito material manda que se faça mediante recondução dos sujeitos, na medida do possível, ao estado precedente à transgressão. Tal é a tutela reparatória, que se distingue da preventiva justamente porque tem cabimento com o fito de restabelecer situações, não de prevenir transgressões. São exemplos dessa categoria a tutela possessória, consiste em devolver ao titular o bem apossado por outrem; o mandado de segurança, fazendo com que a autoridade administrativa reintegre no cargo o funcionário demitido sem defesa; ou o caso mais simples da sentença, seguida de execução, com que o credor obtém coisas ou dinheiro devidos etc.

Sempre que jurídica ou materialmente a tutela específica não seja possível – e só mesmo quando não o for – tem lugar a tutela ressarcitória, que é modalidade da tutela reparatória. Ela consiste em propiciar dinheiro em lugar do bem ou da situação subtraída ao demandante, em casos como a perda ou destruição do bem devido, a alienação a terceiro do imóvel prometido à venda (sem que a promessa haja sido levada a registro) etc. O direito moderno vem progressivamente impondo a tutela específica, a partir da ideia de que na medida do que for possível na prática, o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa sapientíssima lição (Giuseppe Chiovenda), lançada no início do século XX, figura hoje como verdadeiro slogan da moderna escola do processo civil de resultados, que pugna pela efetividade do processo como meio de acesso à justiça e proscreve toda imperfeição evitável.

(...)

Há situações, ainda, em que o direito material oferece à parte inocente o acesso a uma situação jurídica nova, em razão da conduta injurídica de outro sujeito. É o caso da rescisão do contrato por inadimplemento (CC, art. 475, par); ou da anulação de ato administração porque realizado de modo contrário à lei e danoso ao sujeito que vem a juízo reclamar (Súmula 473 STF); ou da separação judicial por conduta desonrosa ou grave violação a deveres do matrimônio. Tal é a tutela sancionatória, caracterizada pela imposição de medidas de repressão, verdadeiros castigos a certas condutas indevidas.

‘Em resumo, pelo modo como incide na vida ou patrimônio das pessoas segundo os preceitos do direito material, a tutela jurisdicional será (a) preventiva, (b) reparatória ou (c) sancionatória. A tutela preventiva consiste em meios destinados a resguardar direitos contra violações iminentes, o que se faz diretamente mediante imposição de medidas processuais ou pela imposição de condutas ao obrigado – qualificando-se nesse caso como inibitória. A tutela reparatória será específica quando proporciona ao sujeito o próprio bem a que tinha direito; ou ressarcitória, consistente em propiciar dinheiro em substituição ao bem (tutela inespecífica, genérica, pecuniária). A sancionatória resolve-se na imposição de uma situação indesejável a um sujeito infrator, como consequência de um ilícito praticado. Num só processo podem cumular-se tutelas de duas ou mais naturezas: p.ex., a inibitória, consistente no impedimento a prosseguir em determinada conduta, em cúmulo com a ressarcitória pelo dano já causado’.”

Portanto, por ser dependente do julgamento da gestão, a punibilidade do gestor decorre obrigatoriamente daquela, sendo inconforme com a ordem constitucional a previsão de sanção por irregularidade que não decorra da análise dos atos de gestão. Nesse diapasão, as infrações de natureza processual, como o atraso na prestação de contas, por exemplo, não são passíveis de sanções aplicáveis por este Tribunal, mas de representação junto ao Poder competente, sem prejuízo da instauração da respectiva tomada de contas (art. 71, inciso II, da Constituição Federal).

Outro óbice para aplicar multas administrativas em função de ressalva é a previsão de quitação aos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas regulares ou regulares com ressalvas. Novamente, socorro-me de trecho da lição do eminente Ministro-Substituto Sherman Cavalcanti já citada e parcialmente transcrita anteriormente: (grifei)

9. Que é quitação?

Resta enfrentar as questões pertinentes à natureza e ao beneficiário da quitação.

Cumpra agora perscrutar a natureza jurídica da quitação, no âmbito do processo administrativo da Corte federal de Contas, que nos parece peculiar.

A nullo ver, a aludida quitação é um ato administrativo unilateral, vinculado, de competência privativa do Tribunal de Contas da União, em que este declara desonerado o responsável perante a coletividade, em face do adimplemento do dever de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos colocados à sua disposição, ou, na hipótese de má gestão, de ressarcir o prejuízo causado ao erário e/ou de cumprir a sanção que lhe tenha sido aplicada.

A quitação é, portanto, ato administrativo unilateral de natureza declaratória, expedido em face do adimplemento do dever, seja de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos, seja de ressarcir o prejuízo causado e/ou de cumprir a sanção aplicada. Convém salientar que a expedição da quitação não implica necessariamente a boa gestão dos bens ou valores públicos.

A quitação é a declaração de que resta adimplido um dever.

O dever, na hipótese de boa gestão, abrange tão-somente a apresentação das contas, enquanto, na hipótese contrária, alberga ainda a reparação do dano e/ou o cumprimento da sanção

aplicada.

Conforme o ensinamento acima transcrito, também não vislumbro que possa ser aplicada uma sanção ao gestor ao mesmo tempo em que lhe é concedida quitação, declarando-o desonerado de quaisquer deveres que lhe tenham sido impostos.

No presente caso, a aplicação de multa se dá por item considerado regular. Ao contrário do defendido por este relator, a uniformização de jurisprudência n.º 10 consignou essa possibilidade, nos termos do voto vencedor do Exm.º Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig: “Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.”

Quanto a publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2007, entendo que o mesmo merece ressalva, porém, sem a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica e corroborada pelo Parquet, haja vista não ter sido disciplinada através de Resolução, conforme estabelecido no art. 419-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com base no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Edgar Antonio Machado, relativas à Câmara Municipal de Tunas do Paraná, exercício de 2008, em razão da publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2007; e

2) decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Alan Izac Lemos de Lima, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

1) Julgar, com base no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Edgar Antonio Machado, relativas à Câmara Municipal de Tunas do Paraná, exercício de 2008, em razão da publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2007; e

2) Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Alan Izac Lemos de Lima, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2010 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 145512/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CURITIBA

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO, MOUNIR CHAOWICHE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2904/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho (17/08/2009 a 10/03/2010), Mounir Chaowiche (12/11/2008 a 16/08/2009), referente ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2149/10 - fls. 20 a 31) e a representante do Ministério Público, Exm.º Sr.º Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 10242/10 - fls. 32), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho e do Sr. Mounir Chaowiche, referentes ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho e do Sr. Mounir Chaowiche, referentes ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2010 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 153370/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

INTERESSADO: ITAMAR DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2905/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Fundo Municipal de Defesa Civil do Município de Curitiba. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Itamar dos Santos, referente ao Fundo Municipal de Defesa Civil do Município de Curitiba, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2148/10 - fls. 23 a 34) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 10244/10 - fls. 35), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Itamar dos Santos, referentes ao Fundo Municipal de Defesa Civil do Município de Curitiba, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em: Julgar regulares as contas do Sr. Itamar dos Santos, referentes ao Fundo Municipal de Defesa Civil do Município de Curitiba, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2010 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 165190/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: NEHEMIAS CARNEIRO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2906/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Nehemias Carneiro, referente ao Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1615/10 - fls. 39 a 50) e o representante do Ministério Público, Exmª Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 10430/10 - fls. 51), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Nehemias Carneiro, referentes ao Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em: Julgar regulares as contas do Sr. Nehemias Carneiro, referentes ao Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2010 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 171122/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: MARCIO CESAR DE ANDRADE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2907/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Nova Fátima. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcio Cesar de Andrade, referente à Câmara Municipal de Nova Fátima, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2006/10 - fls. 32 a 46) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 10381/10 - fls. 47), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marcio Cesar de Andrade, referentes à Câmara Municipal de Nova Fátima, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Marcio Cesar de Andrade, referentes à Câmara Municipal de Nova Fátima, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2010 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 182752/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: SEBASTIÃO PAULO FABIANO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2908/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO :

Trata-se da prestação de contas do Sr. Sebastião Paulo Fabiano, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2306/10 - fls. 55 a 66) e o representante do Ministério Público, Exmª Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 10282/10 - fls. 68), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Sebastião Paulo Fabiano, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em: Julgar regulares as contas do Sr. Sebastião Paulo Fabiano, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2010 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 503702/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: NELTON BRUM

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2910/10 - Primeira Câmara

Ementa: Certidão Liberatória. Pareceres uniformes. Deferimento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO :

Trata-se de pedido de certidão liberatória do município de São José das Palmeiras.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 2271/10) se manifesta pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade até 28/02/2011, cuja emissão on line está sujeita ao cumprimento da agenda de obrigações.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 099/10 - fl. 005) informa que existe uma pendência em seu banco de dados, referente a decisão contida no Acórdão nº 2911/07, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná. Contudo, verifica que não houve a imputação de responsabilidade institucional ao município, não constituindo óbice à concessão da certidão requerida. Também informa que o atual prefeito do município de São José das Palmeiras, Nelson Brum, não é o responsável pelas contas julgadas irregulares, não incidindo, portanto, na vedação disposta no § 3º do art. 26 da Resolução nº 03/2006.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 612/10) constata que existem 13 sanções pecuniárias tendo como credor o município de São José das Palmeiras, sendo: 05 sanções baixadas; 06 sanções parceladas, estando os pagamentos comprovados até fevereiro de 2010, e 02 sanções em execução fiscal junto a Vara Cível de Santa Helena.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 10911/10) propugna pela expedição da certidão solicitada.

Face ao exposto, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que esta Corte decida pela expedição da certidão em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em: Expedir a Certidão Liberatória solicitada.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2010 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2968/10 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 500789/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: ALCÍDIO DELAPRIA
ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – DECISÃO CONSUBSTANCIADA NA RESOLUÇÃO 8157/2001 NÃO IMPEDITIVA AO DEFERIMENTO DO PLEITO – DEFERIMENTO DO PEDIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente o Município de Doutor Camargo solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 2229/2010) opina pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de DOUTOR CAMARGO, “com base nos art. 289 e 297 do Regimento Interno, com prazo de validade até 28/02/2011, cuja emissão “online” está sujeita ao cumprimento da Agenda de Obrigações.”

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 127/2010) entende que, no seu âmbito de atuação, o Município está apto a obter a certidão.

A Diretoria de Execuções (Informação 608/10) aponta que consultando seu banco de dados constatou que não há pendências em relação ao Município de Doutor Camargo. Informa, ainda, que o Município é credor de penalizações impostas pelo Tribunal de Contas, referente ao processo 153741/00, Resolução 8157/2001: “Título Executivo no valor de R\$ 139.996,78 emitido contra o Sr. PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI. A última informação recebida nesta Diretoria de Execuções, em novembro de 2007, registra a inscrição em Dívida Ativa no Município. Não há registros dos procedimentos posteriores adotados pelo Município no sentido de executar a decisão do Tribunal de Contas. Situação do Município perante a DEX: OMISSO.”

O Ministério Público de Contas (Parecer 11132/2010) por sua vez, manifesta-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que após “analisar a documentação e as manifestações contidas no expediente, em especial a situação descrita pela DEX na Informação nº 608/10, cujo conteúdo revela a ausência de cumprimento de determinação desta Corte (Resolução nº 8157/2001), este Parquet opina pelo indeferimento da certidão requerida.”

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se extrai das manifestações técnicas, o único fato que poderia se questionar o impedimento da concessão da certidão seria a ausência de cumprimento de determinação desta Corte (Resolução nº 8157/2001), conforme aponta o representante do Parquet.

No entanto, no âmbito da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferências não constam pendências ou impedimentos ao Município. Da mesma forma nos apontamentos da Diretoria de Execuções, que apenas informa que o Município é credor de penalizações impostas pelo Tribunal de Contas, referente ao processo 153741/00, Resolução 8157/2001: “Título Executivo no valor de R\$ 139.996,78 emitido contra o Sr. PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI. A última informação recebida nesta Diretoria de Execuções, em novembro de 2007, registra a inscrição em Dívida Ativa no Município. Não há registros dos procedimentos posteriores adotados pelo Município no sentido de executar a decisão do Tribunal de Contas. Situação do Município perante a DEX: OMISSO.”

Ocorre que, somente o fato do Município de Doutor Camargo ser “credor de penalizações impostas pelo Tribunal de Contas, referente ao processo 153741/00, Resolução 8157/2001”, não gera qualquer obstáculo à obtenção de certidão liberatória, haja vista que o Município não sofreu qualquer condenação.

Entretanto, tendo em vista que cabe ao Município adotar medidas no tocante à decisão Resolução nº 8157/2001 do processo nº 153741/00, e em consonância com as manifestações das Unidades Técnicas, com vênias ao posicionamento do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido de certidão ao Município de Doutor Camargo. Ressalta-se que a presente certidão tem validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir do seu deferimento. Ainda, deve o presente processo ser encaminhado à Diretoria de Execuções para que oficie o Município de Doutor Camargo para que esse comprove quais medidas foram adotadas com o fim de dar cumprimento à decisão consubstanciada na Resolução nº 8157/2001, sob pena de indeferimento de certidões futuras.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pelo deferimento do pedido de certidão liberatória ao Município de Doutor Camargo, com validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir do seu deferimento.

Pelo encaminhamento à Diretoria de Execuções para que oficie o Município de Doutor Camargo para que esse comprove quais medidas foram adotadas com o fim de dar cumprimento à decisão consubstanciada na Resolução nº 8157/2001, sob pena de indeferimento de certidões futuras.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 5 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 2969/10 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 512493/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA
ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – DECISÃO IMPEDITIVA PARA LIBERAÇÃO DE CERTIDÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 861/2010 SUSPENDA POR LIMINAR EM PLEITO RESCISÓRIO – DEFERIMENTO DO PEDIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente o Município de Tijucas do Sul solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 2318/2010) opina pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Tijucas do Sul, “com base nos art. 289 e 297 do Regimento Interno, com prazo de validade até 28/02/2011, cuja emissão “online” está sujeita ao cumprimento da Agenda de Obrigações.”

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 143/2010) entende que, no seu âmbito de atuação, o Município está apto a obter a certidão.

A Diretoria de Execuções (Informação 687/10) aponta que consultando seu banco de dados constatou que há pendências em relação ao Município de Tijucas do Sul, entretanto, no tocante a impeditivos para liberação de certidão não. Informa, ainda, que o Município não comprovou perante esta Corte, a adoção dos procedimentos necessários à execução dos títulos consubstanciados nas seguintes decisões: Resolução 4852/02, Acórdão 1505/06 e Acórdão 68/07, estando, enquadrada na situação de OMISSA nos cadastros dessa Diretoria. O Ministério Público de Contas (Parecer 11152/2010) por sua vez, manifesta-se pelo indeferimento do pedido, nos termos do art. 95 do RI-TCE/PR, considerando os apontamentos feitos pela DEX e tendo em vista a omissão do Município no seu dever de zelar pelo erário.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se extrai das manifestações técnicas, o único fato que poderia ser questionado e impeditivo para a concessão da certidão seria condenação sofrida por meio do Acórdão 1738/08 – 2ª Câmara. Entretanto, a decisão anteriormente citada está suspensa por medida liminar deferida nos autos de Rescisão nº 343292/09 (Acórdão nº 861/2010).

No entanto, no âmbito da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferências não constam pendências ou impedimentos ao Município. Da mesma forma nos apontamentos da Diretoria de Execuções, que apenas informa que o Município não comprovou perante esta Corte, a adoção dos procedimentos necessários à execução dos títulos consubstanciados nas seguintes decisões: Resolução 4852/02, Acórdão 1505/06 e Acórdão 68/07, estando, enquadrada na situação de OMISSA nos cadastros dessa Diretoria. Ocorre que, somente o fato do Município de Tijucas do Sul estar omissos por não haver adotado procedimentos necessários à execução dos títulos supra, não gera obstáculo à obtenção de certidão liberatória, haja vista que ao Município não se apresenta nenhum impeditivo.

Entretanto, tendo em vista que cabe ao Município adotar medidas no tocante ao contido nas decisões: Resolução nº 4852/02, Acórdão nº 1505/06-Pleno e Acórdão nº 68/07-Pleno, em consonância com as manifestações das Unidades Técnicas, com vênias ao posicionamento do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido de certidão ao Município de Tijucas do Sul.

Ressalta-se que a presente certidão tem validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir do seu deferimento. Ainda, deve o presente processo ser encaminhado à Diretoria de Execuções para que oficie o Município de Tijucas do Sul para que esse comprove quais medidas foram adotadas com o fim de dar cumprimento às decisões consubstanciadas na Resolução nº 4852/02, Acórdão nº 1505/06-Pleno e Acórdão nº 68/07-Pleno, sob pena de indeferimento de certidões futuras.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pelo deferimento do pedido de certidão liberatória ao Município de Tijucas, com validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir do seu deferimento.

Pelo encaminhamento à Diretoria de Execuções para que oficie o Município de Tijucas do Sul para que esse comprove quais medidas foram adotadas com o fim de dar cumprimento às decisões consubstanciadas na Resolução nº 4852/02, Acórdão nº 1505/06-Pleno e Acórdão nº 68/07-Pleno, sob pena de indeferimento de certidões futuras.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 5 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 495670/10
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: HELIO BELTER
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3000/10 - Primeira Câmara
CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS EM ATOS DE PESSOAL. ART. 426 DO REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES CONSTANTES DE ACÓRDÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFERIMENTO, PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, COM REMESSA DE CÓPIA À DIRETORIA JURÍDICA.

1. Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais, requerida pelo Município de Tapira.

Pelas Informações nº 2247/10 e 131/10, a Diretoria de Contas Municipais e a Diretoria de Análise de Transferências opinaram pelo deferimento do pedido.

A Diretoria de Execuções, na Informação nº 619/10, menciona que se encontra “pendente apenas o débito de responsabilidade do Sr. Silvio Travaglia, referente ao Acórdão nº 3777/2002 – Tribunal Pleno (processo nº 101490/00), sendo que o mesmo foi parcelado em 48 parcelas pela Lei Municipal nº 098/2008”. Acrescenta que a sanção imposta no processo nº 325427/05 encontra-se suspensa desde 24/11/2008, em razão da Ação Anulatória nº 396/2006, da Vara Cível da Comarca de Cidade Gaúcha, mas sugeriu, a propósito, fosse ouvida a Diretoria Jurídica.

No Parecer 11934/10, essa Diretoria manifestou-se nos seguintes termos:

“O Município obteve a suspensão dos efeitos da Resolução 4924/05 em sede de antecipação de tutela nos autos de Ação Anulatória nº 2006.0000396 (Comarca de Cidade Gaúcha), depois confirmada nos autos de Apelação Cível e Reexame necessário nº 5552461 junto ao TJ-PR, conforme Informação nº 619/10 - DEX.

Foi interposto Recurso Especial da decisão do TJ-PR por parte da PGE e, em contato mantido via telefone com o Sr. Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Procurador responsável pelo feito, foi relatado que o efeito suspensivo da Resolução nº 4924/05 está em vigor, pois o recurso ainda não foi processado pelo TJ-PR, além de não ter sido requerida cautelar no mesmo e, ainda, o teor do § 2º do artigo 542 do Código de Processo Civil que estabelece que o Recurso Especial, em regra, será recebido no efeito devolutivo.

Assim, relativamente a Resolução nº 4924/05 desta Corte de Contas, não há óbice a concessão

da Certidão requerida tendo em vista o exposto acima”.

Com relação à Informação nº 2925/10, dessa mesma Diretoria, que menciona processos que não foram devolvidos ou em que não foram cumpridas as diligências, aduz que: “No que concerne a esses protocolos, não se vislumbra descumprimento de decisão desta Casa, uma vez que se encontram no curso de sua instrução, fato que afasta a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/05, conforme dicção do art. 426 do RITCEPR:

‘Art. 426 Somente por decisão definitiva do órgão colegiado competente poderá o Tribunal aplicar as sanções do art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo vedada sua imposição no curso da instrução ou antes do julgamento de mérito’

Já o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11045/10, de lavra do ilustre Procurador, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, é pelo indeferimento do pedido.

Aduz, preliminarmente, que não se trata de pedido de certidão liberatória, mas, “tão somente de manifestação incidental à decisão objeto da Resolução nº 4924/2005, confirmada pelo Acórdão nº 530/2006, do Pleno”, acrescentando que, “da simples leitura dos Acórdãos proferidos na Apelação Cível (vide Anexo III) e respectivos Embargos de Declaração (vide Anexo IV – não mencionados pela parte interessada e tampouco pela Diretoria Jurídica) não está claro se a sentença de fls. 453/456 da AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO nº 396/2006, que tramitou perante a Vara Cível de Cidade Gaúcha, efetivamente anulou a Resolução nº 4924/05, proferida nos autos de prestação contas de convênio nº 8444-3/04, ou tão somente afastou dentre os efeitos desta o impedimento do Município obter certidão liberatória”, de forma que “Na hipótese de ter sido anulada a Resolução nº 4924/05, proferida nos autos de prestação contas de convênio nº 8444-3/04 NÃO ESTARÁ RESOLVIDA A RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS, sendo urgente a retomada de sua instrução, com nova prolação de decisão de mérito Pleno”.

No mérito, opina pelo indeferimento do pedido, por não ter sido cumprido o Acórdão nº 1671/06, da Segunda Câmara, que, “julgando irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, objeto dos autos nº 19557-0/04, cujo item II expressamente determinou ao Município “a adoção de medidas com vistas à apuração e penalização dos responsáveis pela falta que redundou na desaprovação das contas em tela (alíneas “a” e “b” do § 1º do artigo 32 do provimento 29/94-TC), depois do qual, caso não atendida à determinação desta Corte, não será possível ao Município obter certidão liberatória”. Aduz tratar-se de omissão que caracteriza ato de improbidade e impede a concessão da certidão, nos termos do art. 26, §3º, da Resolução nº 03/2006.

Acrescenta que “o não atendimento às diligências determinadas nos protocolos de Aposentadoria nº 239800/06 (Despacho nº 1510/06-GCCMNS), nº 332597/07 (Despacho nº 1506/07-GCHEB), e nº 402534/07 (Despacho nº 203/08-GCHGH) são causas de IMPEDIMENTO a obtenção de certidão liberatória, por força do preceito contido no artigo 95 da Lei Complementar nº 113/2005”.

É o Relatório.

2. Preliminarmente, pode o presente pedido ser conhecido como “Certidão Liberatória”, visto que, muito embora tenha havido expressa referência à decisão da Apelação nº 0555246-1, do Tribunal de Justiça, a petição inicial contém, expressamente, a finalidade de obtenção dessa certidão.

À vista do disposto nos arts. 289 e 293, parágrafo único, do Regimento Interno, sua emissão, em qualquer hipótese, condiciona-se ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesse regimento e em ato normativo do Tribunal, e à verificação das exigências constitucionais de aplicação mínima em ensino e saúde, mediante análise de dados do SIM, também em termos definidos em ato normativo.

Dessa forma, o objeto do pedido não se esgota na mera comunicação de decisão judicial no processo do qual se originou o Acórdão nº 530/2006, do Tribunal Pleno, mas, inclui o fornecimento de certidão liberatória, que não pode prescindir do exame dos requisitos indicados.

Ainda sobre essa mesma questão, com relação à manifestação do doutro Procurador, de que não há clara definição acerca de ter o Tribunal de Justiça do Estado declarado a nulidade do Acórdão nº 530/2006, ou, apenas, retirado dessa decisão o impedimento para emissão de certidão liberatória, conforme decisões juntadas no anexo III, referentes à APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 555246-1 e aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 555246-1/01, não há como ser adotada qualquer providência nos presentes autos, cujo objeto não contempla a deliberação requerida, sem prejuízo de ser a matéria analisada nos autos originais, por provocação do próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou da Diretoria de Análise de Transferências.

No mérito, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pode ser deferido o pedido.

Com relação aos processos de aposentadoria indicados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, por não terem sido devolvidos a esta Corte, poderiam impedir o deferimento do pedido, também em consulta ao sistema informatizado, pode-se verificar o seguinte:

1. No processo nº 239800/06, foi proferido o Despacho nº 1995/10, com a seguinte diligência: “À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno, para oficiar ao município de Tapira, para cumprimento do Despacho n.º 1510/06-GCCMNS, no prazo de 15 (quinze) dias e devolução dos autos n.º 23980-0/06-TC, para prosseguimento de sua tramitação processual, sob pena de ser aplicado ao atual gestor as multas previstas no art. 87, III, alíneas “e” e “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Após o retorno do processo, juntar àqueles autos, o presente protocolado”;

2. Nos processos nº 332587/07 e 402534/07, houve a determinação de remessa dos autos à origem para o cumprimento de diligência, pelos Despachos nº 1506/07-GCHEB e nº 203/08-GCHGH, respectivamente, sem qualquer outra determinação, na sequência.

Analisando as duas hipóteses, verifica-se que, em nenhuma delas, pode-se configurar o descumprimento de decisão definitiva do Tribunal, que autorize a imposição de sanção ao Município, os termos do art. 426, citado pela Diretoria Jurídica.

No primeiro caso, houve a expressa concessão de novo prazo à Municipalidade, com a previsão de que, caso verificado o descumprimento, poderão vir a ser impostas as sanções indicadas.

Já nos dois outros casos, após a emissão dos despachos que determinaram as diligências, não foi adotada qualquer providência pelo Tribunal, que pudesse alertar a atual administração municipal acerca da omissão no cumprimento da diligência, determinada há quase dois anos atrás, e da possibilidade de imposição de sanção.

Acrescente-se que, como o “impedimento para a obtenção de certidão liberatória” está previsto no inciso V do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mostra-

se correta a orientação da Diretoria Jurídica, pela qual, face à referência expressa do art. 426 do Regimento Interno às sanções previstas nesse dispositivo legal, mostra-se imprescindível a decisão colegiada para sua aplicação, sendo vedada sua imposição no curso da instrução. Essa, aliás, a interpretação que deve ser dada ao art. 95 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, citado pelo douto Procurador, ao referir-se, no caput, ao “não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas”. Ou seja, a decisão, nesse caso, deve ser colegiada, para ensejar o impedimento à certidão.

A exemplo, contudo, da providência adotada pelo diligente Procurador, nos autos nº 239800/06, deve ser remetida cópia desta decisão à Diretoria Jurídica, para que alerte os relatores dos autos nº 332587/07 e 402534/07 acerca da omissão da administração Municipal quanto à devolução dos respectivos autos e ao atendimento das diligências solicitadas, para fins de viabilizar a imposição das sanções previstas em lei, caso persista a omissão.

Outrossim, o Acórdão nº 1671/06, da 2ª Câmara, julgou irregular conta de convênio referente ao exercício de 2002, celebrado com o Município, pelos seguintes fundamentos:

“- Ausência de cópia do Edital da Licitação 20/2.002, de parecer jurídico acerca do certame, de publicação do ato de designação da comissão de licitação e de publicação de extrato do contrato;

- Não correspondência entre o valor da proposta apresentada a folhas 28/29 (R\$ 149.510,26) e o montante mencionado na ata de julgamento da licitação (folhas 42 – R\$ 229.020,52)”.

Ainda que não tenha havido condenação à restituição de valores, conforme apontado pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, houve, no item II do mesmo acórdão determinação “Pela abertura de prazo de 30 dias para que o Município junte os documentos ausentes e comprove a adoção de medidas com vistas à apuração e penalização dos responsáveis pela falta que redundou na desaprovação das contas em tela (alíneas “a” e “b” do § 1º do artigo 32 do provimento 29/94-TC), depois do qual, caso não atendida a determinação desta Corte, não será possível ao Município obter certidão liberatória”.

Consultando o andamento desse processo, após a manifestação do Município acerca do cumprimento da decisão, e das manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Despacho nº 187/2008-FAMG, foi reconhecido que “permanecem ausentes cópia do Edital da Licitação 20/2.002, de parecer jurídico acerca do certame, de publicação do ato de designação da comissão de licitação e de publicação de extrato do contrato”.

Tendo-se em conta a dificuldade de atendimento a essa determinação específica, referente à produção de documentos relativos a processo licitatório de 8 (oito) anos atrás, e, em, especial, por se tratar de gestor diverso daquele que deu causa às irregularidades apontadas, pode ser deferida, excepcionalmente a certidão.

Acolhendo-se a proposta apresentada em sessão pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o prazo de validade deve ficar restrito a 60 (sessenta) dias, condicionando-se o deferimento de nova certidão ao atendimento às determinações contidas no Acórdão nº 1671/06, da 2ª Câmara, a serem avaliadas nos autos originais desse processo de prestação de contas.

Face ao exposto, voto

I – pelo deferimento do pedido de expedição de Certidão Liberatória, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, condicionando-se o deferimento de nova certidão ao atendimento às determinações contidas no Acórdão nº 1671/06, da 2ª Câmara, a serem avaliadas nos autos originais desse processo de prestação de contas.

II – pela remessa de cópia desta decisão à Diretoria Jurídica, a fim de que alerte os relatores dos autos nº 332587/07 e 402534/07 acerca da omissão da administração Municipal quanto à devolução dos respectivos autos e ao atendimento das diligências solicitadas, para fins de viabilizar a imposição das sanções previstas em lei, caso persista a omissão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, condicionando-se o deferimento de nova certidão ao atendimento às determinações contidas no Acórdão nº 1671/06, da 2ª Câmara, a serem avaliadas nos autos originais desse processo de prestação de contas;

II – Encaminhar cópia desta decisão à Diretoria Jurídica, a fim de que alerte os relatores dos autos nº 332587/07 e 402534/07 acerca da omissão da administração Municipal quanto à devolução dos respectivos autos e ao atendimento das diligências solicitadas, para fins de viabilizar a imposição das sanções previstas em lei, caso persista a omissão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 35 em 13 de Outubro de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 140770/08

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 117896/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
Interessado: JOÃO EDIVAL ARAMONI, MIRNA LEDACI FRANZOLOSO GALAFASSI

Processo: 137498/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: IDELFONSO TELLES NETO

Processo: 137927/09
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: EDNEI MENDONÇA MINELI, LUIS ROGERIO GIMENEZ, REINALDO GIMENEZ MILAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 237379/10
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: VICENTE SOLDA

APOSENTADORIA

Processo: 27175/09
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
Interessado: MARLENE MARIA PINZAN GENEROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 524962/06
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ELOY TONON

Processo: 325975/08
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ELOY TONON

Processo: 600585/08
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

Processo: 567557/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 460247/98
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: FRANCISCO CARLOS MACHADO, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 212182/07
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MOACIR RIBEIRO LATALIZA

Processo: 149755/10
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 219729/09
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: WILMAR REICHEMBACH

Processo: 235627/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

Processo: 308764/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROEHLICH

Processo: 317496/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

Processo: 335290/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

Processo: 335311/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

Processo: 336806/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA

Processo: 340730/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

Processo: 348588/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE

Processo: 349053/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 356726/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

Processo: 359164/09
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 372900/10
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 145903/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DAVI GEMAEL DE ALENCAR LIMA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 97408/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

Processo: 122571/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE
Interessado: HELIO MANOEL ALVES, ILDO MARCHIORI

Processo: 145121/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: JOSE LUIZ VIEZZI

Processo: 147698/10
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: JOÃO NASSER DE MELO FILHO

Processo: 156026/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: GILBERTO TABORDA RIBAS

Processo: 162867/10
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO
Interessado: EDILZA GOMES COUTINHO

Processo: 162875/10
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO
Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

Processo: 162883/10
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO
Interessado: ROSELI FABRIS DALLA COSTA

Processo: 162921/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: RENATO ERNESTO REIMANN

Processo: 170851/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: ADMIR STRECHAR

Processo: 172790/10
Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: LAZARO APARECIDO MARINS

Processo: 178291/10
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO

PROCÓPIO

Interessado: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

Processo: 179352/10

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: GERSON NOGUEIRA JUNIOR

Processo: 191778/10

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: VICENTE SAMPAIO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 349401/10 Nova Audiência desde 29/09/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Interessado: RUDI KUNS

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 507846/03 Vistas desde 29/09/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: JUAREZ BARRETO DE MACEDO

Processo: 563933/06 Vistas desde 01/09/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Entidade: COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO FOZ DO IGUAÇU

Interessado: AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE, INETE MARIA GUERO CABRAL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 361319/08

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Interessado: DERCIO JARDIM JUNIOR, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

Processo: 454260/08

Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: JOEL MARCIANO RAUBER

Processo: 125798/08

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA

Processo: 289157/98 Vistas desde 01/09/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Processo: 288100/06 Vistas desde 01/09/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: LUIZ ALBERTO BORBA NOVALAR

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 33, em 29 de setembro de 2010**

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (29/09/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, KÁTIA REGINA PUCHASKI. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do quorum. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 32, da Sessão do dia 22 de Setembro de 2010, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 504911/10, na pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 506779/10, na pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 239134/10, 131848/09, 137170/09, 137510/09, 306680/10, 514152/01, 370586/07, 213011/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 141339/10, 149968/10, 155453/10, 158860/10, 159769/10, 164029/10, 170665/10, 171440/10, 530408/09, 562776/09, 42047/95, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 138400/09, 132640/10, 155020/10, 156271/10, 160821/10, 163790/10, 164878/10, 171939/10, 177449/10, 179026/10, 188882/10, 235635/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 46023/05, 350701/10, 351937/10, 6386/10, 483216/07, 583303/08, 187681/09, 257833/09, 257850/09, 292787/09, 504911/10, 506779/10, 413410/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa

Cordeiro; Foram concedidas vistas aos processos nºs: 507846/03, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Continuarão com vistas os processos nºs: 289157/98, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 288100/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 563933/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal dos processos nºs: 349401/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e cinco minutos (15:25), do dia vinte e nove do mês de setembro do ano de dois mil e dez (29/09/2010), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia seis de outubro de dois mil e dez (06/10/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1352/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 127760/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA

RESPONSÁVEL: JUVENTINO BALBINO COLAÇO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Divergência nas baixas do IRRF da Câmara e da Prefeitura. Controle Interno em cargo comissionado. Controle Interno da Câmara feito por Controlador da Prefeitura. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JUVENTINO BALBINO COLAÇO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 21 a 38.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica concluiu por ressalvar a divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, por contrariar o disposto no artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei n.º 201/1967. Além disso, manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 62 a 69):

1) exercício do controle interno por servidor ocupante de cargo em comissão, contrariando os artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República; e

2) não envio da documentação do Controlador Interno.

Fixa ainda, a Diretoria de Contas Municipais, multa, devido ao responsável pelo Controle Interno ocupar cargo em comissão, prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Divergindo, o Ministério Público foi no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com as seguintes ressalvas (fl. 72):

1) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, ferindo o artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei n.º 201/1967; e

2) utilização do controle interno do Poder Executivo Municipal e não do próprio Legislativo. Pauta, ainda, por determinação que proceda a correção dessas anomalias pelo atual gestor, bem como a atualização dos cadastros da referida Casa.

Esse é o relatório.

VOTO

1) Divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

Verificou-se que a Câmara Municipal procedeu à baixa de valores retidos a título de IRRF em sua contabilidade. A prefeitura, entretanto, no mesmo período, contabilizou valores inferiores em sua receita orçamentária do IRRF oriunda do Poder Legislativo. Houve uma diferença entre o valor contabilizado na Prefeitura e o contabilizado na Câmara, no total de R\$ 8.318,58 (oito mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos). Tal ocorrência contraria o artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei n.º 201/1967, e é passível da multa prevista no artigo 87, inciso III e artigo 87, parágrafo 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. A partir da defesa, contactou-se que as consignações do IRRF foram efetuadas na conta 4.04.01.15 – Consignações a Repassar para Outros Destinatários, quando deveriam ter sido efetuadas na conta 4.04.01.13 – IRRF a Repassar.

Dessa maneira, como não houve prejuízo a interesse público e o valor foi repassado, ainda que não na conta apropriada, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público concordam em converter o item em ressalva, entendimento que sigo.

2) Exercício do controle interno por servidor ocupante de cargo em comissão.

2.1) Natureza do cargo de Controlador Interno.

Importante fato a ser considerado é que a nomeação de chefe do Controle Interno do Executivo pelo Prefeito pode ser relacionada, em analogia, com a nomeação em comissão do cargo de Advocacia Pública, o Procurador-Geral, pelo Governador. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2682 / AP – AMAPÁ, julgada em 12/02/2009, o Supremo Tribunal Federal julgou que é de livre nomeação e exoneração pelo Governador, dentre advogados, o cargo de Procurador Geral do Estado. Vide trechos do voto do Relator da referida ADI, senhor Ministro Gilmar Mendes:

“Quanto ao mérito, verifico que os dispositivos impugnados conferem ao Governador do Estado do Amapá a faculdade de nomear e exonerar livremente os ocupantes dos cargos de Procurador-Geral do Estado, de Subprocurador-Geral do Estado, de Procurador de Estado Corregedor e de Procurador de Estado Chefe.

Primeiramente, ressalto que o Plenário desta Corte, no recente julgamento da ADI 2.581 (julgada em 16.8.2007 e publicada em 15.8.2008), firmou o entendimento no sentido de que a forma de nomeação do Procurador-Geral do Estado, não prevista pela Constituição Federal (art. 132), pode ser definida pela Constituição Estadual, competência esta que se insere no âmbito de autonomia de cada Estado-membro.

(...)

Observe-se que, da leitura do art. 131, caput e § 3º, da Constituição, verifica-se que as Procuradorias estaduais possuem um papel constitucional análogo ao exercício, no plano federal, pela Advocacia-Geral da União, no auxílio ao Chefe do Poder Executivo.

Para a nomeação do Advogado-Geral, nos termos da Constituição, o Presidente da República possui ampla discricionariedade, desde que observados os requisitos de idade, a reputação ilibada e o notório saber jurídico do nomeado (art. 131, § 1º, da Constituição Federal). Preserva-se, assim, a margem de 'livre apreciação' (freies Ermessen) do Chefe do Executivo para a escolha daquele que será seu auxiliar imediato, tal como os demais Ministros de Estado.

(...)

Assim, conforme o entendimento já fixado por este Tribunal, não vejo razão para que se considere inconstitucional a reprodução, no âmbito dos Estados, do modelo federal."

Entendendo que a forma de nomeação do Advogado-Geral da União pelo Chefe do Poder Executivo Federal aplicada, por simetria, no âmbito dos Estados, pode ser utilizada como analogia na organização do Controle Interno, nas diversas esferas do Poder. Isso implica dizer que o cargo de Controlador Interno, da mesma forma que o cargo de Procurador-Geral, tem a característica de poder ser nomeado de forma discricionária – consiste em faculdade do Chefe do Executivo, da mesma maneira com que escolhe os Ministros ou, no caso, Secretários de Estado. O Prefeito pode escolher dentre os controladores concursados, o Chefe do Controle Interno do Município.

A Lei Municipal n.º 1112/2007, a qual regulamenta a controladoria do Município, em seu artigo 6º, caput, dispõe:

Art. 6º - A ocupação para o cargo de Coordenação do Sistema de Controle Interno de que trata esta Lei se dará por indicação do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do município, mediante a seguinte ordem de preferência:

Dessa forma, há previsão legal do cargo em comissão de Coordenador do Controle Interno, razão pela qual o presente fato nem mesmo deve ensejar a ressalva das contas.

No entanto, a análise do fato evidenciou como falha o exercício do Controle Interno do Poder Legislativo por servidor do Poder Executivo, fato que analiso no item a seguir.

2.2) Exercício do cargo de Controlador Interno da Câmara realizado por controlador do Poder Executivo Municipal.

Segundo a Unidade Técnica, o Controle Interno da Câmara é realizado pelo controlador do Poder Executivo Municipal. Tal ocorrência, segundo a Diretoria de Contas Municipais, fere os artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República e é passível de aplicação de multa, prevista no artigo 87, inciso III e artigo 87, parágrafo 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em sua defesa, a Câmara informa que, de acordo com o artigo 3º da Lei Municipal n.º 1112/2007, instituidora do Sistema de Controle Interno Municipal, o Controlador Interno nomeado pelo Executivo Municipal atende todos os órgãos, inclusive a Câmara Municipal. Segue transcrição do dispositivo:

Art. 3º - Integram o Sistema de Controle Interno do Município de Contenda todos os órgãos e agentes públicos da administração direta e das entidades da administração indireta.

Porém, na análise da referida lei, que consta nas fls. 70 a 75, vê-se que a interpretação adequada de seu artigo 3º não é a mesma feita pela Câmara Municipal – o Controle Interno regulamentado pela lei diz respeito apenas ao Executivo, interpretação que decorre da parte final do artigo 70, caput, da Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Entretanto, conforme explicita o Ministério Público, a inadequação advém de dúvida de interpretação, além disso, o Controlador Interno do Poder Executivo trabalhou sobre as contas do Poder Legislativo.

Devido a esses fatos, conclui o Ministério Público pela conversão em ressalva do item, excepcionalmente. Entendimento que acompanho.

No mesmo sentido, também concluo que se determine a correção das referidas anomalias pelo atual gestor e a atualização dos cadastros dessa Casa.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor JUVENTINO BALBINO COLAÇO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA no exercício de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor JUVENTINO BALBINO COLAÇO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA no exercício de 2008.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 28 de abril de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1404/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 122105/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO : VANDIR GALDINO DE SOUZA, SIDIVAL BACIL DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Cargo de controlador interno: exercício por servidor ocupante de cargo em comissão. Situação equiparada: Procurador-Geral dos Estados. STF: Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2682 / AP – AMAPÁ. Discussão sobre a possibilidade de pessoas estranhas à carreira de Procurador do Estado ocuparem o cargo de Procurador-Geral do Estado. Decisão pela constitucionalidade; e cargo de Controlador-Geral da União. Artigo 25 da Lei n.º 10.683/03. Considerado Ministro de Estado. Artigo 84, inciso I, da Constituição da República. Nomeação dos ministros de competência do Presidente da República. Proposta do relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor SIDIVAL BACIL DE SOUZA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 35/55.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão da nomeação de servidor ocupante de cargo em comissão para o cargo de controlador interno, em confronto com o disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República, com a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (fls. 91/102 e 104/109).

O Ministério Público ainda ressalta a necessidade de que a Câmara Municipal observe como parâmetro para a regular instituição de seu controle interno o disposto no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno.

Esse é o relatório.

VOTO

A nomeação de chefe do Controle Interno do Executivo pelo Prefeito pode ser relacionada, em analogia, com a nomeação, pelo Governador, do cargo em comissão de Procurador-Geral do Estado.

Essa forma de investidura em cargo público foi apreciada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2682 / AP – AMAPÁ, julgada em 12/02/2009. O Supremo Tribunal Federal julgou que é de livre nomeação e exoneração pelo Governador, dentre advogados, o cargo de Procurador Geral do Estado, vide trechos do voto do Relator da referida ADI, senhor Ministro Gilmar Mendes:

“Quanto ao mérito, verifico que os dispositivos impugnados conferem ao Governador do Estado do Amapá a faculdade de nomear e exonerar livremente os ocupantes dos cargos de Procurador-Geral do Estado, de Subprocurador-Geral do Estado, de Procurador de Estado Corregedor e de Procurador de Estado Chefe.

Primeiramente, ressalto que o Plenário desta Corte, no recente julgamento da ADI 2.581 (julgada em 16.8.2007 e publicada em 15.8.2008), firmou o entendimento no sentido de que a forma de nomeação do Procurador-Geral do Estado, não prevista pela Constituição Federal (art. 132), pode ser definida pela Constituição Estadual, competência esta que se insere no âmbito de autonomia de cada Estado-membro.

(...)

Observe-se que, da leitura do art. 131, caput e § 3º, da Constituição, verifica-se que as Procuradorias estaduais possuem um papel constitucional análogo ao exercício, no plano federal, pela Advocacia-Geral da União, no auxílio ao Chefe do Poder Executivo.

Para a nomeação do Advogado-Geral, nos termos da Constituição, o Presidente da República possui ampla discricionariedade, desde que observados os requisitos de idade, a reputação ilibada e o notório saber jurídico do nomeado (art. 131, § 1º, da Constituição Federal). Preserva-se, assim, a margem de 'livre apreciação' (freies Ermessen) do Chefe do Executivo para a escolha daquele que será seu auxiliar imediato, tal como os demais Ministros de Estado.

(...)

Assim, conforme o entendimento já fixado por este Tribunal, não vejo razão para que se considere inconstitucional a reprodução, no âmbito dos Estados, do modelo federal."

Conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, a forma de nomeação do Advogado-Geral da União pelo Chefe do Poder Executivo Federal é aplicada, por simetria, no âmbito dos Estados, para nomeação do Procurador Geral do Estado.

Entendo que a mesma amplitude de discricionariedade deve ser atribuída aos Prefeitos na nomeação do responsável pelo Controle Interno, ou seja, o cargo de Controlador Interno e o cargo de Procurador-Geral têm em comum a discricionariedade na sua investidura – consiste em faculdade do Chefe do Executivo, da mesma maneira com que escolhe os Ministros ou, no caso, Secretários de Estado. O Prefeito pode escolher dentre os controladores concursados, o Chefe do Controle Interno do Município.

O mesmo se analisa quanto ao cargo de Controlador-Geral da União, ainda mais relacionado com o caso em foco neste processo. Na lei n.º 10.683/03, que disciplina a organização da Presidência da República e dos Ministérios, o cargo de Controlador-Geral da União é tratado da mesma maneira que qualquer outro Ministério, vide grifo do artigo 25, parágrafo único, da referida lei:

Art. 25. Os Ministérios são os seguintes:

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União e o Presidente do Banco Central do Brasil.

Na Constituição da República, o artigo 84, inciso I, traz como atribuição privativa do Presidente da República a nomeação de Ministros de Estado:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I – nomear e exonerar os Ministros de Estado;

A Lei Municipal n.º 1112/2007, a qual regulamenta a controladoria do Município, em seu artigo 6º, caput, coaduna-se com o entendimento aqui exposto, seguindo então o mesmo sentido da atribuição do cargo referente à controladoria em nível Federal, nos seguintes termos:

Art. 6º - A ocupação para o cargo de Coordenação do Sistema de Controle Interno de que trata esta Lei se dará por indicação do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do município, mediante a seguinte ordem de preferência:

[...]

Dessa forma, entendo que, no presente caso, não restou configurada a irregularidade das contas proposta pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público.

Pelo exposto, com a devida vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor SIDIVAL BACIL DE SOUZA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS no exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122105/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor SIDIVAL BACIL DE SOUZA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2010 – Sessão nº 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1576/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 148980/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

RESPONSÁVEL: JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. 1) Não atendimento às formalidades – ausência de apresentação de extratos bancários. 2) Realização de despesas sem licitação. 3) Contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas. 4) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 272/309.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, porém divergem nas razões. Para a Diretoria de Contas Municipais, a irregularidade se sustenta em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 506 e 506):

1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em desacordo com o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, Lei Federal n.º 4.320/64; e

2) vícios formais caracterizados pela omissão no envio de extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.

O Ministério Público, por sua vez, entende que caracterizam irregularidades os seguintes fatos (fl. 509):

1) falha no planejamento orçamentário caracterizada pela ausência de detalhamento dos programas, das ações e de utilização de indicadores sócio-econômicos no Plano Plurianual, dificultando a mensuração dos objetivos alcançados, em desacordo com o art. 165 da Constituição da República e com o art. 2º, alínea a, da Portaria 42/99 da Secretaria do Tesouro Nacional;

2) falha no planejamento orçamentário em razão do excesso de dispositivos que permitem a alteração do programa inicial estabelecido pela Lei Orçamentária, em percentual superior a 5% sobre o total da despesa para alteração do orçamento, contrariando o disposto no art. 167, incisos V, VI e VII e no art. 5º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) falha no planejamento orçamentário em razão da não utilização de método conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009, contrariando o disposto no art. 165 da Constituição da República e nos artigos 4º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa de licitação, em inobservância ao disposto na Lei Federal n.º 8.666/93;

5) ausência de dados sobre subvenções sociais concedidas;

6) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; e

7) vícios formais caracterizados pela ausência de apresentação de documentos.

Esse, o relatório.

VOTO

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas.

1) Avaliação do Planejamento Orçamentário.

O Ministério Público mantém sua proposta pela irregularidade das contas em razão da inadequada metodologia da elaboração do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias por insuficiente detalhamento dos programas, ações governamentais e objetivos.

Contudo, compartilho do entendimento da Unidade Técnica, no sentido de que o fato deve ensejar apenas a ressalva das contas. O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias constituem importantes instrumentos do planejamento orçamentário municipal. Entretanto, entendo que impropriedades técnicas na sua elaboração devem ser corrigidas quando da nova proposta dos referidos atos legislativos, sem implicar a irregularidade de toda gestão. Dessa forma, proponho a ressalva da presente falha.

2) Não Atendimento às Formalidades – ausência de apresentação de extratos bancários.

Mantenho a irregularidade proposta pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público tendo em vista que não foram apresentados extratos bancários referentes às contas 61867 – 726 e 61867 – CONS, mantidas no Banco do Brasil, agência 2077.

3) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa de licitação. Como revelado na fl. 308, realizaram-se despesas sem licitação de dois elementos: combustíveis e lubrificantes automotivos no valor de R\$ 41.162,11 (quarenta e um mil cento e sessenta e dois reais e onze centavos); e material para manutenção de bens imóveis no valor de R\$ 8.155,83 (oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Assim, o valor empenhado para a despesa com material para manutenção de bens imóveis excede em R\$ 155,83 (cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos) o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) estipulado na Lei 8666/93 no seu artigo 24, inciso II, para dispensa de licitação, excedente de baixo valor, sendo, pois, escusável a dispensa de licitação. O elemento combustíveis e lubrificantes automotivos, por sua vez, tem valor alto, que extrapola o limite referido da Lei Federal n.º 8.666/93 em R\$ 33.162,11 (trinta e três mil cento e sessenta e dois reais e onze centavos). Conforme documento apresentado pela Prefeitura Municipal, as despesas foram realizadas com diversas empresas – Auto Posto Jardim Guarany, Lubrificantes Ravanello Ltda, Abastecedora DCL Ltda e Posto Petrocafe 1 (fls. 333 a 338) –, portanto, evidencia-se a ausência de exclusividade dos produtos em questão. Dessa forma, em face da ausência injustificada de procedimento licitatório, proponho a irregularidade das contas.

4) Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas.

Conforme a Diretoria de Contas Municipais, o Município realizou pagamentos a organização do terceiro setor, no caso, Irmandade da Santa Casa Misericórdia, sem indicar no sistema informatizado junto a este Tribunal tratar-se de subvenção social, acarretando ausência de controle e de dados sobre as respectivas prestações de contas da aplicação desses recursos públicos.

Mesmo reconhecendo a seriedade e competência da notória instituição, que, cabe ressaltar, não tem fins lucrativos, o total pago a ela foi de R\$ 1.037.062,00 (um milhão trinta e sete mil e sessenta e dois reais), montante notável, cuja ausência da adequada informação nos registros contábeis gera prejuízo à fiscalização dos recursos públicos repassados. A ausência de transparência quanto à aplicação dos recursos públicos fere o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo permanecer a irregularidade das contas.

5) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Tendo em vista a possibilidade da existência de vícios apenas formais que não ensejariam irregularidades, os autos foram novamente submetidos à análise da Unidade Técnica, que, às fls. 512/514, concluiu pela permanência da irregularidade devido à inconsistência no valor de R\$ 20.534,51 (vinte mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos) referente à conta corrente Banco do Brasil 2077-61867. Dessa forma, em face da ausência de novos documentos que sanem a inconsistência verificada, acompanho a Unidade Técnica e mantenho a irregularidade das contas.

CONCLUSÃO DO VOTO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO no exercício de 2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos:

1) não atendimento às formalidades – ausência de apresentação de extratos bancários;

2) realização de despesas sem licitação em inobservância ao disposto na Lei Federal n.º 8.666/93;

3) contribuições sem informação de dados sobre subvenções Sociais Concedidas, descumprindo o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em desacordo com o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, Lei Federal n.º 4.320/64.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 128880/10

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING
ADVOGADO: EMERSON ROGÉRIO MOLETA (OAB/PR 52949)
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2049/10 - Segunda Câmara

Ementa: Recurso de Agravo contra decisão que não admitiu documentação complementar em prestação de contas municipal. Conhecimento e indeferimento do agravo – manutenção da decisão.
RELATÓRIO:

Por intermédio do protocolo em questão, o Município de Reserva, representado por seu Prefeito Municipal, senhor Frederico Bitencourt Hornung, interpõe RECURSO DE AGRAVO contra a decisão consubstanciada no Despacho nº 92/10 (processo nº 127140/09), pelo qual não foi admitida documentação complementar.

2. O despacho agravado foi lavrado nos seguintes termos:

“Por intermédio do protocolado nº 3777-7/10, de 28/01/2010, a fls. 351/382, o município de Reserva apresenta novos documentos e justificativas, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Instrução nº 3664/09-DCM, a fls. 313/341.

2. Todavia, de uma análise sucinta da documentação, constatado, de imediato, que as argumentações e documentos apresentados não contemplam a totalidade dos apontamentos da citada instrução, inviabilizando assim, a princípio, que todos os itens venham a ser regularizados ou ao menos ressalvados.

3. Nestes termos, a fim de evitar retrabalho por parte da unidade técnica, e com o intuito de não mais retardar o julgamento do feito, nego conhecimento ao protocolado nº 3777-7/10-TC, ficando desde já autorizado o seu desentranhamento e retirada, ou devolução à origem, caso demonstre interesse e responsável.

4. Publique-se.”

3. Alega a peça que a decisão agravada foi inusitada, e que “o entendimento exarado pelo nobre relator não corresponde à realidade documental apresentada”. Nesse sentido, aduz que os “apontamentos capazes de obstar a emissão de um juízo favorável à aprovação das contas se resumem em apenas dois, sendo eles Movimentação de Recursos em Instituições Financeiras Privada; Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado”.

4. Argumenta que, “quanto aos demais aspectos, tratam-se apenas da aplicação de multa, o que não compromete a decisão da emissão de parecer prévio opinando pela aprovação das contas, ou seja, mesmo que a documentação encaminhada não seja capaz de sanar TODAS as irregularidades, deverá ser analisada pelo órgão técnico competente, pois que basta regularizar os itens acima para oportunizar decisão favorável, não dependendo de exclusão de TODOS os apontamentos.”

5. Aponta que, se o despacho indicou que o protocolo apresentava NOVAS justificativas e documentos, não haveria de se falar em retrabalho, e que este se dará em recurso de revista, caso o parecer prévio seja desfavorável.

6. Alega que o despacho nº 92/10 “obstrui o exercício de contraditório e ampla defesa, previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, pois que impossibilita a análise técnica da documentação por parte dos órgãos competentes, quais sejam, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.” No mesmo sentido, aduz que houve uma limitação na produção de provas da parte interessada no processo, entendendo que houve prejuízo em relação ao seu “objetivo processual”.

7. O agravante invoca também o art. 357, § 1º do Regimento Interno, entendendo que produziu novos documentos até então alheios aos autos e que a parte interessada possui a faculdade de juntar documentos durante a fase instrutória.

8. Ademais, ressalta que cabe à Diretoria de Contas Municipais analisar os documentos juntados aos autos “de maneira que embora a relatoria detenha o juízo de admissibilidade, este não pode se sobrepor ao contraditório a ser analisado pela unidade técnica competente.” Prescreve que nos moldes do art. 32 do Regimento Interno “o relator assume uma posição de gestor do processo, não lhe sendo atribuído substituir as unidades técnicas competentes quando da análise processual, especialmente quanto a novos documentos juntados pela parte por orientação do respectivo órgão.”

9. Postula a atribuição de efeito suspensivo a fim de que o processo seja julgado somente após apreciação do presente recurso de agravo.

10. Por fim, requer a reavaliação e a revogação da decisão do Despacho nº 92/10, para que seja acatada a juntada dos documentos apresentados, e sua análise pela Diretoria de Contas Municipais.

11. Recebido por meio do Despacho nº 187/10, presentes as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, o recurso de agravo foi assim autuado, e trazido à análise do colegiado.

VOTO:

O recurso de agravo tratado foi tempestivamente manejado, e atende aos requisitos prescritos no art. 69 da Lei Complementar nº 113/2005, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Quanto ao mérito, deve ser improvido.

3. Aponto, a despeito de outras argumentações possíveis, como condição suficiente para tal, o fato de que, ao contrário do que pontifica o responsável, são três e não duas as irregularidades mantidas pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva sobre as contas (conforme fls. 340, Instrução nº 3664/09-DCM-Contraditório). Assim, uma vez que o agravante não se pronunciou sobre o item “o Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade” no protocolo cujo conhecimento foi negado, correta a fundamentação apresentada.

4. Do exposto, ante a situação descrita, tem-se que toda a doutrina e jurisprudência citadas na peça recursal não socorrem as pretensões do recorrente, razões pelas quais proponho que este colegiado conheça do agravo, para no mérito desprovê-lo, mantendo-se a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Agravo para, no mérito, desprovê-lo, mantendo-se a decisão recorrida. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 7 de julho de 2010 – Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2724/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 514413/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI, TELMA CRISTINA CERON

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso público. Atendidos os requisitos legais. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação de pessoal mediante concurso público efetivada pelo Município de CENTENÁRIO DO SUL, para provimento de cargos de Cirurgião Dentista, Enfermeiro e Médico Clínico Geral, disciplinado pelo Edital nº 007/04.

O processo foi convertido em diligência à origem por diversas vezes em face da necessidade de complementação da instrução tendo a DIJUR, através do parecer nº 9439/08, posteriormente ratificado, verificado o acúmulo de cargos da Enfermeira Telma Cristina Ceron, vedada pelo artigo 37, XVI da Constituição Federal, motivo pelo qual opina pela legalidade e registro das admissões, com exceção a da servidora mencionada.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 10212/08 se posiciona pela necessidade de diligência externa à origem para diversos esclarecimentos, concluindo que a diligência solicitada não foi cumprida na integralidade, restando mantida a irregularidade apontada pela DIJUR no tocante a não comprovação de compatibilidade de horários. Conclui então, pela negativa de registro das admissões.

Após nova diligência externa à origem para apresentação do contraditório da servidora cuja admissão estava sendo questionada em face da possível incompatibilidade de horários, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 1154/10, aponta a inviabilidade do acúmulo dos cargos, com carga horária total acima de 60 horas semanais, conforme decisão exarada pela 2ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão nº 1186/09, no protocolo nº 26463/07, relativo ao Município de Maringá, opinando ao final, pela negativa de registro de todas as admissões.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 30, de 01/09/2010, constando da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que apresentou sua proposta de voto acolhendo o parecer da DIJUR, pela legalidade das admissões, com exceção de Telma Cristina Ceron, abrindo prazo para opção da servidora sobre qual cargo pretende ocupar, comprovando em trinta dias, o cumprimento da decisão.

A matéria suscitou discussão especificamente no que se refere à negativa de registro à admissão da servidora citada sob a alegação de suposta incompatibilidade de horários, assim entendida nas manifestações da DIJUR e do Ministério Público junto a esta Corte.

Apresentei então, proposta de voto discordando parcialmente da proposta apresentada pelo Relator, entendendo que não ficou demonstrada a incompatibilidade de horários e diante da legalidade dos atos, pelo registro das admissões constantes do protocolado.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, fui designado pela Presidência para lavratura do Acórdão e apresento meu Voto Vencedor.

As manifestações dos setores instrutivos desta Corte sobre a negativa de registro da admissão da servidora Telma Cristina Cecon considerou que em 09 horas diárias a vida de uma pessoa fica prejudicada porque não haveria tempo hábil para a prática de suas atividades pessoais e sociais.

Com base neste aspecto é que expresso minha discordância. Ou seja, trata-se de uma situação cuja irregularidade foi presumida a partir de uma avaliação totalmente subjetiva, sujeita a óticas diversas e que a meu ver, não tem o condão de impor restrições à atividade laborativa de determinada servidora quando o próprio texto constitucional assim não o fez.

Efetivamente, se analisada a questão sob o prisma estritamente legal, não vislumbramos na Carta Magna Federal tal fixação ou restrição de horário. Vemos sim, que a partir da alteração trazida na Constituição por meio da Emenda Constitucional nº 34/2001, houve uma extensão das exceções então previstas para a acumulação de cargos públicos. Isto é, a partir desta data, além dos médicos, outros profissionais de saúde diretamente vinculados a atividades desse setor e, desde que possuíssem suas profissões regulamentadas, passaram a usufruir da possibilidade de acumular cargos ou empregos públicos remuneradamente, quando observada a compatibilidade de horários. No entanto, não houve por parte do legislador a estipulação do número de horas possíveis de serem exercidas, de forma a não comprometer a integridade da vida pessoal do trabalhador ou mesmo a qualidade de suas atividades.

Desta forma, tomando-se em conta que o embasamento que defende a limitação à carga horária em sessenta horas semanais encontra-se em Parecer da Advocacia Geral da União, cuja força normativa não pode preponderar sobre a garantia constitucional, não vislumbro amparo para que esta Corte adote medida que restrinja o direito da servidora exercer função para a qual foi considerada apta após aprovação em concurso público regular e, cuja assiduidade e eficiência deverão ser aferidas pela autoridade administrativa responsável.

Ao buscar respaldo jurídico para a posição que ora defendo, observei que boa parte dos argumentos recaem no eventual comprometimento da eficiência do serviço público em função do número de horas trabalhadas.

Acerca desta questão Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt, ao comentar as alterações introduzidas a partir da EC nº 34, avalia que tal modificação teve como objetivo diminuir a carência de profissionais nos hospitais públicos e atender à população, principalmente à parcela que depende do Sistema Único de Saúde (SUS). Pondera que ao ter estipulado a vedação de acumulação, o próprio texto da Carta Política criou um obstáculo para o atendimento das políticas públicas, acarretando uma atuação ineficiente em face da realidade atual da nação frente às demandas sociais no setor de saúde. E, ainda, “ao mesmo tempo que determina ser dever do Estado tutelar a saúde da comunidade, a Constituição não oferecia o instrumental necessário para atingir o fim colimado. A presente Emenda Constitucional nº 34 objetiva sanar essa dificuldade.”

Com base nessa abordagem, devem ser questionadas as demais teses acerca do eventual comprometimento da eficiência do serviço público em decorrência do número de horas trabalhadas quando a intenção do legislador nitidamente buscou suprir a carência de pessoal na área de saúde e, desta forma, garantir a prestação de um serviço público essencial. Conforme conclusão do citado Autor “É interessante relembrar que essas exceções não constituem um privilégio injustificado para conceder prestígio a determinadas carreiras, mas são autorizadas em prol da própria coletividade. Seja permitindo que servidores preparados, que já demonstraram sua capacidade ao lograrem êxito em um concurso público, possam repassar seus conhecimentos técnicos e científicos no exercício da docência em benefício da sociedade, seja satisfazendo necessidades públicas de falta de pessoal na área de saúde, a importância dessas ressalvas para proteger o interesse comum da sociedade se apresenta adequada ao se confrontar o atual

ordenamento jurídico pátrio com a realidade do país.”

Também na jurisprudência pátria, encontramos :

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ÁREA DE SAÚDE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. ART. 37, XVI, C, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. PARECER GQ-145 DA AGU. IMPOSIÇÃO DE LIMITE DE CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 60 HORAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - O art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 34/2001, permite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários.

II - “Falta respaldo jurídico ao entendimento que considera ilícita a acumulação de cargos apenas por totalizarem uma jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais. Ora, tanto a Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, como a Lei 8.112/90, em seu art. 118, § 2º, condicionam a acumulação à compatibilidade de horários, não fazendo qualquer referência à carga horária. Nestes termos, desde que comprovada a compatibilidade de horários, como de fato ocorreu no caso em análise, não há que se falar em limitação da jornada de trabalho, sendo que entendimento contrário implicaria, sem respaldo legal, criar outro requisito para cumulação de cargos. O Parecer GQ-145 da AGU, de 30.08.98, não tem força normativa que possa preponderar sobre a garantia constitucional. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.” (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Processo: 200332000000039, PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJFI DATA: 24/6/2008, PÁGINA: 25, Relator DES. FED. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

III - No Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras, a impetrante exerce o cargo de Auxiliar de Enfermagem em regime de 12 por 60 horas, totalizando 30 horas semanais. Como a Constituição Federal permite a acumulação de cargos, a Administração Pública não poderá impor óbices à sua realização, no caso, exigindo que ela peça exoneração do referido cargo como condição para lhe dar posse no outro cargo público. Deverá, sim, proceder ao controle dos horários dos cargos, comprovando, então, haver ou não a compatibilidade de horários. Consoante documentos adunados na inicial, a autora preenche os requisitos constitucionais, sendo certo que o cumprimento do horário depende da fiscalização a ser empreendida pelos servidores que exercerem a chefia nos dois locais de trabalho.

IV - Apelação e remessa necessária improvidas.

Diante dessas considerações, VOTO pelo registro das contratações constantes deste protocolado, decorrentes do concurso público realizado pelo Município de Centenário do Sul, disciplinado pelo Edital nº 007/04.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria simples em: Determinar o registro das contratações constantes deste protocolado, decorrentes do concurso público realizado pelo Município de CENTENÁRIO DO SUL, disciplinado pelo Edital nº 007/04.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG. (voto vencedor)

O Auditor JAIME TADEU LECHINSKI votou legalidade das admissões, com exceção de uma servidora, abrindo prazo para opção sobre qual cargo pretendia ocupar, comprovando em trinta dias, o cumprimento da decisão. (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2010 – Sessão nº 30.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2727/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 164080/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MILTON SIQUEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Inquérito policial e ação civil pública em curso. Apuração de irregularidades graves; indícios de desvios de recursos públicos em valores que superam R\$ 1 milhão. Impossibilidade de se confirmar ou afastar, desde logo, a hipótese de participação do responsável pela presente prestação de contas nos fatos que são apurados na esfera judicial. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela suspensão do processo nos termos do art. 265, IV, “b”, do Código de Processo Civil. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANTÔNIO MILTON SIQUEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA no exercício de 2006.

Informações e documentos constantes dos autos indicam que, no período de 2003 a 2006, foram desviados da Câmara de Vereadores de Umuarama, recursos públicos no montante nominal de R\$ 1.038.660,21 – um milhão trinta e oito mil seiscientos e sessenta reais e vinte e um centavos (fl. 274). Os fatos foram objeto de sindicância administrativa (fls. 15 a 55 do anexo 1) e de Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Umuarama (anexo 3 e anexo 4) e estão submetidos à apreciação do Poder Judiciário por ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná (anexo 10, fls. 279 a 356).

Embora a responsabilidade pelos desvios tenha sido imputada, por Sindicância Administrativa e por Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara de Umuarama, ao ex-servidor Carlos Martins, CPF 004.269.719/06, (fls. 249 a 266 e 274 deste volume; fls. 15 a 55 do anexo 1; fls. 1 a 27 do anexo 3; e fls. 1 a 384 do anexo 4), o responsável pela presente prestação de contas é arrolado como réu na mencionada ação civil pública, sendo-lhe imputada participação nos fatos e pedida sua condenação à prática dos seguintes atos de improbidade administrativa: enriquecimento ilícito, dano ao erário e ofensa aos princípios da administração pública (anexo 10, fls. 353 a 354)

No âmbito deste Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais entendeu que, embora a sindicância e a relatoria de comissão parlamentar de inquérito tenham indicado o senhor Carlos Martins como responsável pelos desvios, não se pode afastar a responsabilidade do

Presidente da Câmara:

“Até o final dos trabalhos foram apurados desvios de recursos atribuído ao ex-funcionário do Legislativo, Sr. Carlos Martins, no montante de R\$ 1.038.660,21. Cabe destacar que no exercício de 2005 este fato já foi abordado e, diante disso, ratificamos as conclusões externadas naquele processo, no sentido de que a responsabilidade da gestão é do Presidente da Câmara e, enquanto permanecerem as pendências a conta não deve ser aprovada. Registra-se que, além da Comissão Parlamentar de Inquérito, anteriormente foi realizada Sindicância determinada pela Portaria nº 036/06, entretanto ficou configurado procedimento tardio, além de não ter sido evidenciado nos processos a existência de Inquérito Civil no Ministério Público ou Ação Civil Pública, de Inquérito Policial e de representação ou requisição de auditoria nesta Corte de Contas, portanto ratifica-se a responsabilidade pertencente ao Presidente da Câmara Sr. Antonio Milton Siqueira, visto que o ex-servidor, ora acusado, era ocupante de cargo em comissão e portanto demissível “ad nutum” sob o menor indício de irregularidade. Por fim, sugere-se a extração dos desvios e encaminhamento da denúncia à Corregedoria Geral, visto a irregularidade material evidenciada na situação de desvio de recursos assumido pelo próprio recorrente” (fl. 274).

Diante das apurações em curso pelo Poder Judiciário, que dispõe de instrumentos como a quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico – mais adequados a apurar fatos e imputar responsabilidades em casos como o ora analisado – penso que seria precipitado o julgamento, desde já, da presente prestação de contas. Entendo que devam ser utilizadas as provas produzidas no âmbito judicial para sustentar a decisão deste Tribunal de Contas.

Pelas razões expostas proponho ao Tribunal que:

- 1) com fundamento no art. 265, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiária e analogicamente, determine a suspensão do presente processo até a conclusão da ação civil pública em curso no Poder Judiciário ou até que seja possível concluir-se, a partir das provas produzidas no âmbito judicial, pela participação ou não do responsável pelas presentes contas no desvio do dinheiro público; e
- 2) determine à Diretoria de Contas Municipais que acompanhe a ação civil pública em curso, verifique se foi ajuizada ação penal e informe o relator quanto às provas produzidas no âmbito judicial, realizando, se entender conveniente, a intimação dos atuais dirigentes da Câmara Municipal de Umuarama para que prestem tais informações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) determinar, com fundamento no art. 265, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil, a suspensão do presente processo até a conclusão da ação civil pública em curso no Poder Judiciário ou até que seja possível concluir-se, a partir das provas produzidas no âmbito judicial, pela participação ou não do responsável pelas presentes contas no desvio do dinheiro público; e
- 2) determinar à Diretoria de Contas Municipais que acompanhe a ação civil pública em curso, verifique se foi ajuizada ação penal e informe o relator quanto às provas produzidas no âmbito judicial, realizando, se entender conveniente, a intimação dos atuais dirigentes da Câmara Municipal de Umuarama para que prestem tais informações.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 1º de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2734/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 32250/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS DE LUCA FANCHIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Atendidos os requisitos legais para a inativação. PELA legalidade e registro. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concedida pelo Decreto Judiciário nº 175, publicado no Diário da Justiça nº 229, de 16/09/2009, com fundamento no artigo 3º da EC nº 41/03.

A Diretoria Jurídica - DIJUR através do Parecer nº 13705/09, considerando que os documentos anexados comprovam direito à concessão, opina pelo registro do ato.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 14696/09 concordando com o posicionamento da DIJUR e verificando que os requisitos da inativação estão de acordo com as normas constitucionais e infra constitucionais específicas constantes do ordenamento jurídico vigente, conclui pela legalidade e registro da inativação.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 30, de 01/09/2010, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou sua proposta de voto pela conversão do feito em diligência externa à origem para juntada de cópias das Portarias referidas no Parecer nº 10/09 do departamento da magistratura do Tribunal de Justiça, bem como a conferência da fundamentação legal para as contagens em dobro de férias e licenças prêmios anteriores à LOMAN, ainda que se considere que o interessado tem tempo de serviço excedente ao mínimo necessário para sua aposentação.

A matéria suscitou discussão tendo sido destacado o tempo de contribuição do servidor – 54 anos e 229 dias, sendo que o atendimento ou não da diligência pretendida, além do que, como salientou a DIJUR, acompanhada do opinativo do Ministério Público, o ato se encontra revestido de legalidade.

Nesta linha de entendimento, acompanhando as manifestações da DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal, apresentei proposta de voto pelo registro da aposentadoria, pelo que fui acompanhado pela maioria dos integrantes da Segunda Câmara desta Corte. Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, fui designado pela Presidência para lavratura do Acórdão e apresento meu Voto Vencedor.

Do exposto, VOTO acompanhando os pareceres nº 13705/09 da DIJUR e nº 14696/09 do Ministério Público junto a esta Corte, pelo registro da aposentadoria do servidor Marcos de Luca Fanchin, nos termos do Decreto Judiciário nº 175 – D.M., publicado em 16/09/2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Julgar legal e determinar o registro da aposentadoria do servidor Marcos de Luca Fanchin, nos termos do Decreto Judiciário nº 175 – D.M., publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 229, em 16/09/2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2010 – Sessão nº 30.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 168547/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARÃES

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2765/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de CIANORTE. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de CIANORTE, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARÃES, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2130/10-DCM (fls. 35/48), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9529/10 (fls. 49), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CIANORTE, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARÃES.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CIANORTE, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARÃES.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2010 – Sessão nº 31.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 183793/04

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

ENTIDADE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

INTERESSADO: MARIANNA SOPHIE ROORDA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2769/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Exercício financeiro de 2003. Prestação de contas de R\$ 2.000,00 repassados pela SUDERHSA à Engenharia Química Marianna Sophie Roorda, na forma de adiantamento para serviço de terceiro - pessoa jurídica. Recurso de Revista provido sem análise de mérito, anulou a Resolução 385/2005, desfavorável à peticionária, por falta de citação do responsável solidário, o ex-tesoureiro Roberto Luiz Pereira. Certidão de Débito emitida indevidamente só foi cancelada mais de um ano depois. DAT e MPJTC concordes na irregularidade da atual prestação de contas de adiantamento, mas com o ônus da restituição de numerário atribuído exclusivamente ao ex-tesoureiro da SUDERHSA.

RELATÓRIO

Prestação de contas de R\$ 2000,00 (dois mil reais) transferidos em 02/05/2003 pela Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA, à Engenharia Química Marianna Sophie Roorda, na forma de adiantamento para serviço de terceiro – pessoa jurídica.

Uma primeira análise feita pela Diretoria Revisora de Contas (Instrução 181/04 às fls. 24/25) concluiu pela glosa dos documentos da prestação de contas porque os mesmos estavam em desacordo com a rubrica orçamentária para a qual o recurso fora liberado.

O ofício encaminhado à SUDERHSA pelo Diretor Geral do Tribunal de Contas visando oportunizar o contraditório (fl. 26), provocou naquela Autarquia a reação de 9 (nove) de seus funcionários, que solicitaram ao seu Diretor Presidente a abertura de inquérito administrativo a fim de esclarecer a quem cabia a responsabilidade pelos equívocos ocorridos em 30 (trinta) prestações de contas de adiantamentos nas quais aqueles funcionários estavam sendo interpelados por este Tribunal (fls. 33/36).

O inquérito administrativo da SUDERHSA concluiu por isentar de responsabilidade os funcionários apontados pela Diretoria Revisora de Contas deste Tribunal, atribuindo-a

totalmente ao tesoureiro à época, Roberto Luiz Pereira, que foi quem movimentou as contas de adiantamento. Segundo aquele inquérito, os funcionários da SUDERHSA apontados pela DRC apenas tinham cedido os seus nomes para efetivarem os adiantamentos (fl. 52).

Nova análise da DRC confirmou as irregularidades daquela prestação de contas de adiantamento e opinou que, apesar das conclusões do inquérito administrativo levado a cabo pela SUDERHSA, permanecia a responsabilidade pessoal da servidora, pois em conta corrente específica, em nome da servidora, é que o numerário tinha sido depositado. À servidora restaria o direito de ação de regresso contra o tesoureiro (Instrução 391/04 às fls. 37/38).

O Ministério Público de Contas opinou também pela desaprovação da prestação de contas de adiantamento, atribuindo responsabilidade solidária à servidora e ao tesoureiro à época (Parecer 17.232/04 às fls. 56/57).

A Resolução 386/2005 (fl. 58), nos termos do voto do Relator, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, por unanimidade desaprovou a presente Comprovação de Adiantamento, determinando a glosa das despesas e consequente devolução dos valores indicados na Instrução 181/04 – DRC, solidariamente pela Sra. Marianna Sophie Roorda e Roberto Luiz Pereira, nos termos do Parecer 17.232/04 - MPJTC.

Contra a decisão, a Sra. Marianna Sophie Roorda impetrou tempestivamente Recurso de Revista (Protocolo apenso 11067-6/05), que redoundo na Resolução 4392/2005 (fl. 35 idem) que, sem apreciação do mérito do Recurso de Revista anulou a Resolução 386/2005 por afronta ao Art. 5º Inciso LV da CF 88: o Sr. Roberto Luiz Pereira não tinha sido citado em instância primária, deixando de ser observado o exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Fato digno de nota é que, mesmo tendo sido anulada a Resolução 386/2005 que imputara aos indicados a devolução dos valores repassados como adiantamento, a Diretoria de Execuções deste Tribunal de Contas - DEX emitiu a correspondente Certidão de Débito 1317/2006, em cujo texto está perfeitamente registrada aquela anulação (fls. 51/52 do Protocolo apenso 11067-6/05), encaminhando-a em setembro de 2005 à Secretaria de Estado da Fazenda, que a inscreveu na Dívida Ativa (fl. 56, idem).

Mais de um ano depois, em outubro de 2006, o equívoco foi reparado, com a Diretoria de Execuções solicitando o cancelamento daquela inscrição em Dívida Ativa (fl. 58 idem). A Secretaria de Estado da Fazenda aquiesceu ao pedido da DEX porque a dívida inscrita encontrava-se ainda em prazo amigável (Informação 3286/06-SDA à fl. 72 do Protocolo apenso).

Antes disso, em julho de 2006, a anulação da Resolução 386/2005 fez retornar o feito ao Relator inicial e Conselheiro Substituto, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que consignou a competente citação dos interessados, inclusive do Advogado Célio Heitor Guimarães, tendo decorrido o prazo para manifestação do Sr. Roberto Luiz Pereira sem que nenhum documento ou fato novo fosse juntados aos autos (Despacho 2233/06 à fl. 44 do protocolo apenso). O mesmo Despacho encaminhou os autos para novo reexame.

O Relator original, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinou então a citação via Edital do Sr. Roberto Luiz Pereira (Despacho 3783/06 à fl. 77) sem qualquer resultado (fl. 78 frente e verso).

A comprovação de adiantamento foi submetida a derradeira análise da Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 55/07 – DAT/CAS às fls. 79/80) e do Ministério Público de Contas (Parecer 7164/07 às fls. 81/82), tendo ambos os Órgãos se manifestado pela irregularidade da presente prestação de contas, mas isentando a Sra. Marianna Sophie Roorda da obrigação de restituir numerário aos cofres públicos, atribuindo este ônus exclusivamente ao ex-tesoureiro da SUDERHSA, Sr. Roberto Luiz Pereira.

A convicção unânime daqueles Órgãos se prendeu tanto à conclusão do inquérito administrativo instaurado pela SUDERHSA quanto aos pronunciamentos anteriores desta Corte de Contas para casos semelhantes, tais como:

Resolução 4082/04 Processo 8946/02

Acórdão 293/06 – Pleno Processo 148347/05

Resolução 8904/05 Processo 110919/05

Acórdão 985/07 Processo 183718/04

As duas últimas decisões atingiram o mesmo ex-tesoureiro, Sr. Roberto Luiz Pereira.

VOTO

Em consonância com os últimos pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto:

I – Pela irregularidade da presente prestação de contas de adiantamento.

II – Pela imputação exclusivamente ao ex-tesoureiro da SUDERHSA, Sr. Roberto Luiz Pereira, da obrigação de restituir aos cofres públicos as quantias apuradas pela Diretoria de Execuções, devidamente atualizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Julgar pela irregularidade da presente prestação de contas de adiantamento;

II – Determinar a imputação exclusivamente ao ex-tesoureiro da SUDERHSA, Sr. Roberto Luiz Pereira, da obrigação de restituir aos cofres públicos as quantias apuradas pela Diretoria de Execuções, devidamente atualizadas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2010 – Sessão nº 31.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 176795/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: JOSE DOMINGOS BELENTANI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2781/10 - Segunda Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE, CONFORME

MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor José Domingos Belentani, indicado a fls. 27, Presidente da Câmara Municipal de Porto Rico no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1348/10-DCM, a fls. 27/37, concluiu que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9661/10 da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, a fls. 39, com base nas conclusões da unidade instrutiva, “não se opõe ao julgamento do presente feito nos exatos termos da Instrução nº 1348/10-DCM, sem prejuízo da observância ao disposto nos artigos 87 e 88, da Lei Complementar nº 113/2005, quando for o caso.”

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor José Domingos Belentani, CPF 570.191.009-10, relativas à Câmara Municipal de Porto Rico, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor José Domingos Belentani, CPF 570.191.009-10, relativas à Câmara Municipal de Porto Rico, exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2010 – Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 130787/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO

INTERESSADO: VALTER BIANCHINI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2844/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Estadual. Fundo de Equipamento Agropecuário - FEAP. Exercício de 2009. Pela regularidade das contas, cf. DCE e MPJTC.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual do Fundo de Equipamento Agropecuário - FEAP, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Valter Bianchini (Diretor Presidente).

A Diretoria de Contas Estaduais, em manifestação conclusiva (Instrução nº 147/10 – DCE), opina pela regularidade das contas, considerando que:

a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;

e) a 3ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2009, não apontou irregularidade nas operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título IV.

Da mesma forma, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 9.679/10, corrobora integralmente com a Instrução da DCE, opinando pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso.

Ainda, destaco que o presente exame limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado a teor do que dispõe o art. 75 da Constituição Estadual de 1989.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 147/10, da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer nº 9.679/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela regularidade das contas da Fundo de Equipamento Agropecuário - FEAP, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Valter Bianchini, CPF nº 710.412.658-91, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Fundo de Equipamento Agropecuário - FEAP, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Valter Bianchini, CPF nº 710.412.658-91, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para devolução destes à origem, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME

TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 237956/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: ANTONIO COMPARSI DE MELLO, NEDSON MARCONDES KARAM

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2845/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Estadual. Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – Ceasa/PR. Exercício de 2009. Pela regularidade das contas, cf. DCE e MPJTC.

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual da CEASA – PR- Centrais de Abastecimento do Paraná S/A, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Antonio Comparsi de Mello (Diretor Presidente).

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva, Instrução nº 165/10, opina pela regularidade das contas, considerando que:

a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV;

d) os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas, conforme item 7 do Título IV;

e) a 3ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2009, não apontou irregularidade nas operações realizadas, conforme descrito no Título V.

Da mesma forma, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) através do Parecer nº 9.680/10, corrobora integralmente com a Instrução da DCE, opinando pela regularidade das contas.

2. VOTO:

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso.

Ainda, destaco que o presente exame limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado a teor do que dispõe o art. 75 da Constituição Estadual de 1989.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 165/10, da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer nº 9.680/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela regularidade das contas da CEASA-PR - Centrais de Abastecimento do Paraná S/A, Exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Antonio Comparsi de Mello - CPF nº 367.286.089-15, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da CEASA-PR - Centrais de Abastecimento do Paraná S/A, Exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Antonio Comparsi de Mello - CPF nº 367.286.089-15, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 128464/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2846/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Reprogramação de saldo para o exercício seguinte. Exercício de 2009. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo de R\$ 124,03.

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Rebouças, no valor de R\$ 108.252,78 (cento e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto o prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 3435/10 - DAT (fls. 79/81), opina pela regularidade das contas, por atender a previsão da Resolução nº 03/2006, e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 124,03 (cento e vinte e quatro reais e três centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, na listagem de pendências, devido à reprogramação do saldo não utilizado no exercício.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 9438/10 (fls. 83/84), corrobora o posicionamento da unidade técnica.

2. VOTO:

Considerando a existência de saldo reprogramado pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, o valor a ser comprovado deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, o que gera para o Município de Rebouças a obrigação de comprovar os gastos respectivos nos

prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 3435/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 9438/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - REGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Luiz Everaldo Zak, CPF nº 820.823.409-53, Prefeito Municipal à época e ordenador das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 124,03 (cento e vinte e quatro reais e três centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Luiz Everaldo Zak, CPF nº 820.823.409-53, Prefeito Municipal à época e ordenador das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Determinar a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 124,03 (cento e vinte e quatro reais e três centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 498059/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: KATIA CHEMIN BRANCO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2847/10 - Segunda Câmara

Aposentadoria. Pelo registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria com proventos integrais, concedida à servidora acima nominada, ocupante do cargo de Delegada de Polícia 1ª Classe, com fulcro no art. 1º, da LC nº 93/02, c/ c a decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada na ADI nº 2904-5 e Acórdão nº 1421/06 desta Casa, alterado pelo Acórdão nº 564/09.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), em sua derradeira manifestação, constante à fls. 79, informou que “o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, considerando decisão do Superior Tribunal de Justiça, oficiou a esta Corte para que seja promovido o devido registro do ato aposentatório, com paridade e integralidade”, razão pela qual encaminhou o presente para conhecimento e deliberação.

O Órgão Ministerial, através do Parecer nº 8199/10 (fls. 87 a 89), mencionou os Acórdãos deste Tribunal acima aludidos, destacando que, conforme deliberação do Tribunal Pleno, deve ser reconhecido “o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Cíveis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15/04/2009.” Assim sendo, e tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para sua inativação antes de 15/04/09, bem como que a decisão prolatada no Recurso em Mandado de Segurança nº 29.954-PR, que tramitou no Superior Tribunal de Justiça, reconheceu o direito à inativação com base no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 14/84, com a nova redação estabelecida pela Lei Complementar Estadual nº 93/02, opinou pelo registro do ato aposentatório (Resolução nº 8024/09).

É o relatório.

2. VOTO

Acolho integralmente o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consubstanciado no parecer retro mencionado e VOTO pelo registro do ato que concedeu aposentadoria à interessada.

Por fim, determino o encaminhamento à Diretoria Jurídica para registro, nos termos do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria à servidora KATIA CHEMIN BRANCO, acolhendo integralmente o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - Determinar o encaminhamento à Diretoria Jurídica para registro, nos termos do art. 159, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 78813/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2848/10 - Segunda Câmara

Aposentadoria Municipal. DIJUR - Legalidade e Registro. MPJTC - Legalidade e Registro. Voto pela Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, do servidor Aparecido Ribeiro da Silva, com proventos proporcionais, ocupante do cargo de “pedreiro”, com fulcro no art. 192, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 018/92 (Estatuto dos Funcionários do Município), combinado com o Art. 40, § 1º, inciso III, “b” da Constituição Federal, contando com 26 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de contribuição para todos os efeitos (fls.63), com proporcionalidade dos proventos de 76,88% no valor de R\$ 715,43 (setecentos e quinze reais e quarenta e três centavos), de conformidade com o Decreto nº 028/2010, publicado no DOM “Umuarama Ilustrado” nº 8802 de 11/02/2010.

Através do Parecer nº 3721/10 a Diretoria Jurídica, opinou por sobrestamento, tendo em vista haver o Protocolo nº 352174/08 em trâmite, referente a relatório de Inspeção, que foi acolhido.

Em 16 de junho de 2010, o Conselheiro Relator, emitiu o Despacho nº 1155/10, determinando o exame de mérito pela DIJUR.

Em novo Parecer nº 9305/10 a DIJUR em preliminar opina pelo sobrestamento, contudo, no mérito, reitera os opinativos anteriores, pela legalidade e registro em observância dos arts. 298 e 299 c/c art. 7º da Resolução nº 09/2009.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 9697/10 (fls. 88) opina pela legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria, ante a consagração ao princípio da segurança jurídica, corroborando com o parecer exarado pela Diretoria Jurídica.

É o relatório.

2. VOTO

Em vista dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, entendo que o ato aposentatório pode ser registrado por esta Corte de Contas tendo em vista o princípio da segurança jurídica e boa-fé do servidor.

Isto posto, acolho os Pareceres nº 9305/10 da DIJUR e nº 9697/10 do Ministério Público, e VOTO pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária, proporcional do Sr. Aparecido Ribeiro da Silva, de conformidade com o Art. 40, § 1º, inciso III, “b” da Constituição Federal.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária, proporcional do Sr. Aparecido Ribeiro da Silva, de conformidade com o Art. 40, § 1º, inciso III, “b” da Constituição Federal.

II – Encaminhar os autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 300755/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO CELESTE LUQUINI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2849/10 - Segunda Câmara

Pensão Assistencial. DIJUR - Incompetência - Devolução à origem. MPJTC pela legalidade e registro. Voto pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Pensão Assistencial, de conformidade com a Lei nº 8.246/86 art. 1º, concedida à João Celeste Luquini, de acordo com a Resolução nº 10.510, publicada no DOE 8.207 de 26/04/2010, com proventos mensais de 01 (um) salário mínimo nacional. Através do Parecer nº 8866/10 (fls. 43), a Diretoria Jurídica (DIJUR) opinou pela desnecessidade de registro e devolução à origem do processo, visto que o tema escapa da competência desta Corte, nos termos do Art. 71, III da CF “in verbis”:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete.

...

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 9.756/10 (fls. 45) opina pelo registro do ato concessivo do benefício, sob a alegação de que no entendimento do artigo supra citado é de competência desta Corte de Contas. E neste caso, verifica-se que não há restrição alguma na Lei Maior no que diz respeito à pensão advir do vínculo previdenciário.

Ademais, cabe aos Tribunais de Contas, em sentido amplo, o controle dos gastos e, neste caso, há também consequências em virtude da necessária previsão orçamentária. Portanto, não há qualquer óbice ao exame, por esta Corte de Contas, da concessão de benefício dessa natureza, nestes termos, opina o Ministério Público pela Legalidade e Registro.

2. VOTO:

O presente expediente se refere à concessão de pensão ao Interessado em razão de ser portador de doença, nos termos da Lei nº 8246/86, no qual o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluiu pela legalidade e registro, bem como esta Casa, através do Acórdão nº 2449/10 – 2ª Câmara, confirma o entendimento acima.

“Julgar legal determinando o registro da Resolução nº 10.459, datado de 15 de abril de 2010, publicada no DO nº 8207, datado de 26 de abril de 2010, que se refere à concessão de

pensão à Interessada em razão de ser portadora de doença, nos termos da Lei nº 8246/86.” Compulsando os documentos que instruem este processo verifica-se a regularidade na concessão da pensão em epígrafe ao Sr. João Celeste Luquini, razão pela qual VOTO pela legalidade e registro da Resolução nº 10.510, publicada no DOE nº 8207, datado de 26 de abril de 2010, no valor mensal de 01 salário mínimo nacional.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar legal e registrar a Resolução nº 10.510, publicada no DOE nº 8207, datado de 26 de abril de 2010, no valor mensal de 01 salário mínimo nacional, referente à concessão da pensão em epígrafe ao Sr. João Celeste Luquini;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 402710/10

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MIRIAN DE OLIVEIRA GIL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2850/10 - Segunda Câmara

Pedido de averbação de tempo de serviço junto à iniciativa privada. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pela servidora Mirian de Oliveira Gil, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-F/01, desta Casa, solicitando a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, sob o regime celetista, conforme certidão expedida pelo INSS (fls. 03 a 06).

Através da Instrução nº 244/10, a Diretoria de Recursos Humanos desta Casa, concluiu pelo deferimento do pedido, tendo em vista que a requerente prestou serviços na iniciativa privada por 04 anos, 10 meses e 15 dias, e também prestado serviços na administração indireta (SANEPAR) por 06 anos, 06 meses e 15 dias, perfazendo para fins de aposentadoria, a averbação do tempo de 11 anos e 5 meses.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 10428/10, opina pela possibilidade do pedido da requerente, e ainda ressalta que, em relação ao período de 06 anos, 06 meses e 15 dias de serviço junto a SANEPAR, há decisões desta Corte de Contas no sentido de que o tempo de serviço junto a administração indireta poderá ser contado para fins de aposentadoria e “adicionais”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 9.548/10, opina pelo deferimento da averbação do tempo de 06 anos, 06 meses e 15 dias para fins de adicionais; e deferimento da averbação de 11 anos e 05 meses para fins de aposentadoria. É o relatório.

2. VOTO

Analisando os autos em epígrafe, verifico que o presente requerimento encontra respaldo no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

Assim sendo, acolho os Pareceres nº 10428/10 e nº 9.548/10, da Diretoria Técnica e do Órgão Ministerial, respectivamente, e VOTO pelo deferimento do pedido de averbação, para fins de aposentadoria, do tempo prestado à iniciativa privada, totalizando 11 anos e 05 meses, e para fins de adicionais, o período trabalhado na SANEPAR de 06 anos, 06 meses e 15 dias.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Recursos Humanos para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de averbação da servidora Mirian de Oliveira Gil, para fins de aposentadoria, do tempo prestado à iniciativa privada, totalizando 11 anos e 05 meses, e para fins de adicionais, o período trabalhado na SANEPAR de 06 anos, 06 meses e 15 dias.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Recursos Humanos para adoção das medidas cabíveis. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 129053/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2851/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de NOVA ALIANÇA DO IVAÍ. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privada e informações incorretas dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

PARECER PRÉVIO:

As contas do Executivo Municipal de NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. ADIR SCHMITZ, dando cumprimento às

disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 377/10-DCM (fls. 227/240) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, exercício de 2008, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privada e informações incorretas dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 3173/10 (fls. 241/242), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldelo, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,81% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,41% (item 3.8.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 29,01% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO:

Com relação a movimentação de recursos em instituição financeira privada, o Município comprova que a conta nº 022446 do Banco Itaú, foi utilizada somente para pagamento do Programa Paraná Urbano e no que tange as contas nº 023287 e 026033, também do Banco Itaú, esclarece que as mesmas foram utilizadas para arrecadação e que a conta nº 026579 não foi movimentada.

No que pertine à informação incorreta de valores devidos ao INSS, o responsável esclarece que houve uma seqüência de erros nas informações. Ressalta que foi declarado, nos valores da folha de pagamento, o valor mensal líquido e não bruto, como seria o correto, destaca que especificamente nos meses de outubro e novembro, os valores declarados, mesmo sendo líquido da folha, ultrapassa o valor empenhado, uma vez que nos referidos meses houve anulação de valores empenhados na folha de pagamento por motivo de alteração na fonte e esses cancelamentos também não forma considerados no valor declarado.

Diante disso, verificando a documentação juntada aos autos, a Unidade Técnica opina pela conversão em ressalvas dos itens.

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ADIR SCHMITZ, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privada e informações incorretas dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar regulares com ressalvas as contas do Executivo Municipal de NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ADIR SCHMITZ, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privada e informações incorretas dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010 – Sessão nº 32.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 146438/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: VALMIR SCLICKMANN

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2852/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de TRÊS BARRAS DO PARANÁ. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de TRÊS BARRAS DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. VALMIR SCLICKMANN, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2058/10-DCM (fls. 32/45), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9565/10 (fls. 46/47), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de TRÊS BARRAS DO PARANÁ, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ANTONIO DEZAN.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de TRÊS BARRAS DO PARANÁ, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ANTONIO DEZAN. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010 – Sessão nº 32.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 152780/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: ROSI LOPES

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2853/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas. PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pela Presidente Sra. ROSI LOPES, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1413/10-DCM (fls. 41/52), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 10130/10 (fls. 53), pela aprovação.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sra. ROSI LOPES.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar regulares as contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sra. ROSI LOPES, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010 – Sessão nº 32.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 159939/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO BOTTE, ANDERSON TUROZI

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2856/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de CAFEARA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de CAFEARA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. CARLOS ANTONIO BOTTE, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2034/10-DCM (fls. 25/32), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9727/10 (fls. 33), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CAFEARA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ANDERSON TUROZI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CAFEARA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ANDERSON TUROZI, considerando os termos da instrução

da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010 – Sessão nº 32.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 163138/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2857/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1621/10-DCM (fls. 44/56), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 9464/10 (fls. 57), pela aprovação.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010 – Sessão nº 32.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 164410/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: ADAIL GOLFETO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2858/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de JAGUAPITÁ. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO:

As contas do Legislativo Municipal de JAGUAPITÁ, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. ADAIL GOLFETO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1932/10-DCM (fls. 32/45), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9410/10 (fls. 46), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO:

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de JAGUAPITÁ, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ADAIL GOLFETO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de JAGUAPITÁ, exercício

de 2009, de responsabilidade do Sr. ADAIL GOLFETO.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010 – Sessão nº 32.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 168369/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: FABIO TSUTOMU IAMAMOTO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2859/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de NOVA ESPERANÇA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de NOVA ESPERANÇA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. FABIO TSUTOMU IAMAMOTO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1592/10-DCM (fls. 35/49), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9465/10 (fls. 50), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de NOVA ESPERANÇA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. FABIO TSUTOMU IAMAMOTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de NOVA ESPERANÇA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. FABIO TSUTOMU IAMAMOTO, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010 – Sessão nº 32.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 168717/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ

INTERESSADO: CLAUDIO OKADA, ARISTEU PEREIRA PEDROS JUNIOR

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2860/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. CLAUDIO OKADA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2169/10-DCM (fls. 34/45), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 10268/10 (fls. 47), pela aprovação.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO OKADA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO OKADA.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010 – Sessão nº 32.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 173052/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PALMEIRA

INTERESSADO: GILCEU AMANCIO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2861/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PALMEIRA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PALMEIRA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. GILCEU AMANCIO DOS SANTOS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2270/10-DCM (fls. 44/55), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 10148/10 (fls. 56), pela aprovação.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PALMEIRA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. GILCEU AMANCIO DOS SANTOS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PALMEIRA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. GILCEU AMANCIO DOS SANTOS.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010 – Sessão nº 32.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 173338/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JOSÉ ATÍLIO NORBERTO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2862/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Diretor Geral Sr. JOSÉ ATÍLIO NORBERTO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1275/10-DCM (fls. 41/52), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 9749/10 (fls. 52), pela aprovação.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ATÍLIO NORBERTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar regulares as contas prestadas pelo INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ATÍLIO NORBERTO, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos

tramitando neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010 – Sessão nº 32.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186278/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: BEATRIZ DAVID FILIPE

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2863/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de QUATIGUÁ. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO:

As contas do Legislativo Municipal de QUATIGUÁ, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. BEATRIZ DAVID FILIPE, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1798/10-DCM (fls. 27/40), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10090/10 (fls. 41), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO:

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de QUATIGUÁ, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. BEATRIZ DAVID FILIPE.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de QUATIGUÁ, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. BEATRIZ DAVID FILIPE.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010 – Sessão nº 32.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 301018/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DILEUZA DA CONCEICAO SILVA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2864/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Pensão Mensal. Mal de Hansen. Competência desta Corte de Contas. Pela legalidade e registro.

Trata o presente expediente de pensão mensal concedida à senhora Maria Dileuza da Conceição Silva, nos termos da Resolução nº 10608, datada de 03 de maio de 2010, publicada no D.O. nº 8217, datado de 10 de maio de 2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8851/10, concluiu pela devolução dos autos à origem por entender que a concessão de pensão por Mal de Hansen não é de competência desta Casa.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 9725/10, subscrito pela Procuradora Kátia Regina Puchaski, concluiu pela legalidade e registro.

DO VOTO

A unidade instrutora afirma que a análise da concessão da pensão concedida em razão da doença conhecida por Mal de Hansen não é competência deste Tribunal de Contas, entretanto, como bem ressaltou o Ministério Público em sua manifestação, o inciso III do artigo 71 da Constituição Federal prescreve que as pensões devem ser apreciadas por esta Corte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e VOTO pela legalidade e registro da Resolução nº 10608, publicada no D.O. nº 8217, datado de 10 de maio de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10608, publicada no D.O. nº 8217, datado de 10 de maio de 2010.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010 – Sessão nº 32.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 97753/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2865/10 - Segunda Câmara

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar realizada pelo Município de Maringá para provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem (do 57º ao 68º colocado) e Enfermeiro Intervencionista (do 14º ao 23º colocado), relativo ao Concurso Público regulamentado através do Edital nº 036/2006.

Foi determinado o sobrestamento destes autos (Despacho nº 202/10-GAJTL, fl. 41) até o julgamento definitivo das admissões precedentes do presente concurso (Protocolo nº 221360/07), em conformidade com o art. 427 do Regimento Interno.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 2660/10, a fl. 43, opina por novo sobrestamento do feito, visto que, embora o processo nº 221360/07 tenha sido julgado legal pelo Acórdão nº 1537/10 – Segunda Câmara, o Ministério Público junto a este Tribunal, inconformado com a decisão, interpôs Recurso de Revista autuado sob o nº 333963/10.

Tratando-se de processo de admissão de pessoal complementar para o qual é indispensável a decisão final das admissões iniciais, de forma a assegurar a necessária observância à ordem classificatória, acompanho o opinativo da Diretoria Jurídica, e submeto à Segunda Câmara proposta de novo sobrestamento, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 333963/10, que se encontram em poder da Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Determinar novo sobrestamento, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 333963/10, que se encontram em poder da Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010 – Sessão nº 32.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2867/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 140340/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI

RESPONSÁVEL: ARISTEU RIBAS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor ARISTEU RIBAS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 31 a 44.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 31 a 44 e 45).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ARISTEU RIBAS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor ARISTEU RIBAS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI no exercício de 2009.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2868/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 155313/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIÊN
RESPONSÁVEIS: VITÓRIA CIESLINSKI DE OLIVEIRA E MARINA ROSITA PASIERPSKI MARINHO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes Manifestações da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da senhora VITÓRIA CIESLINSKI DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIÊN no período de 01/01/2009 a 15/05/2009 e da senhora MARINA ROSITA PASIERPSKI MARINHO, Presidente no período de 16/05/2009 a 31/12/2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 27 a 38.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 27 a 38 e 39). Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora VITÓRIA CIESLINSKI DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIÊN no período de 01/01/2009 a 15/05/2009 e da senhora MARINA ROSITA PASIERPSKI MARINHO, Presidente no período de 16/05/2009 a 31/12/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas da senhora VITÓRIA CIESLINSKI DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIÊN no período de 01/01/2009 a 15/05/2009 e da senhora MARINA ROSITA PASIERPSKI MARINHO, Presidente no período de 16/05/2009 a 31/12/2009.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2869/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 158606/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

RESPONSÁVEL: SONIA REGINA ZAMBONE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da senhora SONIA REGINA ZAMBONE, Presidenta da CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 30 a 43.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 30 a 43 e 45).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora SONIA REGINA ZAMBONE, Presidenta da CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas da senhora SONIA REGINA ZAMBONE, Presidenta da CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES no exercício de 2009.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2870/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 158991/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO

RESPONSÁVEL: LUCEMARA DEBACKER

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da senhora LUCEMARA DEBACKER, Presidente da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 47 a 58.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 58 e 60 a 61).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora LUCEMARA DEBACKER, Presidente da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas da senhora LUCEMARA DEBACKER, Presidente da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO no exercício de 2009.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2871/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 164860/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

RESPONSÁVEL: PAULO SERGIO GONÇALVES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO SERGIO GONÇALVES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 28 a 38.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 28 a 38 e 39).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor PAULO SERGIO GONÇALVES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor PAULO SERGIO GONÇALVES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS no exercício de 2009.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2872/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 164932/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

RESPONSÁVEL: ALCEU GOFREDO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das

contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. **RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas do senhor **ALCEU GOFREDO**, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU** no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 30 a 42.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 42 e 45 a 46).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor **ALCEU GOFREDO**, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU** no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor **ALCEU GOFREDO**, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU** no exercício de 2009.

Integraram o quorum o Conselheiro **NESTOR BAPTISTA** e os Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI** e **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **KÁTIA REGINA PUCHASKI**.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2873/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 175136/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

RESPONSÁVEL: MARCOS PAULO SGORLON

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. **RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas do senhor **MARCOS PAULO SGORLON**, Diretor Geral do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS** no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 26 a 36.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 26 a 36 e 37).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor **MARCOS PAULO SGORLON**, Diretor Geral do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS** no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor **MARCOS PAULO SGORLON**, Diretor Geral do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS** no exercício de 2009.

Integraram o quorum o Conselheiro **NESTOR BAPTISTA** e os Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI** e **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **KÁTIA REGINA PUCHASKI**.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2874/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 175160/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

RESPONSÁVEL: IVO SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. **RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas do senhor **IVO SANTOS**, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO** no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 42 a 55.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido

de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 55 e 57 a 58).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor **IVO SANTOS**, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO** no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor **IVO SANTOS**, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO** no exercício de 2009.

Integraram o quorum o Conselheiro **NESTOR BAPTISTA** e os Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI** e **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **KÁTIA REGINA PUCHASKI**.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2875/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 176469/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE TIBAGI

RESPONSÁVEL: JOVANIR ANTONIO LOPES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. **RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas do senhor **JOVANIR ANTONIO LOPES**, Presidente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI** no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 34 a 45.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 34 a 45 e 46).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor **JOVANIR ANTONIO LOPES**, Presidente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI** no exercício de 2009.

Integraram o quorum o Conselheiro **NESTOR BAPTISTA** e os Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI** e **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **KÁTIA REGINA PUCHASKI**.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2876/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 178810/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

DE QUERÊNCIA DO NORTE

RESPONSÁVEL: ADELAIDE DA CRUZ VIANA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. **RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas da senhora **ADELAIDE DA CRUZ VIANA**, Presidente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE** no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 47 a 57.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 47 a 57 e 59).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da

República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora ADELAIDE DA CRUZ VIANA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas da senhora ADELAIDE DA CRUZ VIANA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE no exercício de 2009.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2877/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 189129/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

RESPONSÁVEL: JORGE DOS SANTOS PEREIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor JORGE DOS SANTOS PEREIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 45 a 58.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 45 a 58 e 60).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor JORGE DOS SANTOS PEREIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor JORGE DOS SANTOS PEREIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO no exercício de 2009.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 137536/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO N.º 2878/10 - Segunda Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Valdinei Aparecido de Oliveira, indicado a fls. 24, Presidente da Câmara Municipal de Congonhinas no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução n.º 1541/09-DCM, a fls. 24/40.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução n.º 3978/09-DCM a fls. 67/69, que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanado o seguinte apontamento:

i) o relatório do controle interno possui indicação de irregularidade (fls. 67/69): inicialmente o relatório apontava irregularidade no cumprimento do artigo 29-A, § 1º da CF/88. O responsável oficiou a Controladoria do Município para que informasse a metodologia do

cálculo, uma vez que a DCM não apontou irregularidade para este item. Em resposta, a controladoria indica que para efetuar seu cálculo considerou o duodécimo efetivamente repassado ao longo do exercício. Todavia, uma vez que para efeitos de cálculo, a Diretoria de Contas Municipais considera o valor máximo a que o Legislativo teria direito, a Controladoria retificou o seu relatório, passando a considerar regular este item.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 16054/09 da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, a fls. 71, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade das contas.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Valdinei Aparecido de Oliveira, CPF 786.358.709-30, relativas à Câmara Municipal de Congonhinas, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Valdinei Aparecido de Oliveira, CPF 786.358.709-30, relativas à Câmara Municipal de Congonhinas, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010 – Sessão n.º 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 186227/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MOLINI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO N.º 2879/10 - Segunda Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Carlos Henrique Molini, indicado a fls. 28, Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Claro no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução n.º 1457/10-DCM, a fls. 28/40, concluiu que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 9007/10 da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, a fls. 42, após análise dos autos, “não se opõe a que o duto Tribunal, em cumprimento às disposições do art. 31, § 1º c/c art. 71, II da CRFB/88, julgue aprovadas as contas do Poder Legislativo em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais – D.C.M., exaradas através da Instrução n.º 1457/10-DCM.”

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Carlos Henrique Molini, CPF 362.724.699-34, relativas à Câmara Municipal de Ribeirão Claro, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Carlos Henrique Molini, CPF 362.724.699-34, relativas à Câmara Municipal de Ribeirão Claro, exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010 – Sessão n.º 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 188939/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MOLINI, CIRLANIE CRISTINA CHIAROTTI DO AMARAL, MAURO MORETON

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO N.º 2880/10 - Segunda Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas dos senhores Mauro Moreton (01/01/2009 a 05/01/2009), Cirlanie Cristina Chiarotti do Amaral (06/01/2009 a 09/03/2009) e Francisco Carlos Molini (10/03/2009 a 31/12/2009), indicados a fls. 52, Diretores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1450/10-DCM, a fls. 52/62, concluiu que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9008/10 da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, a fls. 64, após análise dos autos, “não se opõe a que o douto Tribunal, em cumprimento às disposições do art. 31, § 1º c/c art. 71, II da CRFB/88 e artigo 16, I da LC nº 113/2005, julgue regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais – D.C.M., exaradas por meio da Instrução nº 1450/10-DCM.”

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas dos senhores Mauro Moreton, CPF 023.022.509-82, Cirlanie Cristina Chiarotti do Amaral, CPF 005.474.819-42 e Francisco Carlos Molini, CPF 239.075.099-00, relativas ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas dos senhores Mauro Moreton, CPF 023.022.509-82, Cirlanie Cristina Chiarotti do Amaral, CPF 005.474.819-42, e Francisco Carlos Molini, CPF 239.075.099-00, relativas ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro, exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010 – Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 530110/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: MAURO MARANGONI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2881/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Tomada de contas ordinária. Prestações de contas dos recursos municipais repassados a entidades privadas no exercício financeiro de 2007. Documentação apresentada forma incompleta. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente de tomada de contas instaurada em face da não apresentação, pelo Prefeito Municipal de Fênix, de informações relativas às prestações de contas de recursos municipais repassados, a título de transferências voluntárias, às entidades privadas locais durante o exercício financeiro de 2007, conforme solicitado por intermédio dos ofícios nº 01/2007-DCM, nº 6/08-ODV-DG e nº 13/2008-DAT.

2. Instaurada a tomada de contas, determinou-se a citação do Prefeito Municipal de Fênix, senhor Mauro Marangoni, o que foi levado a efeito, conforme Ofício nº 9/08, a fls. 07. Contudo, vencido o prazo concedido, não houve a manifestação do gestor.

3. Diante deste quadro, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 93/09, a fls. 08-10, opinando por nova citação do Município de Fênix, sob pena da não emissão de Certidão Liberatória por omissão de prestação de contas, impedimento de realizar transferências voluntárias, e aplicação de multa, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

4. Menciona a instrução que o sistema SIM-AM havia sido atualizado, constando a realização de transferências no período aludido às três entidades abaixo mencionadas, totalizando R\$ 100.705,34 (cem mil e setecentos e cinco reais e trinta e quatro centavos):

APAE – Assoc. Pais e Amigos dos Excepcionais RRS

41.108,08

APMI – Assoc. Proteção Maternidade e Infância RRS

55.397,26

Abrigo dos Menores de São Vicente de Paulo RRS

4.200,00

5. Nova citação foi realizada da Diretoria de Análise de Transferências, igualmente sem resultados, em razão de que a unidade, por meio da Instrução nº 1293/09, a fls. 13-20, opinou pela irregularidade do processo de prestação de contas, face à ausência de manifestação a respeito das impropriedades constantes do item “3” de sua instrução, consistente na relação acima transcrita dos repasses efetuados, a respeito dos quais não foram encaminhados os documentos listados no item “1” da mesma instrução. Além disso, recomendou o opinativo a inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, o impedimento à emissão de Certidão Liberatória por omissão de prestação de contas e que ficasse o Município impedido de realizar repasses à título de transferências voluntárias. Não constou desta instrução, ao contrário da anterior, a proposta de aplicação da multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor.

6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado pela Procuradora Eliza Ana Zanedin Kondo Langner, em Parecer nº 4469/09, a fls. 21-22, acompanha o opinativo da DAT, pela irregularidade das contas.

7. Não obstante, extemporaneamente, através do protocolo 16630-7/09, a fls. 25, foram apresentados documentos.

8. Desta feita, de acordo com a Instrução nº 4651/09, a fls. 29-37, da Diretoria de Análise de Transferências, os documentos apresentados sanam parcialmente as irregularidades apontadas, visto a ausência de cópia dos Atos de Transferência, Plano de Trabalho, Cumprimento dos Objetivos, Declaração de Utilidade Pública e Certidões Liberatórias do TC e do Município que deveriam ser enviados às entidades.

9. Assim, considerando o “caráter inovatório” da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, entendeu a Diretoria de Análise de Transferências estarem regulares com ressalva as contas, com a condição de serem atendidas as recomendações feitas no item “5” de sua instrução, consistentes no seguinte “roteiro de sugestões”:

“5.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

5.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congêneres;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congêneres, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

5.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congêneres, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II - nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III - nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades participantes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV - a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI - o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos participantes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII - a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII - a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX - a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI - a facultade aos participantes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congêneres.

XIV - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV - a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI - a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII - a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

5.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento,

ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do convenente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

5.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;

5.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.”

10. Além disso, a unidade propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Mauro Marangoni, em face do atraso de 156 (cento e cinquenta e seis dias) na protocolização das contas, em relação ao prazo estabelecido no artigo 35, caput, da Resolução nº 03/2006, e recomenda a adoção de medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

11. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 9021/09, a fls. 38, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora integralmente a manifestação da unidade técnica, propugnando a regularidade com ressalva, a emissão de recomendações e a aplicação da multa referida.

VOTO

Inicialmente, anoto entendimento de que o procedimento padrão levado a efeito por este Tribunal, de atuar como prestação de contas de transferência a documentação relativa às contas de recursos municipais repassados, a título de transferências voluntárias, às entidades privadas locais durante o exercício de 2007, não constitui propriamente uma prestação de contas, nos termos prescritos no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e legislação subordinada, uma vez que não são os responsáveis pelas entidades tomadoras dos recursos que apresentam suas contas, mas sim o Prefeito Municipal, responsável pelos repasses dos recursos, e não pela gestão dos mesmos.

2. Tratar-se-ia, neste contexto, de um procedimento de fiscalização, nos moldes previstos pelos artigos 266, III, e 270, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Ademais, também o art. 228 do mesmo Regimento Interno versa, em síntese, que as prestações de contas relativas a transferências voluntárias serão apresentadas ao Tribunal pela entidade beneficiada pelos recursos, seja ela de esfera pública ou privada.

3. No caso tratado, solicitada a documentação por intermédio de ofícios da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria Geral e da Diretoria de Análise de Transferências, não tendo sido a “prestação de contas” protocolada, houve a abertura desta tomada de contas ordinária. Tardiamente, foram apresentados documentos, em relação aos quais adveio a manifestação pela regularidade com ressalva das contas da Diretoria de Análise de Transferências, acolhida pelo Ministério Público, assim como as propostas de emissão de recomendações e aplicação de multas ao gestor.

4. Não obstante respeitáveis, discorda este relator destes opinativos. Ocorre que a documentação que não foi apresentada é vasta demais para que fique configurada a possibilidade de apenas ressaltar as contas.

5. Ora, de acordo com a Instrução nº 4651/09, a fls. 29-37, da Diretoria de Análise de Transferências, não foram apresentados os termos de transferência, nem seus planos de trabalho, assim como não foi atestado pelo Município o Cumprimento dos Objetivos. Tal relação de ausências, acrescida pela Declaração de Utilidade Pública e Certidões Liberatórias do TC e do Município que deveriam ser enviadas às entidades, não pode ser desprezada ou apenas ressaltada.

6. Sob tais circunstâncias, nos termos da jurisprudência desta Corte relativa a processos que tratam de contas de repasses municipais, o julgamento deve se dar pela irregularidade, nos termos do artigo 16, III, “b”, da LC nº 113/2005, em face de “infração à norma legal ou regulamentar”.

7. Deixo aqui de propor a devolução dos valores informados no sistema SIM-AM (única fonte de informações disponível nos autos sobre os repasses efetuados pelo Município de Roncador em 2007) considerando que a documentação acostada indica que foram gastos os

recursos.

8. De outro lado, discordo da possibilidade de que seja aplicada a multa prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Mauro Marangoni, em face do atraso de 156 (cento e cinquenta e seis dias) na protocolização das contas, em relação ao prazo estabelecido no artigo 35, caput, da Resolução nº 03/2006, posto que este normativo prevê que a entidade preste contas ao Município, e não que este as preste ao Tribunal.

9. Face ao exposto, proponho que esta Corte:

I) julgue irregulares as contas do senhor Mauro Marangoni relativas aos repasses efetuados pelo Município de Fênix a título de transferências voluntárias, às entidades privadas locais, durante o exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II) determine que seja encaminhado o Acórdão com a última decisão deste processo à Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal e à Câmara Municipal de Fênix, para as devidas anotações e/ou adoção das providências cabíveis;

III) recomende ao Município de Fênix a adoção do “roteiro de sugestões” da Diretoria de Análise de Transferências, transcrito no relatório desta proposta de voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do senhor Mauro Marangoni relativas aos repasses efetuados pelo Município de Fênix a título de transferências voluntárias, às entidades privadas locais, durante o exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - Determinar que seja encaminhado o Acórdão com a última decisão deste processo à Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal e à Câmara Municipal de Fênix, para as devidas anotações e/ou adoção das providências cabíveis;

III - Recomendar ao Município de Fênix, a adoção do “roteiro de sugestões” da Diretoria de Análise de Transferências, transcrito no relatório desta proposta de voto.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010 – Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 530510/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2883/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Tomada de contas ordinária. Prestações de contas dos recursos municipais repassados a entidades privadas no exercício financeiro de 2007. Divergência entre valores informados no sistema SIM-AM e o efetivamente transferido, declarado pelo responsável. Diligência.

RELATÓRIO

Trata o presente de tomada de contas ordinária instaurada em face da não apresentação, pelo Prefeito Municipal de Uraí, senhor Susumo Itimura, de informações relativas às prestações de contas de recursos municipais repassados, a título de transferências voluntárias, às entidades privadas locais, durante o exercício de 2007, conforme solicitado por intermédio dos ofícios nº 01/2007-DCM, nº 6/08-ODV-DG e nº 13/2008-DAT.

2. Devidamente citado, conforme se infere do Ofício nº 31/08-DAT (fls. 08) e respectivo aviso de recebimento juntado a fls. 08-verso, mediante o protocolado nº 660960/08, a fls. 10/30, o responsável apresentou esclarecimentos, bem como juntou documentos relativos à transferência de recursos à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí, consistentes em: demonstrativos de despesas (fls. 11/16); certidão negativa de débitos da entidade (fls. 17); certidão de qualificação de utilidade pública da instituição (fls. 18); e, extratos bancários (fls. 19/30).

3. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 684/09, a fls. 32/41, constatou a necessidade de complementação dos documentos relativos à entidade acima mencionada, bem como da apresentação da documentação referente aos repasses efetuados às entidades abaixo elencadas, cujos dados foram lançados pela municipalidade no sistema SIM-AM :

APAE – Assoc. Pais e Amigos dos Excepcionais R\$ 52.553,20

APMIF – Assoc. Prot. Matern., Infância e Família R\$ 331.406,78

Associação Comunitária Uraiese R\$ 13.512,80

Creche Nice Braga R\$ 107.534,16

Lar Madre Cecília de Amparo aos Idosos R\$ 12.000,00

4. Outrossim, a unidade técnica entendeu que a municipalidade deveria apresentar justificativas quanto aos valores consideráveis repassados à APMIF – Assoc. Prot. Matern., Infância e Família, e à Creche Nice Braga, informando a que título ocorreram estes repasses, como são fiscalizadas estas entidades e como são mensurados os resultados destas parcerias e ainda qual o posicionamento do Poder Legislativo local, dentro de suas atribuições de fiscalização do Poder Executivo, acerca de tais repasses (item 4).

5. Ao final, a unidade técnica opinou pela citação do Município a fim de que este apresentasse a documentação apontada nos itens 2, 3 e 4, da Instrução nº 684/09.

6. Considerando tratar-se de recursos transferidos no exercício de 2007, sob a gestão do senhor Susumo Itimura, nos termos do Despacho nº 121/09, a fls. 42, determinei a abertura de prazo para este apresentar contraditório, e não ao Município.

7. Por meio do Ofício nº 1357/09-OCN-DAT (fls. 43) a unidade técnica promoveu a citação do senhor Susumo Itimura, Prefeito Municipal de Uraí. Pelo protocolado nº 303991/09, a fls. 44, o responsável solicitou a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e documentos, o que foi deferido nos termos do Despacho nº 398/09, a fls. 45. Posteriormente, através do protocolo de nº 340382/09, a fls. 48/86, o senhor Susumo Itimura juntou os seguintes documentos:

a) Planilhas equivalentes à DAT 05;

b) Cópia da Lei Municipal nº 1122/2006, de 14/12/2006, que autorizou o Município a conceder subvenção social a diversas entidades assistenciais, no exercício de 2007, dentre elas as que são objeto deste processado, nos seguintes montantes:

APAE – Assoc. Pais e Amigos dos Excepcionais R\$ 55.000,00
APMIF – Assoc. Prot. Matern., Infância e Família R\$ 155.000,00
Associação Comunitária Uraense R\$ 12.000,00
Creche Nice Braga R\$ 110.000,00

c) Resumo contábil dos valores repassados à Creche Nice Braga;

8. Outrossim, por meio do referido protocolado, o senhor Susumo Itimura esclareceu que:

a) Na ocasião dos repasses o Município não exigia das entidades Plano de Trabalho, Termo de Cumprimento de Objetivos, Declaração de Utilidade Pública ou Certificado de Qualificação da entidade tomadora dos recursos, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e do Município, amparando-se apenas na Lei Municipal nº 1122/2006 que, segundo informa, teria autorizado os repasses;

b) Com relação ao repasse efetuado à APMIF, o valor de R\$ 128.107,84 está dentro do permitido em referida Lei, “sendo que a diferença de R\$ 203.298,94 se trata de convênios recebidos pela entidade provenientes de outras esferas, sendo que o Município apenas efetuou o repasse, ficando a prestação de contas por conta da entidade, conforme relatório contábil em anexo.”

9. Em derradeira análise deste processado, através da Instrução nº 6174/09, a fls. 86/95, a Diretoria de Análise de Transferências, verificou que “os documentos anexados sanam parcialmente as irregularidades apontadas na Instrução preliminar desta Diretoria nº 7121/08 (fls. 72-80), uma vez que conforme confessado pelo interessado, quanto ao item “1.1, letras c, d, e, f, g”, na ocasião o Município não exigia tais documentos das entidades, amparando-se apenas na Lei que autorizava os repasses. Considerando, neste caso, o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, e advertindo a municipalidade que tais fatos não mais serão tolerados, entendemos que esta comprovação poderá ser aprovada com ressalva.”

10. Observou que “foram efetuados cruzamentos entre as informações solicitadas nos Ofícios Circulares nºs. 01/2007-DCM, 6/08-ODV-DG e 13/2008-DAT, com os dados lançados no SIM-AM, e uma vez apresentadas planilhas equivalentes ao DAT 05 (fls. 51-85), verifica-se agora, a existência de compatibilidade entre estas informações.”

11. Quanto aos repasses de valores consideráveis, destacou que:

“(…) na oportunidade do contraditório em nossa Instrução nº 684/09 (fls. 32-41), solicitamos manifestação da municipalidade para apresentar justificativas, informando: a) a que título ocorreram os repasses; b) como são fiscalizadas as entidades; c) como são mensurados os resultados das parcerias; e, d) qual o posicionamento do Poder Legislativo local, dentro de suas atribuições de fiscalização do Poder Executivo, acerca destes repasses.

Na resposta, a parte interessada limitou-se a demonstrar que os valores repassados estão de acordo com o estipulado na Lei nº 1122/2006, que autoriza o Município fazer repasses para as referidas entidades.”

12. Considerando o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, a unidade técnica propõe o seguinte “roteiro de sugestões” de procedimentos mínimos a serem observados/implementados para o repasse de transferências voluntárias do município a entidades sociais:

“5.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

5.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congêneres;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congêneres, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

5.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congêneres, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II - nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III - nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades participantes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV - a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI - o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos participantes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII - a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII - a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX - a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou

extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI - a facultade aos participantes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congêneres.

XIV - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV - a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI - a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII - a previsão da Unidade Gestora de Transferências - UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

5.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI - realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII - realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX - transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X - transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI - os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII - os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do convenente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

5.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;

5.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I - certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II - certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.”

13. Ao final, a unidade técnica opina pela regularidade das contas objeto deste processo, referentes à gestão do senhor Susumo Itimura, ordenador dos repasses no cargo de Prefeito Municipal, com ressalvas em razão das ausências de Plano de Trabalho, Termos de cumprimento de objetivos, declaração de utilidade pública e certidões liberatórias deste Tribunal e do Município, para todas as entidades, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, e com o art. 247, do Regimento Interno.

14. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 13397/09, a fls. 96/98, de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, com fundamento na instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opina pela aprovação com ressalva da presente prestação de contas de transferências municipais, referente ao exercício de 2007, consoante o artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e o artigo 247 do regimento Interno deste Tribunal.

VOTO

Inicialmente, anoto entendimento de que o procedimento padrão levado a efeito por este Tribunal, de atuar como prestação de contas de transferência a documentação relativa às contas de recursos municipais repassados, a título de transferências voluntárias, às entidades privadas locais durante o exercício de 2007, não constitui propriamente uma prestação de contas, nos termos prescritos no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e legislação subordinada, uma vez que não são os responsáveis pelas entidades tomadoras dos recursos que apresentam suas contas, mas sim o Prefeito Municipal, responsável pelos repasses dos recursos, e não pela gestão dos mesmos.

2. Tratar-se-ia, neste contexto, de um procedimento de fiscalização, nos moldes previstos pelos artigos 266, III, e 270, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Ademais, também o art. 228 do mesmo Regimento Interno versa, em síntese, que as prestações de contas relativas a transferências voluntárias serão apresentadas ao Tribunal pela entidade beneficiada pelos recursos, seja ela de esfera pública ou privada.

3. No caso tratado, solicitada a documentação por intermédio de oficiais da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria Geral e da Diretoria de Análise de Transferências, não tendo sido a "prestação de contas" protocolada, houve a abertura desta tomada de contas ordinária. Foram apresentados documentos, em relação aos quais adveio a manifestação pela regularidade com ressalva das contas da Diretoria de Análise de Transferências, acolhida pelo Ministério Público.

4. Não obstante respeitáveis, discorda este relator destes opinativos.

5. Primeiro, porque a lista dos documentos faltantes é relevante por demais para configurar mera ressalva.

6. Segundo, e mais relevante neste momento, porque, além de não justificar adequadamente os "valores consideráveis" repassados à APMIF e Creche Nice Braga (limita-se o gestor a argüir que os repasses foram autorizados por lei, não atendendo ao preconizado na instrução da Diretoria de Análise de Transferências), transparece com maior relevância as incongruências entre os valores informados no sistema SIM-AM como tendo sido repassados em comparação com aqueles declarados pelo responsável (sem contar que a lei autorizou valores diferentes dos efetivamente repassados, assim como autorizou repasses a outras entidades, cuja documentação não esclarece se foram ou não realizados).

5. Note-se principalmente, no caso da APMIF, que, partindo de um valor informado na primeira instrução da unidade técnica, constante do sistema, de R\$ 331.406,78, declara o gestor, segundo a última manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, que o valor de R\$ 128.107,84 está dentro do permitido na lei que autorizou os repasses, "sendo que a diferença de R\$ 203.298,94 se trata de convênios recebidos pela entidade provenientes de outras esferas, sendo que o Município apenas efetuou o repasse, ficando a prestação de contas por conta da entidade, conforme relatório contábil em anexo."

6. Ora, quer parecer que recursos recebidos de outras esferas e de toda forma repassados pelo Município de Uraí constituem objeto deste processo. Porém, em que pese esta divergência notável, de mais de duzentos mil reais, a unidade técnica não faz referência ao assunto em sua instrução conclusiva, deixando antever que não se está tratando deste valor, tendo sido aceito sem maiores indagações a dúvida justificativa do administrador municipal.

7. Desta feita, proponho que o colegiado decida pela conversão em diligência do julgamento deste processo, a fim de que a Diretoria de Análise de Transferências esclareça as dúvidas ora levantadas, se necessário, por meio de outras diligências ao gestor responsável pelos repasses.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- converter o julgamento deste processo em diligência, a fim de que a Diretoria de Análise de Transferências esclareça as dúvidas levantadas no voto, se necessário, por meio de realização de diligências ao gestor responsável pelos repasses.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010 – Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 651155/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: MISSÃO EL-SHADDAI MINISTÉRIO DE AMPARO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: JULIO CESAR PONCIANO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2884/10 - Segunda Câmara

Ementa: Tomada de Contas Ordinária. 2. Não apresentação, pela Missão El-Shaddai Ministério de Amparo à Criança e ao Adolescente de Curitiba, das contas relativas a recursos recebidos de órgãos estaduais durante o exercício financeiro de 2007. 3. Devolução dos valores recebidos, atualizados. Manifestação da entidade indicando a existência de prestação de contas de transferência voluntária tratando do mesmo objeto. Requerimento de arquivamento deste feito. 4. Baixa de responsabilidade. Aplicação de multa administrativa. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em decorrência de manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, indicativa de que a entidade Missão El-Shaddai Ministério de Amparo a Criança e ao Adolescente de Curitiba não havia apresentado a esta Corte a(s) prestação(ões) de contas de recursos recebidos de órgãos estaduais durante o exercício financeiro de 2007. Segundo a Listagem de Tomada de Contas a fl. 3, foi efetuado à entidade um repasse de R\$ 4.070,00 (quatro mil e setenta reais), em 18/12/2007.

2. A Missão El-Shaddai Ministério de Amparo a Criança e ao Adolescente de Curitiba, devidamente citada, não se manifestou dentro do prazo legal, mas, após a manifestação da Unidade Técnica pela irregularidade das contas (Instrução nº 2125/09-DAT), protocolizou expediente sob nº 23879-0/09, informando que este processo tem mesmo objeto de uma prestação de contas de transferência voluntária autuada nesta Corte de Contas sob nº 184440/05, cuja relatoria é do Ilustre Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, razão pela qual

solicitou o arquivamento do mesmo. Anexo ao requerimento, apresentou cópia de comprovante de recolhimento ao Tesouro do Estado de R\$ 5.164,12 (cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e doze centavos), em 26/05/2009.

3. A Diretoria de Análise de Transferências, em nova manifestação (Instrução nº 3404/09-DAT), propôs as seguintes medidas:

I) julgamento pela regularidade com ressalva das contas, referentes à gestão do senhor Julio Cesar Ponciano, sendo a ressalva relativa ao atraso de 365 dias na apresentação das contas ao Tribunal;

II) baixa de responsabilidade à Missão El Shaddai, referente aos valores recolhidos ao Estado;

III) aplicação de multa prevista no artigo 87, III, c, da LC nº 113/2005, ao senhor Julio Cesar Ponciano, em face do atraso referido;

IV) inscrição em dívida ativa do valor da multa, em caso de seu não recolhimento no prazo legal.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8618/09, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, considerando que o objeto destas contas já estaria sendo analisado no protocolo nº 184440/05, propugnou pelo apensamento destes autos ao de nº 184440/05, face o disposto no art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Na sequência, nos termos do Despacho nº 557/09, o processo seguiu à Diretoria de Execuções e Diretoria de Análise de Transferências.

6. A Diretoria de Execuções, de acordo com a Informação nº 291/09, atesta a devida atualização do valor recolhido pela entidade, em face do que foi repassado.

7. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação nº 587/09, informa que a Missão El-Shaddai

"foi uma das que recebeu recurso da FAS para a reforma do Centro Especializado de Habilitação Profissional Mercedes Stresser, aquisição de equipamentos em geral e material de consumo, cujos recursos foram repassados pelo IASP e comprovados no protocolo nº 184440/05. Na análise do citado protocolo, esta DAT, verificou que a FAS, tomadora dos recursos do IASP, repassou os valores recebidos à diversas entidades municipais, dentre elas a Missão El-shaddai Ministério de Amparo a Criança e ao Adolescente de Curitiba, a qual, constatou-se ser a única a não cumprir os objetivos da transferência, razão pela qual, instaurou-se a Tomada de Contas em questão.

Desta forma, deixamos claro que o interessado no processo nº. 184440/05, é a Fundação de Assistência Social de Curitiba – FAS, e o interessado no presente protocolado é a Missão El-shaddai Ministério de Amparo a Criança e ao Adolescente de Curitiba, pessoas jurídicas distintas.

Relevante ainda destacar que a entidade Missão El-shaddai Ministério de Amparo a Criança e ao Adolescente de Curitiba, efetuou o recolhimento dos valores recebidos da FAS, razão pela qual poderá ter a devida quitação perante esta Corte de Contas. Ocorre que no presente protocolado esta DAT recomenda além da baixa de responsabilidade a aplicação de multa por atraso de prestação de contas, que deu origem a Tomada de Contas em apreço, fato não ocorrido no processo nº. 184440/05."

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12675/09, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, diante dos esclarecimentos prestados pela Unidade Técnica, opina pela baixa de responsabilidade da entidade, e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, c, da LC nº 113/2005, ao senhor Julio Cesar Ponciano, em face do atraso referido na instrução.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público e voto pela baixa de responsabilidade da entidade quanto ao valor de R\$ 4.070,00 (quatro mil e setenta reais) recebido no exercício financeiro de 2007, e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, c, da LC nº 113/2005, ao senhor Julio Cesar Ponciano, em face do atraso de 365 dias no encaminhamento da documentação referente ao repasse.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - Determinar a baixa de responsabilidade da Missão El-Shaddai Ministério de Amparo a Criança e ao Adolescente de Curitiba, quanto ao valor de R\$ 4.070,00 (quatro mil e setenta reais), recebido no exercício financeiro de 2007;

II - Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, c, da LC nº 113/2005, ao senhor Julio Cesar Ponciano, em face do atraso de 365 dias no encaminhamento da documentação referente ao repasse.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010 – Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 291977/10

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL BORBA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2885/10 - Segunda Câmara

EMENTA. RESERVA. 2. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELO REGISTRO DO ATO. 3. CÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM EFEITO CASCATA – POSSIBILIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL 4. LEGALIDADE E REGISTRO, RESSALVADO O POSICIONAMENTO CONTRÁRIO DO RELATOR.

RELATÓRIO E VOTO:

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, da concessão de reserva remunerada com proventos proporcionais ao servidor em epígrafe, da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 10384/10, publicada no D.O.E. nº 8202 em 16.04.10, de fl. 14.

2. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 8971/10, a fls. 25, entende que a Resolução nº

10384/101 merece registro.

3. O Ministério Público, mediante o Parecer nº 9258/10, a fls. 26, de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha o opinativo técnico.

4. Acompanhamento as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pelo registro da reserva remunerada.

5. Ressalvo apenas entendimento pessoal, concordante com opinativos do Ministério Público emitidos em outros processos, no sentido de que o cálculo do adicional por tempo de serviço deveria incidir apenas sobre o soldo, mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 19/1998. Contudo, acato a jurisprudência desta Casa, que admite a possibilidade do cálculo desta gratificação em cascata antes de 1998.

6. Posto isto, acolho as manifestações e voto pela legalidade e registro do ato que transferiu o senhor Manoel Borba da Silva para a reserva remunerada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar legal e registrar o ato que transferiu o senhor Manoel Borba da Silva para a reserva remunerada.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010 – Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 303606/10

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS ANDREATTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2886/10 - Segunda Câmara

EMENTA. RESERVA. 2. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELO REGISTRO DO ATO. 3. CÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM EFEITO CASCATA – POSSIBILIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 4. LEGALIDADE E REGISTRO, RESSALVADO O POSICIONAMENTO CONTRÁRIO DO RELATOR.

RELATÓRIO E VOTO:

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, da concessão de reserva remunerada com proventos proporcionais ao servidor em epígrafe, da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 10256/10, publicada no D.O.E. nº 8193 em 05.04.10, de fl. 15.

2. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 11181/10, a fls. 26, entende que a Resolução nº 10256/10 merece registro.

3. O Ministério Público, mediante o Parecer nº 10075/10, a fls. 27, de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha o opinativo técnico.

4. Acompanhamento as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pelo registro da reserva remunerada.

5. Ressalvo apenas entendimento pessoal, concordante com opinativos do Ministério Público emitidos em outros processos, no sentido de que o cálculo do adicional por tempo de serviço deveria incidir apenas sobre o soldo, mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 19/1998. Contudo, acato a jurisprudência desta Casa, que admite a possibilidade do cálculo desta gratificação em cascata antes de 1998.

6. Posto isto, acolho as manifestações e voto pela legalidade e registro do ato que transferiu o senhor Francisco Carlos Andreatta para a reserva remunerada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar legal e registrar o ato que transferiu o senhor Francisco Carlos Andreatta para a reserva remunerada.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010 – Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 239134/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A

INTERESSADO: ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2911/10 - Segunda Câmara

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Paraná Desenvolvimento S/A. Instrução da DCE pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual da Paraná Desenvolvimento S/A, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Eliezer Arival dos Santos.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 109/10 – DCE, opina pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 8670/10, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, pugnando pela

Regularidade das Contas.

É o Relatório.

2. VOTO:

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Eliezer Arival dos Santos, no exercício de 2009, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 109/2010 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer nº 8670/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Eliezer Arival dos Santos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para, após o trânsito em julgado, sejam devolvidos à origem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I) Julgar regulares as contas da PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Eliezer Arival dos Santos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II) Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para, após o trânsito em julgado, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 131848/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: EMERSON DE SOUZA FONTINHAS, GABRIEL APARECIDO CALAIS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2912/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco. Exercício de 2008. DCM pela Regularidade. MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Emerson de Souza Fontinhas e outros.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 593/10-DCM (fls. 148), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8164/10 (fls. 156), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Emerson de Souza Fontinhas, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 593/10 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 8164/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Emerson de Souza Fontinhas, CPF nº 766.656.669-72, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Emerson de Souza Fontinhas, CPF nº 766.656.669-72, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 137170/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE

PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: JOÃO PERICLES MARTINATI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2913/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2008. Regularidade das contas, conforme DCM e MPJTC.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. João Péricles Martinati.

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3999/09-DCM (fls. 134/137), opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 15777/09 (fls. 139/140).

2. VOTO

Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2008, demonstram o atendimento aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública.

Isto posto, acompanho a Instrução nº 3999/09, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 15777/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. João Péricles Martinati, CPF nº 733.391.139-04.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar regular as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. João Péricles Martinati, CPF nº 733.391.139-04, acompanho a Instrução nº 3999/09, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 15777/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 137510/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, JOSE SEBASTIAO MARINELLO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2914/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Município de Paraíso do Norte. Exercício de 2008. DCM pela Regularidade. MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Paraíso do Norte, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Sebastião Marinello.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1192/10- DCM (fls. 400), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7217/10 (fls. 412), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Município de Paraíso do Norte, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. José Sebastião Marinello, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1192/10 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 7217/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Município de Paraíso do Norte, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Sebastião Marinello – CPF nº 174.729.899-91, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar regular as contas do Município de Paraíso do Norte, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Sebastião Marinello – CPF nº 174.729.899-91, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 306680/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2915/10 - Segunda Câmara

Ementa: Recursos do Convênio recolhidos integralmente. Pela baixa da pendência junto a DAT.

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná- UFPR, no valor de R\$ 3.980,00 (três mil, novecentos e oitenta reais), referentes aos exercícios financeiros de 2009/2010, tendo por objeto a execução de projetos protocolados sob nº 15.295 e nº 17.006, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, na Instrução nº 3485/10-DAT (fls. 46/48), opina pela baixa da pendência no seu banco de dados, referente ao Convênio nº 525/2009. A Unidade Técnica entende que a UFPR, ao receber os recursos da Fundação Araucária, depositou-os na conta única do Tesouro Nacional, na qual foram creditados os rendimentos financeiros.

Documentos (fls. 35) demonstram que o valor do Convênio, acrescido dos rendimentos financeiros, foi recolhido à conta da Fundação Araucária. E, restou comprovado que esta prestação foi apresentada ao Tribunal no prazo fixado no art.35 da Resolução nº 03/2006- TC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 9395/10 (fls.50), corrobora o posicionamento da unidade técnica, determinando a baixa da pendência frente a não utilização dos recursos e o recolhimento integral, com fulcro na Instrução nº 3485/10 da DAT.

2. VOTO:

Compulsando a documentação juntada aos autos, verifico que ao receber os recursos da Fundação Araucária, a UFPR depositou-os numa conta única do Tesouro Nacional, onde foram creditados os rendimentos financeiros, e, posteriormente, devolvidos integralmente à repassadora.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 3485/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 9395/10, do Ministério Público, VOTO:

I – pela baixa da pendência junto ao banco de dados da DAT, tendo em vista a não utilização dos recursos e o recolhimento integral, com fulcro na Instrução nº 3485/10, da DAT.

II – pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Análises de Transferências para adoção das providências que julgar cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a baixa da pendência junto ao banco de dados da DAT, tendo em vista a não utilização dos recursos e o recolhimento integral, com fulcro na Instrução nº 3485/10, da DAT.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Análises de Transferências para adoção das providências que julgar cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 514152/01

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: AMERICO DE SOUZA MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2916/10 - Segunda Câmara

Aposentadoria Municipal. DIJUR pela Legalidade e Registro. MPJTC pela negativa de registro em face da falta de registro do ato admissional. Voto pela Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, do servidor Américo de Souza Machado, com proventos proporcionais a 74,84% no valor de R\$ 148,18 (cento e quarenta e oito reais e dezoito centavos), ocupante do cargo de “operário”, com fulcro no art. 40, § 1º inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, contando o tempo de 26 anos, 03 meses e 14 dias de contribuição para todos os efeitos legais (fls.12), de conformidade com a Portaria nº 862/2001, retificada pela Portaria 165/10, publicada no DOM “A Verdade sem Retoque”, Edição nº 646 de 16 a 31 de março de 2010, sendo lhes assegurado o direito constitucional ao recebimento de no mínimo 01 salário mínimo nacional.

Através do Parecer nº 2.328/02 a DATJ (DIJUR) – opinou por diligência externa. Retornando o processo a este Tribunal de Contas, após outras diligências, foi emitido o Parecer nº 8173/10-DIJUR em 02/06/2010, opinando para que o Conselheiro Relator deliberasse acerca da necessidade de composição dos autos de admissão complementar, para a regularização da situação funcional do servidor, visto que o processo da admissão efetuada em 01/11/1991, não foi registrado neste Tribunal de Contas, ou então, caso entenda cabível a aplicação da súmula nº 5 desta Casa, pela legalidade e registro, visto que a municipalidade alegou que o registro foi anterior ao ano 2000, da qual a súmula garante o princípio da segurança jurídica e da boa fé, conforme consta no Acórdão nº 359/07 – TP (Projeto de enunciado de súmula – Questões relacionadas à ausência de registro de admissões de pessoal).

“...

São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.”

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 9724/10 (fls. 66) opina pelo sobrestamento do feito e pela composição de autos de admissão complementar para a regularização da situação funcional do servidor em epígrafe.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese o posicionamento do MPJTC, em seu Parecer nº 9724/10, entendo que o ato aposentatório pode ser registrado por esta Corte de Contas, com fulcro na Súmula nº 5, tendo em vista o princípio da segurança jurídica e boa-fé do servidor, uma vez que a referida aposentadoria se deu há mais de 11 anos.

Isto posto, acolho o Parecer nº 8173/10 da DIJUR, e VOTO pela legalidade e registro da presente

aposentadoria, do servidor Américo de Souza Machado, CPF 606.294.019-34, assegurando-lhe o direito constitucional ao recebimento mensal a 01 salário mínimo nacional vigente.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela legalidade e registro da presente aposentadoria, do servidor Américo de Souza Machado, CPF 606.294.019-34, assegurando-lhe o direito constitucional ao recebimento mensal a 01 salário mínimo nacional vigente;

II – Encaminhar os autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 213011/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2918/10 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal complementar. Concurso público. DIJUR e MPjTC pela negativa de registro e aplicação de multa pela falta de alimentação de dados do servidor no SIM-AP. Voto pela Legalidade do procedimento e Registro e aplicação de multa ao gestor.

1. RELATÓRIO

Os autos se referem às condições de registro da admissão de pessoal complementar baseada no Edital de concurso público nº 01/2005, realizado pelo Município de Salgado Filho, para o preenchimento de 01 vaga do cargo de “Serviços Gerais”,

A Diretoria Jurídica – DIJUR através de seu Parecer nº 8977/10 (fl. 40), opinou pela negativa de registro da servidora, visto que o Município não alimentou com todos os dados o SIM-AP, mesmo após 2 (duas) informações através dos ofícios nºs 284/2009 e 057/2010 de que no 6º bimestre de 2009 e 2º bimestre de 2010, as informações estariam completas no sistema SIM-AP, informações estas, que não se confirmaram.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), opinou pela aplicação de multa ao gestor municipal pelo atraso na alimentação do SIM-AP, prevista no art. 87, III, b da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Além disso, opinou pela negativa de registro das admissões, conforme o Parecer n.º 9628/10-MPjTC (fl. 42).

2. VOTO

A partir dos documentos juntados aos autos e das manifestações das unidades técnicas, o procedimento preenche os requisitos normativos para registro. Inicialmente, deve ser ressaltado, que não houve o pleno cumprimento da Instrução Normativa nº 05/06-TC, pois não foi verificada a alimentação completa dos dados da servidora, somente verificou-se o registro do nome, conforme consta no Parecer nº 1457/10 da DIJUR (fls. 36), no sistema de informações municipais (SIM-AP) (art. 3º).

Apesar disso, o problema observado não é suficiente para comprometer a legalidade do certame. A alimentação do sistema de informações municipais representa um banco de dados, mantido por esta Corte de Contas, para o exercício do controle de legalidade das admissões feitas nos órgãos municipais jurisdicionados. A determinação interna para que os jurisdicionados alimentem o sistema não representa, portanto, um requisito de validade do concurso público, mas uma obrigação entre o jurisdicionado e esta Corte de Contas.

Situação diferente, porém, é aquela relativa à cobrança da multa prevista no art. 87, III, b da Lei Orgânica. “deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos”. Trata-se de regra explícita que possui o objetivo de coibir o atraso na entrega da documentação/dados necessária ao exercício do controle externo por esta Corte de Contas e independente de qualquer dano institucional ou ao erário público, conforme o caput do citado dispositivo. Assim, é perfeitamente possível haver a total legalidade do procedimento e a cominação da multa, caso haja qualquer atraso sem justificativa na prestação de documentos ou informações pertinentes às atividades desta Corte de Contas.

No caso concreto, o único requisito necessário para a aplicação da multa é a prévia existência de ato normativo do Tribunal que fixe prazo para a alimentação do sistema eletrônico de informações municipais. Como o art. 3º da Instrução Normativa nº 05/06-TC prevê tal prazo de apresentação e não houve a alimentação pela Municipalidade, está configurada a hipótese de aplicação de multa. Deste modo, a admissão complementar em questão está em conformidade à legislação aplicável e merece ser registrado, porém deverá ser aplicada a multa administrativa pela falta de alimentação do sistema SIM-AP.

Diante do exposto, VOTO pelo registro deste procedimento de admissão de pessoal, assim como da nomeação demonstrada nos autos. Além disso, deverá ser aplicada multa ao gestor da Municipalidade Sr. Alberto Arisi – CPF 836.827.599-72, pela falta de alimentação do sistema de informações municipais (SIM-AP), conforme o art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, no valor de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro deste procedimento de admissão de pessoal, assim como da nomeação demonstrada nos autos, e aplicar multa ao gestor da Municipalidade Sr. Alberto Arisi – CPF 836.827.599-72, pela falta de alimentação do sistema de informações municipais (SIM-AP), conforme o art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, no valor de R\$

595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 431/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 502153/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora CAROLINE GASPARIN LICHTENSZTEJN, Matrícula nº 50.808-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 21 de fevereiro de 2010, para ser usufruída a partir de 22 de novembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de setembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PORTARIA Nº 432/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 153/10- 7ª ICE, de 30 de setembro de 2010, da 7ª Inspeção de Controle Externo, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, o servidor AKICHIDE WALTER OGASAWARA, Matrícula nº 50.161-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JUSSARA BORBA GUSSO, Matrícula nº 50.087-9, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 25 de outubro a 23 de novembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de setembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA Nº 433/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 505713/10-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JORGE KHALIL MISKI	50.631-1	AC-H/11	18/05/2010	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 04 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 434/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 536325/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor MARIO CESAR DO NASCIMENTO, Matrícula nº 50.546-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 29 de setembro a 27 de novembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de outubro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 435/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 505500/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ANTONIO CECCON PEREIRA, Matrícula nº 50.606-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 08 de agosto de 2002, para ser usufruída a partir de 04 de maio de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de outubro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 436/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 505721/10-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor/ Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CID AUGUSTO FABRICIO DE MELO 50.093-3	AC- H/11	29/09/2010	25%
LUCIMARA SCHNEIDER 50.614-1	AC - I/01	27/09/2010	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de outubro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 437/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 543070/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora HELOISA MONTE SERRAT DE ALMEIDA BINDO, Matrícula nº 51.359-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 16 (dezesesseis) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 27 de setembro a 12 de outubro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de outubro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 438/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 16, XXXIX do Regimento Interno,

RESOLVE

suspender o expediente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no dia 11 de outubro de 2010, em virtude do Feriado de Nossa Senhora Aparecida.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de outubro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 439/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 548625/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR, Matrícula nº 50.899-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 30 de setembro a 29 de outubro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de outubro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 440/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 548633/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOSE NILFO PEREIRA, Matrícula nº 50.532-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível D, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 28 de setembro a 26 de novembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de outubro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 441/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 548820/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA BALAROTI, Matrícula nº 50.235-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 29 de setembro a 12 de novembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de outubro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 442/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 551499/10-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
GEOVANE KARVAT	51.226-5	AC-F/03	08/10/2010	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de outubro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 443/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, e o contido no Processo nº 544859/10-TC, resolve

DESIGNAR

ADRIANA LIMA DOMINGOS, matrícula nº 50.270-7, cientista social, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-E/09, MARIA DO SOCORRO JAPIASSO MARINHO, matrícula nº 50.075-5, economista, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-H/11, ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, matrícula nº 51.143-9, contadora, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-F/09, SÉRGIO MATYCHEVICZ CHEMIN, matrícula nº 50.668-0, engenheiro agrônomo, ocupante do cargo de Controle AC-H/07, VENILTON PACHECO MUCILLO, matrícula nº 51.360-1, engenheiro agrônomo, ocupante do cargo de Assessor Técnico de Conselheiro DAS - 2, ALCIDES JUNG ARCO VERDE, matrícula nº 50.645-1, engenheiro civil, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-H/11, para, sob a coordenação do primeiro e supervisão do último, comporem equipe de Auditoria Operacional na área de saneamento com o objetivo de investigarem as condições de esgotamento sanitário (coleta e tratamento) nos municípios das três regiões metropolitanas do Estado do Paraná (Curitiba, Londrina e Maringá), a fim de verificarem aspectos relacionados à governança, à eficácia e à equidade no planejamento e nos investimentos realizados no setor, assim como avaliarem se as ações de tratamento de esgoto são eficazes e favorecem a minoração dos impactos ambientais dos efluentes finais.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N.º: 231907/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE MUSICOTERAPIA DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIMARA ZANCHETTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1281/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Associação de Musicoterapia do Paraná – CNPJ 72.497.712/0001-79, referente ao exercício financeiro de 2009, relativa à gestão da Sra. Claudimara Zanchetta – CPF 839.431.969-68, ordenadora das despesas - no valor de R\$ 7.856,78 (sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos) referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a implementação do Projeto 16.690 - XIII Simpósio Brasileiro de Musicoterapia, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos e Científicos.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3579/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 10105/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
 - b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 169470/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1317/10

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições

conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar realizado pela UEM – Universidade Estadual de Maringá, na modalidade teste seletivo aberto nos termos do Edital nº 52/2008-PRH e publicado no DO de 11/03/2008, para a contratação de pessoal docente, em caráter temporário diante da necessidade de manutenção do curso de Engenharia de Produção para suprimento de necessidade de professores em sala de aula, com admissão da Sra. Raquel Silvano Almeida, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10249/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10186/10 (fls.74 a 79), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 32112/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: AMAURI BARICHELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1325/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Califórnia – CNPJ 75.771279/0001-06, referente ao exercício financeiro de 2009, relativa à gestão do Sr. Amauri Barichello, CPF nº 478.344.399-87 no cargo de Prefeito, ordenador das despesas - no valor de no valor de R\$ 19.455,42 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), tendo por objeto prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3657/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 10787/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 257264/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: ALAÍDE BORBA DE BRITO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1326/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.253/10, publicado no Jornal “Umarama Ilustrado” em 01/05/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Idade, da servidora Alaíde Borba de Brito - CPF nº 964.246.059-91, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 11 anos, 06 meses e 25 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 234,79 (Duzentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11527/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10948/10 (fls. 127 e 128 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 462402/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: CLAUDENER MARTINS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1327/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 349/09, publicada no Jornal do Paraná em 30/09/2009, referente à Aposentadoria Municipal Por Idade, do servidor Claudener Martins

- CPF nº 163.043.659-34, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 23 anos 05 meses e 28 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 330,32 (trezentos e trinta reais e trinta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11386/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10923/10 (fls. 35 e 36 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 215413/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELZA RUIZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1328/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9880/10, publicada no DOE nº 8173 em 05/03/2010, referente à Aposentadoria Estadual Por Idade, da servidora Elza Ruiz - CPF nº 150.984.949-15, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 22 anos, 03 meses e 25 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.763,85 (Hum mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11381/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10815/10 (fls. 51 e 52 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 207909/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: JULIO VIEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1329/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 069/10, publicado no Diário do Noroeste nº 15.568 em 25/03/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Idade, do servidor Julio Vieira de Souza - CPF nº 938.735.068-15, no cargo de Operador de Trator Agrícola, com tempo de contribuição de 15 anos, 11 meses e 08 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 339,35 (Trezentos e trinta e nove reais e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8757/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10857/10 (fls. 27 e 28 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 280975/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL GONÇALVES BONIN OLIVEIRA, JENECI GONÇALVES DE LIMA, FELIPE MIRANDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1330/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66013/10, publicado DOE nº 8183, datado de 19/03/10, referente a Pensão de Jeneci Gonçalves de Lima, CPF nº 917.639.839-00, viúva convivente do servidor Walter Aparecido de Oliveira, falecido em 06/01/10 e de seus filhos menores, Felipe Miranda de Oliveira e Rafael Gonçalves Bonin Oliveira, com proventos mensais no valor de R\$ 1.890,68 (um mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), sendo concedida em caráter vitalício à viúva e 33,33% a cada uma das partes, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10847/10 e do

Ministério Público junto ao Tribunal nº 10616/10 (fls.59, 60 e 61), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 263787/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DA SILVA GARCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1331/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 083/10, publicado no Jornal Diário do Noroeste nº 15.600 em 08/05/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Tempo de Contribuição, da servidora Maria de Fátima Bezerra da Silva Garcia - CPF nº 458.902.779-87, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 07 meses e 10 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.579,42 (Hum mil quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11590/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10947/10 (fls. 34 e 35 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 30829/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL FERNANDES DE MAGALHÃES

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1332/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65107/09 e nº 65106/09, publicados respectivamente no DOE nº 8039 de 20/08/09 e no DOE nº 8060 de 21/09/09, referente a Pensão de Rafael Fernandes de Magalhães, CPF nº 088.207.499-71, filho menor da servidora Dalva Fernandes, falecida em 22/06/09, com dois valores de proventos mensais, sendo LF 23 - R\$ 2.253,84 (dois mil,duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos) e LF 22 - R\$ 1.574,11 (um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e onze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11048/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10707/10 (fls. 62 e 63), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 52725/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA DO BOMFIM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1333/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8889/09, publicada no DOE nº 8113 em 07/12/2009, referente à Aposentadoria Estadual Por Idade, do servidor Antonio Pereira do Bomfim - CPF nº 107.657.009-72, no cargo de Professor Assistente, com tempo de contribuição de 15 anos, 08 meses e 08 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.185,16 (Hum mil cento e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10980/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10792/10 (fls. 111 e 112 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta

Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 29 de setembro de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 414629/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1334/10

Admissão de Pessoal. Município de Lapa. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal do Município da Lapa, mediante concurso público objeto do Edital nº 01/2006, de 13/10/06, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Farmácia e para Agente de Controle da Dengue, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11698/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10693/10 (fls.82 e 83), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.
Gabinete, em 29 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 200170/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1335/10

Admissão de Pessoal. Município de Araucária. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal do Município de Araucária, mediante concurso público objeto do Edital nº 024/2006 publicado no DOE nº 25 de 04/05/06, para o provimento do cargo de Técnico em Radiologia, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10965/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10698/10 (fls.69 e 70), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.
Gabinete, em 29 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 479518/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: MARIA DARCI PEDROSO FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1336/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 545/09, publicado no DOM nº 494 em 23/07/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Tempo de Contribuição, da servidora Maria Darcy Pedroso Ferreira - CPF nº 183.690.739-72, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos 05 meses e 19 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 983,23 (Novecentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11148/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10863/10 (fls. 48 e 49 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.
Gabinete, em 29 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 386773/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1337/10

Admissão de Pessoal. Município de Guamiranga. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições

conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pelo registro do ato de Admissão de Pessoal do Município de Guamiranga, mediante concurso público nº 01/2009 conforme o Edital nº 01/2006, de 30/11/2006 publicado na "Folha de Irati", datado de 01 a 08/12/06, para o provimento do cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9582/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10493/10 (fls.43 e 44), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.
Gabinete, em 29 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 304021/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANTONIO FERNANDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1338/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 254/08, publicada no DOM nº 022 em 25/03/2008, referente à Aposentadoria Municipal Por Tempo de Contribuição, do servidor Antonio Fernandes - CPF nº 183.638.579-04, no cargo de Educador Social, com tempo de contribuição de 36 anos 07 meses e 24 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 680,48 (Seiscentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11672/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10941/10 (fls. 64 e 65 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.
Gabinete, em 29 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 417865/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1339/10

Admissão de Pessoal. Município de Mallet. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar, realizado pelo Município de Mallet, para provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo (12º ao 16º colocados), Nutricionista (4º colocado), Fonoaudiólogo (2º ao 5º colocados), Professor de Educação Física (1º e 2º colocados), Fiscal (4º colocado) e Zeladora (16ª colocada), nos termos do Edital nº 01/2007 de 27/08/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11197/10 (fls. 45) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10691/10 (fls. 46), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.
Gabinete, em 29 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 345244/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PAMPUCH
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1340/10

Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 69, de 05/02/10, publicada no DOM nº 13 datado de 11/02/10, referente a pensão previdenciária deferida a Maria de Lourdes Pampuch, CPF nº 255.405.309-00, viúva do servidor aposentado Wilson Pampuch, falecido em 06/01/10, com proventos mensais e integrais de R\$ 1.018,77 (um mil e dezoito reais e setenta e sete centavos), em caráter vitalício à viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10187/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10667/10 (fls. 61 e 62), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 47527/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: MARIA KUHNE FUCHS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1341/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

- julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 485/09, publicada no Jornal "Tribuna da Fronteira" n.º 2482 em 05/12/2009, referente à Aposentadoria Municipal Por Tempo de Contribuição, da servidora Maria Kuhne Fuchs - CPF n.º 900.066.829-87, no cargo de Atendente de Creche, com tempo de contribuição de 22 anos, 03 meses e 19 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 407,84 (Quatrocentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 11455/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 10854/10 (fls. 143 e 144 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 138044/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: SONIA APARECIDA MARQUEZIM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1342/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

- julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 043/10, publicado no Jornal "Umuarama Ilustrado" em 07/03/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Invalidez, da servidora Sonia Aparecida Marquezim - CPF n.º 835.274.009-15, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 06 anos 05 meses e 14 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 224,07 (Duzentos e vinte e quatro reais e sete centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 10500/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 10865/10 (fls. 67 e 68 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 332231/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SILVIO SANTOS DE MORAES SARMENTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1344/10

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

- julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 10781/10 (retificação da Resolução n.º 9381/10), publicada no DOE n.º 8230 em 27/05/2010, referente ao ato de Reserva Remunerada de Silvío Santos de Moraes Sarmento - CPF n.º 233.285.339-15, na patente de Coronel, com tempo de contribuição de 35 anos e 12 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 12.662,30 (Doze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 9347/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 10866/10 (fls. 45 e 46), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 283397/10

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: PALMIRA VALERIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1345/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

- julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 304/10 de 07/04/10, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 1397 de 30/04/10, referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora Palmira Valério, CPF n.º 471.773.229-49, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, admitida em 10/05/1984, com tempo de contribuição de 30 anos e 07 dias, com a percepção de proventos integrais e mensais no valor de R\$ 858,09 (oitocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), e com 59 anos que é a idade mínima exigida, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 9513/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 10654/10 (fls. 64 e 65), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 265429/10

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: JONELICE CARDOSO DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1346/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

- julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 1131, de 23/12/09, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 1196 de 13/01/10, referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora Jonelice Cardoso de Souza, CPF n.º 667.983.969-68, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 32 anos, 06 meses e 07 dias, com a percepção de proventos integrais e mensais no valor de R\$ 4.842,36 (quatro mil oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), e com 54 anos de idade completados em 24/04/09, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 7690/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 10451/10 (fls. 48/49 e 50), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 351430/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SANTA FLORIPES ZAMARIAN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1347/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

- julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 9869, de 23/02/10, publicada no DOM n.º 8170 de 02/03/10, referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora Santa Floripes Zamarian, CPF n.º 187.700.969-53, no cargo de Agente de Apoio, com 32 anos, 07 meses e 10 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.485,26 (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 10104/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 10764/10 (fls. 59 e 60), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de outubro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 284849/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FELISBINO CORREIA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1348/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 321/10, publicada no DJE nº 379 de 03/05/10, referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição do servidor Felisbino Correia dos Santos, CPF nº 059.690.269-72, no cargo de Oficial de Justiça, admitido em 17/03/1978, com 35 anos e 09 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.311,54 (quatro mil, trezentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), e com 69 anos tendo a idade mínima exigida, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8996/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10756/10 (fls. 52 e 53), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de outubro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 256411/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANNA MARIA GODOY GOMES MAZUREK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1349/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10263, de 26/03/10, publicada no DOM nº 8193 de 05/04/10, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Anna Maria Godoy Gomes Mazurek, CPF nº 244.627.309-25, no cargo de Professor Adjunto da Universidade Estadual de Ponta Grossa, com 32 anos, 11 meses e 02 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.454,21 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), e com 55 anos completados em 14/05/09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11448/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10747/10 (fls. 43 e 44), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de outubro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 212988/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEA MARIA FERREIRA SILVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1350/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10030, de 08/03/10, publicada no Órgão Oficial nº 8180 de 16/03/10, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Dea Maria Ferreira Silveira, CPF nº 409.378.109-59, no cargo de Professor de Ensino Superior, LF 01, lotada na Unicentro, com 25 anos, 03 meses e 22 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 4.258,84 (quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), e com 70 anos completados em 21/01/10, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7123/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10669/10 (fls. 79 e 80), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de outubro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 352895/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO HEIMOSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1351/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10579, de 29/04/10, publicada no DOM nº 8216 de 07/05/10, referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição do servidor Francisco Heimoski, CPF nº 080.610.099-00, no cargo de Auditor Fiscal, com 50 anos, 11 meses e 16 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 5.267,13 (cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e treze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10376/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10708/10 (fls. 34 e 35/36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de outubro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 202842/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1352/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, relativa à gestão do Senhor Wilmar Sachetin Marçal – CPF 364.159.449-91, ordenador das despesas - no valor de R\$ 28.091,00 (vinte e oito mil e noventa e um reais), referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, tendo por objeto a Chamada de Projetos 04/2009 – Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos-Científicos – 2009.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3189/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 93/96) e o Parecer nº 10934/10 (fls. 98) do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de outubro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 44878/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SOFIA RODRIGUES, HERMINIA DE MEIRA GRAVA RODRIGUES

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1353/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 11/09, de 13/01/09, publicado no DOM nº 06, datado de 20/01/09, referente a pensão previdenciária deferida à Hermínia de Meira Grava Rodrigues, CPF nº 653.701.209-00, viúva do servidor José Rodrigues, falecido em 07/11/08, e de sua ex-mulher Sofia Rodrigues, com proventos mensais de 66% (sessenta e seis por cento) para esposa no valor de R\$ 1.139,25 (um mil, cento e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), e de 34% em favor à ex-esposa no valor de R\$ 586,88 (quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), referente a pensão alimentícia, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11759/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10860/10 (fls. 64 e 65), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de outubro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 268860/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA MARIA DE LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1354/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 05, de 06/01/10, publicado no DOM nº 05, datado de 14/01/10, referente a pensão previdenciária deferida à Ana Maria de Lima, CPF nº

858.245.699-91, viúva do servidor aposentado Manoel Vieira de Lima, falecido em 09/11/09, com valor de R\$ 991,89 (novecentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), em caráter vitalício à viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Diretoria Jurídica nº 11205/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10946/10 (fls.40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de outubro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 327033/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIENE DA SILVA AMARAL

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1355/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário nº 66.382/10 e 66.383/10 fls. 21 e 22, publicado no DOE nº 8.222, datado de 17/05/10, referente a Pensão de Luciene da Silva Amaral, CPF nº 038.956.049-98, viúva do ex-servidor João Vaz Amaral, falecido em 22/03/10, com o valor das pensões mensais de R\$ 2.911,98 (dois mil, novecentos e onze reais e noventa e oito centavos) e R\$ 1.382,36 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11337/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10858/10 (fls.46 e 47), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de outubro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 50315/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA TURKIEVICZ CORDEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1356/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65.307/09, publicado no DOE nº 8.078, de 16/10/09, referente a Pensão de Sonia Turkievicz Cordeiro, CPF nº 241.179.439-87, viúva do ex-servidor Silvio Olegario Cordeiro, falecido em 25/08/09, com o valor da pensão mensal de R\$ 3.238,60 (três mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Diretoria Jurídica nº 11530/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10955/10 (fls.36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de outubro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 316554/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIÊN

INTERESSADO: GILBERTO DRANKA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1357/10

Admissão de Pessoal. Município de Piên. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Piên, mediante Concurso Público, para provimento de diversos cargos, nos termos do Edital nº 01/1991 de 30/07/1991, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11400/10 (fls.428) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10844/10 (fls.429/430), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de outubro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 102619/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: TEREZINHA LEAL DE PAIVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1358/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 418/10, publicado no Jornal "O Correio" em 19/02/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Tempo de Contribuição, da servidora Terezinha Leal de Paiva - CPF nº 056.805.479-29, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos 07 meses e 19 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 871,54 (Oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11156/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10901/10 (fls. 27 e 28 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de outubro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 348073/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JULINA MARIA ARAUJO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1359/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 248/10, publicada no DOM nº 36 em 11/05/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Tempo de Contribuição, da servidora Julina Maria Araujo - CPF nº 394.375.589-49, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 26 anos 08 meses e 05 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.094,33 (Quatro mil e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10977/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10970/10 (fls. 31 e 33 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de outubro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 461503/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSVALDO POLAK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1845/10

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que o mesmo retorne em diligência externa à PARANAPREVIDÊNCIA, para que seja cumprida a determinação judicial, conforme exposto no parecer nº 10276/10 da Diretoria Jurídica (fls. 41). "Restabelecimento do ato aposentatório – Resolução 7760 publicada no D.O.E. nº 7191 de 23.03.06."

Gabinete, em 28 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 501475/10

ORIGEM: MARIO SATO

INTERESSADO: MARIO SATO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1850/10

"Tratam os autos de Pedido de Rescisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Assaí, Sr. MARIO SATO, em face do Acórdão n. 59/08 – Tribunal Pleno (fls. 17/21), o qual julgou pela Irregularidade das Contas do exercício de 2001 do Executivo Municipal, Legislativo Municipal e da "Caixa de Assistência e Pensões do Município".

Analisando a Peça Rescisória observo que o interessado não fundamenta juridicamente o Pedido, limitando-se a citar na inicial o amparo no Art. 77, II da LCE n. 113/2005. Alegando em resumo que as contas do Executivo Municipal foram aprovadas através do Decreto nº 001/2009, e que a "Caixa de Assistência e Pensões do Município", não são de sua responsabilidade, visto que existia uma comissão nomeada para gerir as contas.

Compulsando os autos verifico a existência de documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas no exame inicial, sendo passíveis, em análise superficial, de se caracterizarem como novos elementos de prova capazes de elidir os anteriormente produzidos.

Face ao exposto, PROVISORIAMENTE, recebo o Pedido Rescisório, determinando o encaminhamento dos autos a Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para instrução do Pedido Liminar requerido pelo interessado, no prazo regimental de 24h. Gabinete, em 28 de setembro de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 247757/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, ROSALDO JOÃO CHEMIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1851/10

Tendo em vista a Informação nº 628/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à redistribuição por dependência do Processo nº 164100/09, nos termos da Informação. Gabinete, em 28 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 372675/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LURDES PEREIRA DA SILVA SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1852/10

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para atendimento ao contido no Parecer nº 10593/10, da Diretoria Jurídica (DIJUR). Gabinete, em 28 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 505748/09

ORIGEM: COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, EZEQUIAS DA SILVA SOARES, LUZINETE APARECIDA LEANDRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1853/10

Examinado o teor do Protocolo nº 419981/10, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC). Gabinete, em 28 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 428751/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: RUBEM MIGUEL FOLETTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1854/10

Tendo em vista a Informação nº 2926/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento. Gabinete, em 28 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 378924/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1855/10

Tendo em vista a Informação nº 626/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para manifestação.

Gabinete, em 28 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 183104/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1856/10

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para manifestação.

Gabinete, em 28 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 438960/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: WAHIB DIB JUNIOR
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES
DESPACHO: 1857/10

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para manifestação.

Gabinete, em 29 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 516979/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1858/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC). Gabinete, em 29 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 238855/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1859/10

Tendo em vista a Instrução nº 1204/10 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento. Gabinete, em 29 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 476349/10

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
INTERESSADO: AILTON VIEIRA DE MATTOS, VALTER LUIZ BOSSA, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1860/10

Tendo em vista os Protocolos nº (476349/10 e 504784/10), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 29 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 16217/99

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INTERESSADO: HITOSHI NAKAMURA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
DESPACHO: 1861/10

Trata o presente protocolado de Impugnação proposta por Inspeção desta Corte, em face de irregularidades em despesas efetivadas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA na execução das obras do Portal Paisagístico e Complexo Paisagístico e Turístico de Foz de Iguaçu.

Considerando o que consta dos autos, encaminhe-se à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal para, no prazo de 30 (trinta) dias, quantificar os prejuízos acarretados ao erário em face das irregularidades apontadas.

Gabinete, em 30 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 552576/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1862/10

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, aos Senhores Celso Claro Fontana, Celso Luiz Amaral e Ledyr dos Santos bem como a Secretaria de Estado da ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, através de seu representante Legal, nos termos da Informação nº 927/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 30 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 627854/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANCISCO JOSE CORDEIRO NETO, ANNA EMANUELLA GHENOV DANTAS MOREL CORDEIRO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1863/10

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 531382/10, (fls. 99-101), AUTORIZO:

§ A carga dos autos por 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

§ A inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração do referido protocolo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Gabinete, em 30 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 330190/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES
DESPACHO: 1864/10

1 – Tendo em vista o apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) às fls. 15, bem como as considerações feitas pela Diretoria Jurídica (DIJUR) desta Casa

através do Parecer nº 11849/10 (fls 17/18), determino a intimação da servidora acima aludida, solicitando a anexação de certidões emitidas pela Fundação Cultural de Curitiba e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atestando o tempo de serviço e a natureza jurídica dos cargos ocupados nestes órgãos.

2 – À Diretoria Jurídica (DIJUR) para os devidos fins.
Gabinete, em 30 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 357099/10

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1865/10

Tratam os autos de Pedido de Rescisão interposto pelo ex-Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, em face do Acórdão n. 1457/08 – TP, o qual julgou pela Irregularidade das Contas do exercício de 2005 da Autarquia Municipal.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas para a análise do mérito do Pedido Rescisório, a Diretoria de Contas Municipais e o Órgão Ministerial, de forma uníssona, manifestam-se pelo Improvimento da Peça Recursal e consequente manutenção integral do Acórdão n. 1457/08 – TP.

Após a análise perquirida pela DCM e pelo MPJTC na documentação trazida aos autos pelo interessado, resta claro que o mesmo se restringe a repisar argumentos anteriormente apresentados, trazendo a baila documentos não juntados anteriormente por inércia do interessado ou por se tratar de documentos confeccionados após a decisão desta Corte de Contas. Assim, o interessado não logrou êxito em configurar a existência de novos elementos de prova [1] (Art. 77, II da LOTCE) ou outra característica legitimadora do Pedido Rescisório. Face ao exposto, retifico os Despachos n. 1331/10 (fls. 101) e 1480/10 (fls. 147), NÃO RECEBENDO o Pedido Rescisório por ausência de pressupostos processuais de existência e validade.

Gabinete, em 30 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

^[1] Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior. (em negrito o texto alterado conforme Acórdão nº925/07- Pleno)

PROCESSO N º: 22117/10

ORIGEM: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1866/10

O presente Recurso de Revisão foi assim recebido pelo Relator do Pedido de Rescisão nº 400849/09, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, através do despacho nº 99/10-FAMG (fls. 70), em face do princípio da fungibilidade, por entender que a Interessada manejou a Revista ao invés da Revisão.

No entanto, compulsando os autos, verifiquei que assiste razão ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no parecer nº 2.242/10 (fls. 81/83), quanto à alegação de equívoco na anexação do recurso aos autos de Pedido de Rescisão.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.154/09 – Pleno, julgou procedente o pedido rescisório para outorgar, a partir da publicação desta decisão no periódico oficial desta Corte de Contas (AOTC), a abertura de prazo legal à Requerente, para interposição de eventual recurso contra o Acórdão nº 1019/09 – Primeira Câmara, oportunidade em que se tornaria possível a ampla devolutividade e rediscussão da matéria posta.

Neste contexto, a parte interessada apresentou a esta Corte de Contas o presente protocolo, como Recurso de Revista, objetivando a reforma do Acórdão nº 1.019/09 – Primeira Câmara, e não, como se entendeu num primeiro momento, do Acórdão nº 1.154/09 – Pleno, que julgou a rescisória.

Assim, visto que a parte não possui interesse processual na revisão deste último julgado e que o recurso foi imprópriamente anexado aos autos do Pedido de Rescisão nº 400849/09, entendo necessário o desfazimento do equívoco.

Por conseguinte, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que (i) desentranhe a petição recursal de fls. 47/69 e o protocolo nº 321868/10 de fls. 84/87 destes autos; (ii) junte as peças desentranhadas aos autos de prestação de contas de transferências nº 190061/06 e (iii) encaminhe estes autos ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator da decisão recorrida, para exercer o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista.

Ainda, determino à DP a extração de cópia do Acórdão nº 1.154/09 – Pleno, que julgou o Pedido de Rescisão nº 400849/09, para juntada aos autos de Prestação de Contas supracitados.

Gabinete, em 30 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 348928/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: LINDALVA NOVAIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1867/10

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria Jurídica (DIJUR), para em nova análise, manifestar-se quanto ao parecer nº 10869/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em vista do valor da remuneração em que a servidora deverá perceber quando aposentada.

Gabinete, em 30 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 487618/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CLAUDIA ROEIK STOCKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1868/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 9501/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 1 de outubro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 380023/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: LUZIA PEREIRA CAMPO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1869/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 9558/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 1 de outubro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 198292/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS

INTERESSADO: JUAREZ CORRÊA DE MELLO, WALTER JULIANO DORIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1871/10

I. Considerando que a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 2387/10 (fls. 362/364), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 9268/10 (fls. 365), apontaram a realização de despesas atípicas ao objeto do convênio, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº113/2005, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade;

II. Assim, encaminhem-se os autos à DAT para que a promova a citação do Sr. Juarez Córrea de Mello, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, em 4 de outubro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 547943/08

ORIGEM: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CASA CIVIL

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1873/10

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 4 de outubro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1157/10

PROCESSO N º : 133514/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VIVIAN MARA CAMPAGNOLI CASALI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.620/10, publicada no DOE nº 8.149, de 28/01/10, referente à aposentadoria, por invalidez, de VIVIAN MARA CAMPAGNOLI CASALI, no cargo de Agente Profissional, LF – 01, da FUNSAUDE, com proventos mensais no valor de R\$ 3.845,38, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 11.019/10 e nº 10.136/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1158/10

PROCESSO N º : 232652/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO : VANIR JOSE BRUGER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.476/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1089, datado de 23 a 27/04/10, referente à aposentadoria de VANIR JOSE

BRUGER, no cargo de Motorista, com proventos mensais no valor de R\$ 580,71, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 11.460/10 e nº 10.168/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1159/10

PROCESSO Nº : 303533/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PAULO DE JESUS DA SILVA

ASSUNTO : RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.281/10, publicada no D.O.E. nº 8193, de 05/04/2010, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de PAULO DE JESUS DA SILVA, com proventos mensais no valor de R\$ 1.871,43, no posto de Cabo, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.212/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.069/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1160/10

PROCESSO Nº : 1937/10

ORIGEM : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : TEREZA CALGAROTTO CACHUBOSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3.238/09, retificada pela Portaria nº 3.616/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1.249, datado de 01/06/10, referente à aposentadoria de TEREZA CALGAROTTO CACHUBOSKI, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 579,48, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 9.506/10 e nº 9.510/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1161/10

PROCESSO Nº : 346020/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOAO MARIA RIBEIRO DANIEL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 245/10, publicada no DOM nº 35, datado de 06/05/10, referente à aposentadoria de JOAO MARIA RIBEIRO DANIEL, no cargo de Profissional Polivalente, com proventos mensais no valor de R\$ 1.119,28, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.311/10 e nº 9.472/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1162/10

PROCESSO Nº : 448787/09

ORIGEM : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : NOELI BADIAC DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3.056/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1.092, datado de 11/09/09, referente à aposentadoria de NOELI BADIAC DOS SANTOS, no cargo de Merendeira, com proventos mensais no valor de R\$ 833,04, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.597/10 e nº 9.469/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1163/10

PROCESSO Nº : 214310/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CARMELITA DE AGUIAR SAES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.125/10, publicada no DOE nº 8.183, de 19/03/10, referente à aposentadoria de CARMELITA DE AGUIAR SAES, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.915,50, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.723/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.918/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1164/10

PROCESSO Nº : 343624/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARINA MENEZES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.821/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.967/10, julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.102/09, publicada no DOE nº 7.884, de 03/06/09, referente à aposentadoria, por invalidez, concedida à Sra. MARINA MENEZES, no cargo de Professor Nível II – 10, LF – 03, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.949,08, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1.138/09, que adotou o entendimento de que “o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais”;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1165/10

PROCESSO Nº : 353280/10

ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : VALDEMAR PAIS DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 452/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1410, datado de 04/06/10, referente à aposentadoria de VALDEMAR PAIS DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 326,10, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar

nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.695/10 e nº 9.849/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1166/10

PROCESSO N º : 356785/10

ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : FATIMA APARECIDA DESIE FONZAR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 455/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.410, datado de 04/06/10, referente à aposentadoria de FATIMA APARECIDA DESIE FONZAR, no cargo de Instrutor de Artes, lotada no quadro efetivo da Secretaria Municipal de Cultura, com proventos mensais no valor de R\$ 1.693,55, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.920/10 e nº 9.871/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1167/10

PROCESSO N º : 546789/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : MILTON APARECIDO MARTINI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 234/2007, para o cargo de Enfermeiro e Auxiliar de Enfermagem, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 8.750/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 9.835/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1168/10

PROCESSO N º : 278032/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IRENE PRZYBYSZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.463/10, publicada no DOE nº 8.207, de 26/04/10, referente à aposentadoria de IRENE PRZYBYSZ, no cargo de Agente de Execução, LF – 01, da SETP, com proventos mensais no valor de R\$ 3.358,54, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 9.431/10 e nº 9.434/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1169/10

PROCESSO N º : 276323/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO : SIDNEI DEZOTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão efetivada pelo MUNICÍPIO DE GUARACI, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2001, para o cargo de Pedreiro, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 10.818/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 9.831/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1170/10

PROCESSO N º : 347662/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDUARDO DOS SANTOS MARQUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.589/10, publicada no DOE nº 8.216, de 07/05/10, referente à aposentadoria de EDUARDO DOS SANTOS MARQUES, no cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEPG, com proventos mensais no valor de R\$ 1.225,89, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 11.141/10 e nº 9.887/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1171/10

PROCESSO N º : 284148/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TEREZINHA MATOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.418/10, publicada no DOE nº 8.202, de 16/04/10, referente à aposentadoria de TEREZINHA MATOS DE OLIVEIRA, no cargo de Professor, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.199,39, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.727/10 e nº 9.721/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1172/10

PROCESSO N º : 303568/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FABIO SANTOS PUTRICHE

ASSUNTO : RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.512/10, publicada no D.O.E. nº 8.207, de 26/04/2010, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de FABIO SANTOS PUTRICHE, no posto/graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.028/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.839/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1173/10

PROCESSO Nº : 13797/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELZA BORGES

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65101/09, publicado no D.O.E. nº 8038, de 19/08/09, referente a pensão requerida por Elza Borges, viúva do servidor João Maria Borges, com proventos mensais no valor de R\$ 13.500,79, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.117/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.985/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1174/10

PROCESSO Nº : 420705/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO : EROS DANILO ARAUJO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº. 001/2003, para provimento dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 11.116/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 9.973/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1175/10

PROCESSO Nº : 394210/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO : HELENA NATÁLIA MARTINS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 3.085/07, retificado pelo Decreto nº 3.596/10, publicado no jornal "Página Popular", datado de 12/02/10, referente à aposentadoria de HELENA NATÁLIA MARTINS, no cargo de Servente, com proventos mensais no valor de R\$ 307,94, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.542/10 e nº 9.900/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1176/10

PROCESSO Nº : 568405/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão efetivada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 297/2008, para o cargo de Agente Universitário (Médico do Trabalho), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 11.112/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 10.059/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do

Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1177/10

PROCESSO Nº : 347964/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSE RAFAEL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.628/10, publicada no DOE nº 8.220, de 13/05/10, referente à aposentadoria de JOSE RAFAEL, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SUDERHSA, com proventos mensais no valor de R\$ 2.042,97, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.597/10 e nº 9.702/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1178/10

PROCESSO Nº : 353921/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ISAC FRANCO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.618/10, publicada no D.O.E. nº 8220, de 13/05/2010, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de ISAC FRANCO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.735,16, no posto de Primeiro Sargento, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.170/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.873/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1179/10

PROCESSO Nº : 278156/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GLAUCIA BATISTA LEAL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.401/10, publicada no DOE nº 8.202, de 16/04/10, referente à aposentadoria de GLAUCIA BATISTA LEAL, no cargo de Agente Educacional I, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.631,75, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 8.500/10 e nº 9.853/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1180/10

PROCESSO Nº : 270775/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LELIA GOMES BRAGA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66283/10, publicado no D.O.E. nº 8205, de 22/04/10, referente a pensão requerida por Lelia Gomes Braga, viúva do servidor Marino Bueno Brandão Braga, com proventos mensais no valor de R\$ 17.907,30,

com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8.111/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.984/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1181/10

PROCESSO Nº : 213879/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SUELI PEREIRA MACHADO CARVALHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 9.954/10, publicada no DOE nº 8.183, de 19/03/10, referente à aposentadoria de SUELI PEREIRA MACHADO CARVALHO, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.182,52, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.947/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.986/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1182/10

PROCESSO Nº : 207046/10

ORIGEM : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : JOAO BATISTA CYRINO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3.480/10, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 01/04/2010, referente a pensão concedida a João Batista Cyrino, viúvo da servidora Amélia Gomes da Silva Cyrino, com proventos mensais no valor total de R\$ 649,16, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8.174/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.142/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1183/10

PROCESSO Nº : 344779/10

ORIGEM : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : MARIA AMALIA SOBRAL ROCHA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3.608/10, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 28/05/2010, referente a pensão concedida a Maria Amália Sobral Rocha, viúva do servidor Cleverton Rocha, com proventos mensais no valor total de R\$ 612,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.255/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.221/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1184/10

PROCESSO Nº : 336687/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, via Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº. 340/2008, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, de 01 (um) Agente de Segurança Interna, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 5.156/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 10.189/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1185/10

PROCESSO Nº : 442435/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2005, para provimento de diversos cargos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 9.975/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 9.829/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1186/10

PROCESSO Nº : 245509/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO : ROGÉRIO ANTONIO BENIN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pelo MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2010, para provimento dos cargos de Professor e Coordenador Pedagogo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 9.329/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 9.841/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1187/10

PROCESSO Nº : 517932/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO : ARQUIMEDES GASPAROTTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pelo MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 014/2009, para provimento dos cargos de Motorista, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 9.253/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 9.863/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1188/10

PROCESSO Nº : 354901/10

ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : CLARINHA WENCEL CASIMIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 259/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1374, datado de 11/06/10, referente à aposentadoria de CLARINHA WENCEL CASIMIRO, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 2.132,10, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.239/10 e nº 9.954/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1189/10

PROCESSO Nº : 232423/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : ROSI MARLENE WORM BECKMANN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2.074/10, publicado no Boletim Oficial do Município nº 673, datado de 03 a 09/04/10, referente à aposentadoria, por invalidez, de ROSI MARLENE WORM BECKMANN, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 622,49, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.761/10 e nº 9.956/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1190/10

PROCESSO Nº : 62763/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO : JEREMIAS RAMOS COUTINHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 14/10, retificado pelo Decreto nº 74/2010, publicado no Jornal "O Diário do Norte do Paraná", datado de 10/04/10, referente à aposentadoria de JEREMIAS RAMOS COUTINHO, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.509,45, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.999/10 e nº 10.279/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1191/10

PROCESSO Nº : 536437/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 020/2004, para o cargo de Professor de Educação Infantil, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 6.700/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 10.304/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o

prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1192/10

PROCESSO Nº : 201170/09

ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : GILDETE ALVES SANTOS DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1386/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 04/12/2009, referente a pensão concedida a Gildete Alves Santos da Silva, viúva do servidor Antonio Benedito da Silva, com proventos mensais no valor total de R\$ 612,64, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.448/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.195/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1193/10

PROCESSO Nº : 129681/10

ORIGEM : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO : MARIA LUIZA BRAGA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 249/10, retificada pela Portaria nº 847/10, publicada no Jornal União, datado de 24 a 30/07/10, referente à aposentadoria de MARIA LUIZA BRAGA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 309,71, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.994/10 e nº 10.362/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1194/10

PROCESSO Nº : 281394/10

ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : TEREZINHA MARQUETTI PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 345/10, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 30/04/10, referente à aposentadoria de TEREZINHA MARQUETTI PEREIRA, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.762,68, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 8.678/10 e nº 10.286/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1195/10

PROCESSO Nº : 32819/02

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IDALINA CORREIA PRAÇA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.485/10, publicada no DOE nº 8.140, de 15/01/10, que retificou as Resoluções nºs 4.729/01 e 8.481/09, referente à aposentadoria de IDALINA CORREIA PRAÇA, no cargo de Professor, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.760,34, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.930/10 e nº 10.398/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1196/10

PROCESSO Nº : 283176/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO : ALCEU TIBURCIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 109/09, retificada pela Portaria de mesmo número, fls. 45 e 46, publicada no jornal "Tribuna do Norte", datado de 05/03/10, referente à aposentadoria de ALCEU TIBURCIO, no cargo de Contabilista, com proventos mensais no valor de R\$ 5.894,77, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.938/10 e nº 10.382/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1197/10

PROCESSO Nº : 139997/10

ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO : ECIO SCATAMBULO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato nº 033/09, publicado no Jornal "Cambé Notícias", datado de 13/10/2009, referente a pensão concedida a Écio Scatambulo, viúvo da servidora Fátima Lucia Trombelli Scatambulo, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.669,90, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.796/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.385/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1198/10

PROCESSO Nº : 165017/10

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 021/2005, para provimento 01 (um) cargo de Agente Universitário/Bioquímico, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 11.001/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 10.418/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1199/10

PROCESSO Nº : 203350/10

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : AILTON VITAL MARTINS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1001/09, publicado no Jornal Oficial do Município nº 1172, datado de 09/12/09, referente à aposentadoria de AILTON VITAL MARTINS, no cargo de Agente de Gestão Pública, com proventos mensais no valor de R\$ 1.770,25, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.181/10 e nº 10.394/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1200/10

PROCESSO Nº : 264422/10

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : LUCIAH MARIA BORGES BAU

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1011/09, publicado no Jornal Oficial do Município nº 1176, datado de 16/12/09, referente à aposentadoria de LUCIAH MARIA BORGES BAU, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 2.580,02, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.850/10 e nº 10.386/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1202/10

PROCESSO Nº : 337926/10

ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO : MARIA DE LA SALETE MAISTRO DIAS DO NASCIMENTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 075/09, retificado pelo Decreto nº 364/09, publicado no jornal "Cambé Notícias" nº 1663, datado de 20/12/09, referente à aposentadoria de MARIA DE LA SALETE MAISTRO DIAS DO NASCIMENTO, no cargo de Atendente de Consultório Dentário, com proventos mensais no valor de R\$ 959,66, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 9.595/10 e nº 10.278/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1204/10

PROCESSO Nº : 353476/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DALVA MARTINS COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.804/10, publicada no DOE nº 8.230, de 27/05/10, referente à aposentadoria de DALVA MARTINS COSTA, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, do DIOE, com proventos mensais no valor de R\$ 2.360,55, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.545/10 e nº 10.611/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o

prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1205/10

PROCESSO Nº : 8451/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NATALINA MIGUEL DAMASCENO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65352/09, publicado no D.O.E. nº 8088, de 30/10/09, referente a pensão requerida por Natalina Miguel Damasceno, viúva do servidor Antonio Martins Damasceno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.043,81, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.816/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.524/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1206/10

PROCESSO Nº : 524297/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO : TEREZA ROSA DOS SANTOS MENDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 383/09, publicada no Boletim Oficial do Município, datado de 11/11/09, referente à aposentadoria de TEREZA ROSA DOS SANTOS MENDES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 297,56, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 11.387/10 e nº 10.479/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1207/10

PROCESSO Nº : 524394/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO : DASDORES DE ASEVEDO CARNEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 382/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 11/11/09, referente à aposentadoria de DASDORES DE ASEVEDO CARNEIRO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 444,86, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 11.390/10 e nº 10.438/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1208/10

PROCESSO Nº : 566917/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUCY CAMARGO KUJO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65054/09, publicado no D.O.E. nº 8026, de 03/08/09, referente a pensão requerida por Lucy Camargo Kujo, viúva do servidor Francisco de Paula Kujo, com proventos mensais no valor de R\$ 9.238,24, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.112/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.568/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1209/10

PROCESSO Nº : 201870/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ADALIA VERISSIMO DE SOUZA GODOY, ANDREW VINICIUS VALENTIM

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 74/10, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 18/02/2010, referente a pensão concedida a Adália Veríssimo de Souza Godoy e Andrew Vinicius Valentim, respectivamente, viúva e menor sob guarda do servidor Odier de Oliveira Godoy, com proventos mensais no valor total de R\$ 5.326,14, sendo 50% para a esposa e 50% ao menor sob guarda, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.258/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.519/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1210/10

PROCESSO Nº : 242909/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO : JOSE DOS SANTOS LINS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 005/10, publicado no Jornal Oficial do Município nº 202, datado de 20/01/10, referente à aposentadoria de JOSE DOS SANTOS LINS, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 816,85, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 11.518/10 e nº 10.540/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1212/10

PROCESSO Nº : 256314/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PERLA GIRETT DE LIMA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65650/10, publicado no D.O.E. nº 8142, de 19/01/10, referente a pensão requerida por Perla Girett de Lima, viúva do servidor Gilvane Rosa, com proventos mensais no valor de R\$ 2.505,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.702/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.248/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1214/10**PROCESSO Nº : 336830/10****ORIGEM : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO****INTERESSADO : INEZ CARVALHO DE ARRUDA****ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 041/10, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 01/06/2010, referente a pensão concedida a Inez Carvalho de Arruda, viúva do servidor Orlando Maria de Arruda, com proventos mensais no valor total de R\$ 561,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.476/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.312/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1215/10**PROCESSO Nº : 38722/10****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO****INTERESSADO : MIGUEL DE VILLE****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 285/10, publicada no Boletim Oficial do Município, datado de 31/07/10, referente à aposentadoria de MIGUEL DE VILLE, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 465,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 11.520/10 e nº 10.527/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1216/10**PROCESSO Nº : 77205/10****ORIGEM : FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS****INTERESSADO : MARIA APARECIDA DA SILVA****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 009/10, publicada no Boletim Oficial do Município, datado de 16/01/10, referente à aposentadoria de MARIA APARECIDA DA SILVA, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.437,72, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.160/10 e nº 10.541/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1217/10**PROCESSO Nº : 411930/09****ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO : LENIR LAURO AGUIAR DA SILVA****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 621/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1.308, datado de 25/08/09, referente à aposentadoria de LENIR LAURO AGUIAR DA SILVA, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.743,08, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.143/10 e nº 10.538/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1218/10**PROCESSO Nº : 206600/10****ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA****INTERESSADO : IRONDINA PINTO CAMARGO****ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 25/10, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 03/04/2010, referente a pensão concedida a Irondina Pinto Camargo, viúva do servidor Luiz Antonio Gonçalves de Camargo, com proventos mensais no valor total de R\$ 585,41, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.601/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.639/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1219/10**PROCESSO Nº : 215090/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : IRACI CECILIA NOGARA KURTEN****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.123/10, publicada no DOE nº 8.183, de 19/03/10, referente à aposentadoria de IRACI CECILIA NOGARA KURTEN, no cargo de Professor, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.371,66, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.715/10 e nº 10.605/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1220/10**PROCESSO Nº : 277338/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : VERA LUCIA COLLERE POSSETTI****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.488/10, publicada no DOE nº 8.207, de 26/04/10, referente à aposentadoria de VERA LUCIA COLLERE POSSETTI, no cargo de Professor, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.610,81, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.541/10 e nº 10.561/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1221/10**PROCESSO Nº : 278512/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ANTONIO HORVATICH****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.498/10, publicada no DOE nº 8.207, de 26/04/10, referente à aposentadoria de ANTONIO HORVATICH, no cargo de Professor, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.477,47, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 11.692/10 e nº 10.554/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1222/10

PROCESSO N º : 281807/10

ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO : JOVINA PEREIRA DE MATOS SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 213/08, publicado no Jornal Cambé Notícias nº 1579, datado de 15/06/08, referente à aposentadoria de JOVINA PEREIRA DE MATOS SOUZA, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.640,13, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 8.647/10 e nº 10.202/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1223/10

PROCESSO N º : 324000/10

ORIGEM : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : DINA LEITE JORGE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3.580/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1241, datado de 20/05/10, referente à aposentadoria de DINA LEITE JORGE, no cargo de Merendeira, com proventos mensais no valor de R\$ 685,04, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.614/10 e nº 10.464/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1224/10

PROCESSO N º : 330450/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : GERALDO CAMPOS DE ALMEIDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3.584/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1241, datado de 20/05/10, referente à aposentadoria de GERALDO CAMPOS DE ALMEIDA, no cargo de Professor Pós-Graduado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 9.256/10 e nº 10.565/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1225/10

PROCESSO N º : 344744/10

ORIGEM : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : JUDITH SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3.589/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1247, datado de 28/05/10, referente à aposentadoria de JUDITH SILVA DE OLIVEIRA, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 506,87, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.409/10 e nº 10.465/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1226/10

PROCESSO N º : 353700/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EUZI MARIA MUSIAL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.788/10, publicada no D.O.E. nº 8230, de 27/05/2010, referente ao ato de aposentadoria de EUZI MARIA MUSIAL, com proventos mensais no valor de R\$ 2.107,97, no posto de Soldado Primeira Classe, LF - 01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.166/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.645/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1227/10

PROCESSO N º : 8273/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDENICE CARLOS PEIXOTO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65211/09, publicado no D.O.E. nº 8052, de 09/09/09, referente a pensão requerida por Edenice Carlos Peixoto, viúva do servidor Orestes de Souza, com proventos mensais no valor de R\$ 6.658,87, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.010/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.633/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1228/10

PROCESSO N º : 532672/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JUÇARA SCOMASSON

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.307/09, publicada no DOE nº 8.069, de 02/10/09, referente à aposentadoria de JUÇARA SCOMASSON, no cargo de Professor Nível II - 10, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.997,12, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.644/10 e nº 10.310/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.

Gabinete, 04 de outubro de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1229/10
PROCESSO Nº : 69340/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO : ALARICO ABIB, JOSÉ RONALDO XAVIER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:
1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 036, celebrado entre o Município de Andirá e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, celebrado em 28/09/2007, com prazo de vigência expirado em 30/09/2009, no valor de R\$ 49.200,00 (quarenta e nove mil, duzentos reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 3.059/10, fls. 319) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 10.495/10, fls. 321). O termo teve como objeto a aquisição de equipamentos e pagamento de pessoal para o Programa de Orientação Psicossociofamiliar.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Alarico Abib, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 04 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 419400/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO : 2091/10

I – Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade levada a efeito pela 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, em atenção ao art. 262 do Regimento Interno, na qual pondera ter detectado possíveis irregularidades no procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência sob o nº 12/2007, cujo objeto é a aquisição de um servidor corporativo com garantia e assistência técnica de 36 (trinta e seis) meses, que ensejou na celebração do contrato nº 05/2008 com a empresa MPS INFORMÁTICA LTDA., no montante de R\$ 1.474.323,00 (hum milhão quatrocentos e setenta e quatro mil trezentos e vinte e três reais).

II – Da análise inicial dos autos e considerando que os fatos ocorreram no exercício financeiro de 2007, entende-se prudente para o firme exercício do juízo de admissibilidade, nos termos do art. 262, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinar a baixa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, hoje responsável pelo Controle do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que informe sobre a real situação dos fatos noticiados na presente comunicação de irregularidade e seus desdobramentos até o momento.

III – Após, voltem os autos conclusos a este Relator.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 04 de outubro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 447454/10

ORIGEM : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO : SAMUEL GOMES DOS SANTOS

ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO : 2153/10

I – Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade levada a efeito pela 1ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, em atenção ao art. 262 do Regimento Interno, na qual pondera que a Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A – FERROESTE encontra-se inadimplente com diversos fornecedores, resultando em uma dívida de R\$ 5.335.120,16 (cinco milhões trezentos e trinta e cinco mil cento e vinte reais e dezesseis centavos), o que indicaria má-gestão.

II – Da análise inicial dos autos e considerando os termos do art. 262, § 2º c/c o art. 274, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebe-se o presente feito como Impugnação.

III – Destarte, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a devida autuação.

IV – Realizada nova autuação, o processo em comento deverá ser encaminhado à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a citação, nos termos do art. 381, inciso II do já citado ato normativo interno do agente público Samuel Gomes dos Santos, na qualidade de Diretor Presidente da FERROESTE, para, querendo, exercer o direito ao contraditório e ampla defesa.

V – Para tanto, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item supra-referido, devendo a unidade acompanhar o transcurso do lapso temporal ora fixado.

VI – Após, voltem os autos conclusos a este Relator.

VII – Publique-se.

VIII – Cumpra-se.

Gabinete, 20 de setembro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 422168/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO : 2155/10

I – Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade levada a efeito pela 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, em atenção ao art. 262 do Regimento Interno, na qual pondera ter detectado possíveis irregularidades relacionadas a desvios funcionais, funções gratificadas e gratificações de encargos especiais e tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE dos servidores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

II – Da análise inicial dos autos e considerando que os fatos ocorreram no exercício financeiro de 2008, entende-se prudente para o firme exercício do juízo de admissibilidade, nos termos do art. 262, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinar a baixa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, hoje responsável pelo controle do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para que informe sobre a real situação dos fatos noticiados na presente comunicação de irregularidade e seus desdobramentos até o momento.

III – Após, voltem os autos conclusos a este Relator.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 04 de outubro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 428581/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO : 2156/10

I – Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade levada a efeito pela 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, em atenção ao art. 262 do Regimento Interno, na qual pondera ter detectado possíveis irregularidades na contratação pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná do CIEE – Centro de Integração Empresa-Escola para a concessão de estágio supervisionado.

II – Da análise inicial dos autos e considerando que os fatos ocorreram nos exercícios financeiros de 2000 a 2008, entende-se prudente para o firme exercício do juízo de admissibilidade, nos termos do art. 262, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinar a baixa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, hoje responsável pelo controle do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para que informe sobre a real situação dos fatos noticiados na presente comunicação de irregularidade e seus desdobramentos até o momento.

III – Após, voltem os autos conclusos a este Relator.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 04 de outubro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 237009/98

ORIGEM : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADO : EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2211/10

I – Mediante o protocolo nº 46384-0/10 a ilustre Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa/PGE, noticia que o processo administrativo nº 27085208 deste Tribunal foi objeto de Ação Ordinária nº 1320/2008, tramitando perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, cujo digno Magistrado deferiu tutela antecipada requerida, no sentido de sustar de imediato a determinação emanada pelo Tribunal de Contas do Estado, destarte, impossibilitando a aplicação de qualquer sanção ou medida judicial pelo não recolhimento dos valores determinados pelo TC/PR ao cofre do Estado do Paraná.

II – Sendo assim, visando dar cumprimento a referida medida, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Execuções para as anotações que a situação requer, ato contínuo o seu encaminhamento à Diretoria Jurídica para que proceda ao acompanhamento da medida judicial em marcha.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 04 de outubro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1179/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 409021/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EVANO FERNANDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auditor Fiscal C-H, LF-01, da Coordenação da Receita do Estado – CRE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9603, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8147 de 26.01.2010, às fls. 23 do anexo 3, retificando a Resolução nº. 8010, publicado em 10.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11306/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10760/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1180/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 538588/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, para provimento do cargo de Profissional do Magistério, regulamentado pelo Edital n.º 02/2005.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 3860/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 10967/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 29 de setembro de 2010

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1181/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 17547/10

ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO : LENICE ALVES BUENO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Classe B, do Município de Telêmaco Borba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º. 16349, publicado no Boletim Oficial do Município n.º. 253 de 05.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 10916/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 10898/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1182/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 572941/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : OULEVANTINA BENATO CRUZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar de Saúde, LF-01, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 8100, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8054 de 11.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 11180/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 10879/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1183/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 482349/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA COUTINHO FELIPACK

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Terra Rica, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º. 232/2010, publicado no jornal "Diário do Noroeste" de 02.07.2010, retificando o Decreto n.º. 512/2009, publicado em 18.09.2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 11473/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 10861/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1184/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 478252/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : ALDO NELSON BONA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, para provimento de 04 (quatro) cargos de Professor Colaborador, regulamentado pelo Edital n.º 39/2009.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 9096/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 10690/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 30 de setembro de 2010

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1185/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 133450/09

ENTIDADE : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : JOSE OLIVIO RIBEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista II, do Município de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n.º. 367/09, publicado no Órgão Oficial do Município n.º. 1272 de 20.02.2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 11157/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 10876/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1186/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 358745/10

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GERALDO INÁCIO DO PRADO

ASSUNTO : PENSÃO MENSAL

Trata-se de pensão mensal concedida ao interessado acima citado, por ser o mesmo incapaz para o trabalho e não dispor de fonte de renda para sua manutenção.

Através da Resolução n.º. 10888/10, publicado no Diário Oficial do Estado n.º. 8235 de 07.06.2010, foi concedida pensão mensal à interessada, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, em conformidade com a Lei n.º. 8246/86.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 10117/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 10943/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1187/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 353816/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JURANDIR JOSE MARCONDES DE ARAUJO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 10575/10, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8216 de 07.05.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 10172/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 10895/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1188/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 186120/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSE CORREIA LEITE

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, padrão 215, referência "F", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 44, publicada no Diário Oficial do Município nº. 09 de 28.01.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10792/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10899/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1189/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 176493/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO : ADNAN LUIZ CANELO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE KALORÉ, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 5.755,01 (cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), que teve por objeto transporte de alunos da rede pública de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3635/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 10573/10.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ADNAN LUIZ CANELO, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 4 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1190/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 232938/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ

INTERESSADO : ELIANE ZUBACZ VERENKA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Ivai à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais), que teve por objeto a gestão e manutenção da Casa Lar.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3678/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 10786/10.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. ELIANE ZUBACZ VERENKA, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 4 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1191/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 238286/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA

INTERESSADO : CESAR CARLOS REIMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 353.966,99 (trezentos e cinquenta e três mil, novecentos

e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616-08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3742/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 11011/10.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. CESAR CARLOS REIMANN, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 4 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1192/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 256837/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO : FERNANDO JORGE SIROTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 8.329,55 (oito mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integral e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3611/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 11022/10.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. FERNANDO JORGE SIROTI, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 4 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1193/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 484844/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, para provimento dos cargos de Professor e Auxiliar de Serviços Gerais, regulamentado pelo Edital n.º EDI00108/08.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 8839/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 9852/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 4 de outubro de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1194/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 134731/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO : TEREZA TAQUES WEIBER

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Professor, do Município de Imbituva, objetivando a integralidade dos proventos da aposentadoria por invalidez permanente, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

A revisão foi concedida à interessada através do Decreto nº. 3290/08, publicada no jornal "Página Popular" nº 164 de 15.08.2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10951/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10777/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1195/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 382107/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO : DORIVAL DA SILVA SCHNEKENBERGER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, para provimento dos cargos de Contador e Serviços Gerais, regulamentado pelo Edital n.º 01/2009.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 10766/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 10990/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 4 de outubro de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1196/10 – GCHGH

PROCESSO Nº: 422387/03

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIZA HUSZCZ

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição especial de Policial Civil da servidora acima citada, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 1328, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 6517 de 11/07/2003.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 11042/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 10925/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1197/10 – GCHGH

PROCESSO Nº : 198462/10

ENTIDADE : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : INES KAPPAUM OLMEDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, referente ao 2º vínculo do cargo de Professor, do Município de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º. 3.488, publicado no Órgão Oficial do Município n.º. 1212 de 1º de abril de 2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 10501/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 11030/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1198/10 – GCHGH

PROCESSO Nº : 352445/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDILCE TERESINHA MARIA CAPELLARI

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Vilson Cappellari, falecido em 12.01.2010, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º. 66198/10, publicado no Diário Oficial do Estado n.º. 8199 de 13.04.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 10433/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 10819/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1199/10 – GCHGH

PROCESSO Nº : 339384/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSEMAR BRAZIL SILVERIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, LF-02, da Coordenação da Receita do Estado – CRE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 10718, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8225 de 20.05.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 10928/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 10896/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1200/10 – GCHGH

PROCESSO Nº : 232717/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : PEDRO EULALIO DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Operário, do Município de Almirante Tamandaré, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n.º. 06, publicada no jornal “A Verdade Sem Retoque” n.º. 641 de 1º a 15 de janeiro de 2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 11338/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 10972/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1201/10 – GCHGH

PROCESSO Nº : 92514/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 20.510,41 (vinte mil, quinhentos e dez reais e quarenta e um centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 3675/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 11023/10.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 5 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1202/10 – GCHGH

PROCESSO Nº : 160953/10

ENTIDADE : INSTITUTO DAS FILHAS E FILHOS DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA

INTERESSADO : ROSELLA ZARINELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ao INSTITUTO DAS FILHAS E FILHOS DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 160.177,86 (cento e sessenta mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), que teve por objeto a manutenção de Centros de Educação Infantil.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 3829/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 11153/10.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. ROSELLA ZARINELLI, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 5 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1203/10 - GCHGH**PROCESSO N º : 324085/10****ENTIDADE : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO : CLEUSA REGINA SANTOS PEREIRA****ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Assistente Social Consultor, do Município de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 3.694, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 1273 de 09.06.2010, retificando a Portaria nº. 3.582, publicado em 20.05.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11753/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11039/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1204/10 - GCHGH**PROCESSO N º : 350710/10****ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : GELSON SAUERBIER D'ANDRADE****ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Primeiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 10615, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8220 de 13.05.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9849/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11103/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 476292/10**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO****INTERESSADO : JOÃO COSTA DE OLIVEIRA****ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA****DESPACHO : 1573/10**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 28 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 383537/10**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO****INTERESSADO : IVAN PINHEIRO DA SILVA****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 1574/10**

I. Acolho o sugerido pelo Despacho nº. 324/10, da DIRETORIA DE PROTOCOLO;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para desentranhamento e substituição pelo arquivo correto;

Curitiba, 28 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 530688/10**ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO****DESPACHO : 1575/10**

I. Nos termos do Art. 189 do Regimento Interno desta Corte, encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para a devida manifestação.

Curitiba, 28 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 492468/09**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS****INTERESSADO : HELOISA IVASZEK JENSEN****ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO : 1577/10**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº. 9474/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de solicitar esclarecimentos complementares ao Autor da peça rescisória;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 29 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 33747/10**ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE****INTERESSADO : CLAUDIO CAMPOS CAPOBIANCO****ASSUNTO : PENSÃO****DESPACHO : 1579/10**

I. Solicito diligência externa à origem para manifestação da entidade acerca do apontamento constante do Parecer nº. 10388/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no que se refere a não inclusão da filha menor no Ato de pensionamento;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 29 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 220831/06**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA****INTERESSADO : CLAUDETE APARECIDA RIBEIRO BAETA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 1580/10**

I. Defiro o pedido de apensamento do presente aos autos sob nº 22085/06, referente ao segundo padrão exercido pela servidora e que se encontra em poder da Diretoria Jurídica – DIJUR, já com decisão favorável ao registro do Ato.

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para as providências consignadas no Parecer nº 11581/10 - DIJUR.

Curitiba, 29 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 237093/10**ENTIDADE : ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA****INTERESSADO : GILBERTO SERPA GRIEBELER****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL****DESPACHO : 1581/10**

I. Examinado o teor do protocolo nº 23709-3/10, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 29 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 67048/10**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : MIGUEL PUERTA FILHO****ASSUNTO : PENSÃO****DESPACHO : 1582/10**

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento, de acordo com os Pareceres nº 10336/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR e nº 10957/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias.

Curitiba, 29 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 239576/10**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : MUNIR KARAM****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL****DESPACHO : 1583/10**

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº. 516952/10 (fls. 349/424);

II. À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 30 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 353123/10**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERAZ****INTERESSADO : ARQUIMEDES GASPAROTTO****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 1584/10**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº. 11182/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 30 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 84705/09**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : TELMA MARIA DAS GRACAS CIESIELSKI****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 1585/10**

I. Tendo em vista o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consubstanciado no Parecer nº 10236/10, solicito nova diligência à origem para que a mesma

se pronuncie sobre o não atendimento ao § 3º do Art. 56 da Orientação Normativa nº 02/09, do Ministério da Previdência Social, transcrito na aludida manifestação;
II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 1º de outubro de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 212457/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LOURIVAL ARAUJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1586/10

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação;
II. Após, retorne.
Curitiba, 1º de outubro de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 550832/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ZENIDES DO ROCIO COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1587/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10907/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fim de que o Ato Aposentatório seja adequado ao cálculo de proventos, os quais estão de acordo com a opção da interessada;
II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 1º de outubro de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 154228/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO : MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO : 1588/10

I. Junte-se ao presente o protocolo n.º 40694-4/10, bem como o Despacho sob n.º 1280/10 – GCHGH os quais, por equívoco, não foram anexados aos autos;
II. Outrossim, necessária a renumeração das páginas a partir das fls. 1007, onde deverá ser inserida a referida documentação;
III. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências mencionadas.
Curitiba, 4 de outubro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 437483/10
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO : MAURICIO CESAR DE MORAES, ANTONIO LOPES DE NORONHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1589/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1090/10 - DCE;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 334200/09 – TC;
III. À Diretoria de Contas Estaduais – DCE para os devidos fins.
Curitiba, 4 de outubro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 450668/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO : JOSE MARIA FERREIRA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1590/10

1. Trata-se de Pedido de Rescisão com efeito suspensivo da decisão consubstanciada no Acórdão 1.385/2010 – Primeiro Câmara, que aprovou o relatório da inspeção externa realizada no Município para fiscalizar a execução dos convênios celebrados entre o ente municipal e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Ipirorá – APMIF, determinando a descontinuidade da avença.
2. Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, recebi a peça rescisória com fundamento no Art. 494, V do Regimento Interno;
3. No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, solicitei a prévia manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, os quais concluíram pelo indeferimento da liminar pleiteada;
4. Observou a DAT, em sua Instrução n.º 156/10, não vislumbrar o fumus boni iuris uma vez que, diversamente do alegado pelo Requerente, não se vislumbra a nulidade argüida relativa ao cerceamento de defesa. Observa que a administração municipal é representada pelo prefeito, a quem cabe cumprir as determinações impostas ao Município. A decisão atacada não imputou qualquer responsabilidade pessoal ao atual gestor, mas à administração pública para denuncie o convênio celebrado.
5. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer n.º 10307/10, invoca a tese quanto à impossibilidade de concessão de liminares em pedidos rescisórios, concluindo pelo seu indeferimento.
6. Do exposto, diante da análise efetuada pela Diretoria de Análise de Transferências, porém sem adentrar na questão defendida pelo órgão ministerial no que tange ao descabimento de concessão de efeito cautelar em pleito rescisório, concluo que não se encontram satisfeitos

os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A do Regimento Interno, razão pela qual indefiro a liminar que pretende dar efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão;
7. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para nova manifestação quanto ao mérito.
Curitiba, 4 de outubro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 140197/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A VIDA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : IVANIA FERONATTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1591/10

I – Considerando a Instrução n.º 3683/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 30/09/2010
II – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para os devidos fins.
Curitiba, 4 de outubro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

1 “Art. 265. Suspende-se o processo:
(...)

IV - quando a sentença de mérito:
(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”

PROCESSO N° : 230471/10
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1592/10

I – Considerando a Instrução n.º 3680/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 25/09/2011
II – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para os devidos fins.
Curitiba, 4 de outubro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

2 “Art. 265. Suspende-se o processo:
(...)

IV - quando a sentença de mérito:
(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”

PROCESSO N° : 230790/10
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1593/10

I – Considerando a Instrução n.º 3697/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 30/04/2011.
II – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para os devidos fins.
Curitiba, 4 de outubro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

3 “Art. 265. Suspende-se o processo:
(...)

IV - quando a sentença de mérito:
(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”

PROCESSO N° : 83167/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO : MAURILIA LUNDQUIST
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1594/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio dos Pareceres n.ºs 10942/10 – DIJUR e 11095/10 - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 4 de outubro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 289255/10
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : CRISTIANE VERCESI CRUCIOL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1595/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1226/10 - DCE;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 520763/09;

III. À Segunda Câmara para a devida anotação
 IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.
 Curitiba, 4 de outubro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 289220/10
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : CRISTIANE VERCESI CRUCIOL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1596/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1228/10 - DCE;
 II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 451834/09;
 III. À Segunda Câmara para a devida anotação
 IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.
 Curitiba, 4 de outubro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 410240/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO : VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1597/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 2779/10 - DIJUR;
 II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 138990/09;
 III. À Segunda Câmara para a devida anotação
 IV. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
 Curitiba, 4 de outubro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 421080/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1598/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 2830/10 - DIJUR;
 II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 247544/10;
 III. À Segunda Câmara para a devida anotação
 IV. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
 Curitiba, 4 de outubro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 425400/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : SÉRGIO LUIZ STOKLOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1599/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 2837/10 - DIJUR;
 II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 479925/09;
 III. À Segunda Câmara para a devida anotação
 IV. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
 Curitiba, 4 de outubro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 368597/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1600/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 2439/10 - DIJUR;
 II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 247544/10;
 III. À Segunda Câmara para a devida anotação
 IV. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
 Curitiba, 4 de outubro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 333173/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PEDRO ANTONIO DOMINGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1601/10

I. Tendo em vista tratar-se de cancelamento de benefício solicitado, preliminarmente, a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;
 II. Após, retorne.
 Curitiba, 5 de outubro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 141347/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A VIDA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : IVANIA FERRONATTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1602/10

I – Considerando a Instrução nº 3816/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 30/09/2010.
 II – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para os devidos fins.
 Curitiba, 5 de outubro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator
 4 “Art. 265. Suspende-se o processo:
 (...)
 IV - quando a sentença de mérito:
 (...)
 b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”

PROCESSO N° : 199361/10
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO : DARIO BORTOLINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1603/10

I – Considerando a Instrução nº 3810/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 30/04/2010.
 II – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para os devidos fins.
 Curitiba, 5 de outubro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator
 5 “Art. 265. Suspende-se o processo:
 (...)
 IV - quando a sentença de mérito:
 (...)
 b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”

PROCESSO N° : 169756/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1604/10

I – Considerando a Instrução nº 3827/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 30/01/2011
 II – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para os devidos fins.
 Curitiba, 5 de outubro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator
 6 “Art. 265. Suspende-se o processo:
 (...)
 IV - quando a sentença de mérito:
 (...)
 b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”

PROCESSO N° : 203678/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO : TEREZINHA DE JESUS ANDRADE BELLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1605/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 54263-5/10, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 II. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 5 de outubro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 435898/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1606/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 2930/10 - DIJUR;
 II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 433669/07;
 III. À Segunda Câmara para a devida anotação
 IV. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
 Curitiba, 5 de outubro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 483264/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO : MAURICIO BUENO DE CAMARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1607/10

I. À Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 5 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 19164/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO : FLÁVIO JOSÉ PENSO, ROBERTO DETTONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1608/10

I. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão de novo contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 5 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 182019/10

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1609/10

I. Tendo em vista a Informação nº 1236/10 - DCE, autorizo a devolução dos anexos à origem;
II. À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para as providências necessárias.
Curitiba, 5 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 541884/10

ENTIDADE : 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRUZEIRO DO OESTE
ASSUNTO : REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO : 1610/10

I. Encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais - DCM para as anotações que se fizerem necessárias em função da comunicação feita pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cruzeiro do Oeste, no que tange ao arquivamento do Inquérito instaurado por força de irregularidades constatadas no Poder Legislativo da Municipalidade referente ao exercício de 1999;
II. Caso a unidade técnica não recomende nenhuma outra providência em relação ao expediente em comento, fica desde logo autorizado o seu arquivamento.
Curitiba, 5 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

PROCESSO N°: 101612/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1265/10

EMENTA: Prestação de contas transferência - Instrução adequada - Requisitos legais preenchidos - Objetivos atingidos - Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular as contas do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, da gestão de Gabriel Jorge Samaha, CPF 541.815.939-91, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 166.326,95, aplicados no exercício financeiro de 2009, tendo por objeto transporte de alunos da rede pública de ensino, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar N° 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução N° 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências N° 3750/10 e o parecer do Ministério Público N° 11015/10, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 28 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 109265/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVANIR REBOUÇAS LEME
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1266/10

EMENTA: Aposentadoria - Instrução adequada - Requisitos legais preenchidos - Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria N° 9645 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de janeiro de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a IVANIR REBOUÇAS LEME, CPF 655.597.899-68, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 10 meses e 26 dias, com proventos de R\$ 3088,63 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar N° 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica N° 11173/10 (folhas 72) e do Ministério Público N° 10952/10 (folhas 73), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG em 29 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 312133/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: PEDRO CORREIA DE MOURA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1267/10

EMENTA: Aposentadoria - Instrução adequada - Requisitos legais preenchidos - Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Portaria N° 30/10 da COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, publicada no Jornal Metrópole de 07 de abril de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a PEDRO CORREIA DE MOURA, CPF 410.663.409-00, no cargo de Pedreiro, com tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 17 dias, com proventos de R\$ 913,00 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar N° 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica N° 11452/10 (folhas 69) e do Ministério Público N° 10905/10 (folhas 70), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG em 29 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 200300/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SONIA MARIZA PESCADOR
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1268/10

EMENTA: Cancelamento de Aposentadoria - Instrução adequada - Requisitos legais preenchidos - Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Portaria N° 128/10 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no D.O.M. de 09/03/10, por meio da qual se cancelou as Portarias n° 550/08 e n° 79/2009, tendo em vista que por um equívoco no cadastro do sistema, realizado pela SMRH do Ente Previdenciário Municipal foi computado tempo de contribuição ao RGPS que, na realidade, era de outra servidora, conforme informado pela servidora responsável Claudete A. Prestes, matrícula 55.202, fls.21. Assim, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar N° 113/2005, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica N° 6720/10 e do Ministério Público N° 10036/10, ambos favoráveis ao registro do ato supra, determino o cancelamento da Decisão Definitiva Monocrática n° 1087/2009, publicada nos Atos Oficiais do TC/PR n° 217 datada do dia 18/09/2009, transitado em julgado em 01/10/2009.

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG em 29 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 256284/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1269/10

EMENTA: Admissão de pessoal - Instrução adequada - Requisitos legais preenchidos - Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o ato de admissão de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, CNPJ 77.821.841/0001-94, decorrente de Concurso Público regido pelo Edital N° 01/2009, para provimento do cargo de Eletrotécnico, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar N° 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica N° 8467/10 (folhas 7) e do Ministério Público N° 11017/10 (folhas 9), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 30 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 425701/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: NILCÉIA TORRES DE SOUZA TONELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1270/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 3017/09 da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, publicada no Diário Oficial de 27 de agosto de 2009, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a NILCÉIA TORRES DE SOUZA TONELLO, CPF 662.175.129-04, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos e 06 meses, com proventos de R\$ 1938,11 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10128/10 (folhas 296) e do Ministério Público Nº 11026/10 (folhas 297), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 30 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264732/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: JOAO BENTO LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1271/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 143 do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de 1º de março de 2010, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição João Bento Lopes, CPF 362.099.969-49, no cargo de Agente de Gestão Pública, com tempo de contribuição de 36 anos, 8 meses e 29 dias, com proventos de R\$ 1.922,05 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9562/10 (folhas 35) e do Ministério Público Nº 11037/10 (folhas 37), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 30 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 97060/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

INTERESSADO: VALBERTO PAIXÃO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1272/10

EMENTA: Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal os atos de admissão de pessoal da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, decorrente de Concurso Público regido pelo Edital Nº 05/09, para o provimento de diversos cargos, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10776/10 (folhas 38) e do Ministério Público Nº 10991/10 (folhas 39), ambos favoráveis à legalidade e registro desses atos;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 30 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264554/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: CARLOS JOSE ULTRAMAR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1273/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 998 do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de 8 de dezembro de 2009, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Carlos José Ultramar, CPF 210.146.399-72, no cargo de Agente de Gestão Pública, com tempo de contribuição de 36 anos, 1 mês e 5 dias, com proventos de R\$ 1.618,51 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 7867/10 (folhas 29) e do Ministério Público Nº 10998/10 (folhas 31), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 30 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 115233/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1274/10

EMENTA: Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regular as contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, da gestão do Sr. Claudio Pauka, CPF Nº 140.668.749-91, no cargo de Prefeito, referente à transferência de recursos efetuada pelo Fundo Estadual para Infância e Adolescência, no valor de R\$ 21.400,00, aplicados no exercício financeiro de 2006/2009, sendo objeto a Aquisição de Equipamentos e Material de Consumo para atendimento da Criança e do Adolescente em situação de risco, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 3695/10 e o parecer do Ministério Público Nº 11087/10, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 1º de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 153400/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MARIALBA REGINA D'SIERGEN PLAISANT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1275/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 971/09 da CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, publicado no Jornal Oficial do Município de 01 de dezembro de 2009, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a MARIALBA REGINA D'SIERGEN PLAISANT, CPF 256.621.801-30, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 02 meses e 22 dias, com proventos de R\$ 4623,51 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11088/10 (folhas 60) e do Ministério Público Nº 11075/10 (folhas 61), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 1 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 215715/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REGINA MADALENA BONATTO STORTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1276/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 9883 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 5 de março de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária integral por tempo de

contribuição a Regina Madalena Bonatto Storti, CPF 361.114.229-87, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 31 anos, 10 meses e 7 dias, com proventos de R\$ 2.262,12 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10407/10 (folhas 57) e do Ministério Público Nº 11071/10 (folhas 58), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. alertar a Paranaprevidência para instruir os processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 046/2010, de 6 de abril de 2010.

3. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 1 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 291640/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1277/10

EMENTA: Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal o ato de admissão de pessoal da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrente de Teste Seletivo regido pelo Edital Nº 72/09, para provimento do cargo de Professor, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11568/10 (folhas 51) e do Ministério Público Nº 10931/10 (folhas 52), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 1 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 25817/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMELIA JARDIM BAPTISTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1278/10

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário Nº 65332/ 2009 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de outubro de 2009, por meio do qual foi concedida pensão vitalícia a AMELIA JARDIM BAPTISTA, CPF 872.476.909-68, viúva do ex-servidor Carlos Baptista, falecido em 25 de agosto de 2009, com proventos de R\$ 4647,20 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10346/10 (folhas 46) e do Ministério Público Nº 11062/10 (folhas 48), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 4 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 342497/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR DE SOUZA MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1279/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 9484 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de janeiro de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a ADEMAR DE SOUZA MARTINS, CPF 151.496.099-00, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 29 anos, 09 meses e 17 dias, com proventos de R\$ 1607,56 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11710/10 (folhas 135) e do Ministério Público Nº 11106/10 (folhas 137), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 4 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 139695/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: SEBASTIÃO JOAQUIM DE MARIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1280/10

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal o Ato Nº 031/2009, que foi retificado pelo Ato Nº 009/2010, ambos do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, publicados respectivamente no Jornal Oficial do Município de 13 de outubro de 2009 e 13 de junho de 2010, por meio dos quais foi concedida pensão vitalícia a Sebastião Joaquim de Maria, CPF 238.336.109-72, cônjuge da ex-servidora Leonidia Julia de Maria, falecida em 13 de outubro de 2006, com proventos de R\$ 355,03 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11582/10 (folhas 26) e do Ministério Público Nº 11115/10 (folhas 27), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 4 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 374902/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: LUIS FERNANDO DE MASI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1281/10

EMENTA: Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regular as contas do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, da gestão do Sr. Luis Fernando de Masi, CPF Nº 071.708.239-34 no cargo de Prefeito, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 15.425,13, aplicados no exercício financeiro de 2009, sendo objeto a CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL (CENTRO DE MULTIPO USO) PROGRAMA DE CONTRATURO INTERSETORIAL, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 3626/10 e o parecer do Ministério Público Nº 11112/10, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 04 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 91640/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1282/10

EMENTA: Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regular as contas do MUNICÍPIO DE CASTRO, da gestão do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº 792.370.299-34 no cargo de Prefeito, referente à transferência de recursos efetuada pela SEED no valor de R\$ 348.011,52, aplicados no exercício financeiro 2009, sendo objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/ 2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 3670/10 e o parecer do Ministério Público Nº 11121/10, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 04 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243204/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LIDIANOPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1283/10

EMENTA: Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas

pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regular as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LIDIANOPOLIS, da gestão do Dr. Antonio Aparecido dos Santos, CPF Nº 411.142.139-34, no cargo de Presidente, referente à transferência de recursos efetuada pela SEED no valor de R\$ 173.676,12, aplicados no exercício financeiro 2009, sendo objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 3757/10 e o parecer do Ministério Público Nº 11135/10, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 4 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 79437/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1284/10

EMENTA: Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular as contas do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, da gestão do Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF Nº 499.565.829-72 no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, referente à transferência de recursos efetuada pela SEED no valor de R\$ 20.337,50, aplicados no exercício financeiro de 2009, sendo objeto o transporte de alunos da rede pública de ensino, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 3823/10 e o parecer do Ministério Público Nº 11169/10, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 05 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 370152/07

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NEIZA APARECIDA TEREZINHA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1285/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 416/07 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 05 de julho de 2007, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a NEIZA APARECIDA TEREZINHA DE OLIVEIRA, CPF 279.823.789-00, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 08 dias, com proventos de R\$ 2492,99 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 5757/10 (folhas 167) e do Ministério Público Nº 10790/10 (folhas 168), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 5 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 444030/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILDA PRADO DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1286/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 7914 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de agosto de 2009, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a NILDA PRADO DE SOUZA, CPF 668.949.999-53, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos, 09 meses e 16 dias, com proventos de R\$ 2792,07 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento

Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10402/10 (folhas 68) e do Ministério Público Nº 11119/10 (folhas 70), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 5 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 441545/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: DELVIRA MARIA VIEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1287/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 315/2010, que revogou o Decreto Nº 542/2009, ambos do Município de Cruzeiro do Oeste, publicados respectivamente no Umuarama Ilustrado de 27 de julho de 2010 e 16 de setembro de 2009, por meio dos quais foi concedida aposentadoria integral por invalidez a Delvira Maria Vieira, CPF 815.265.479-53, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 19 anos, 2 meses e 28 dias, com proventos de R\$ 503,54 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11741/10 (folhas 63) e do Ministério Público Nº 11149/10 (folhas 65), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 5 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228159/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS

INTERESSADO: SORAIA DUARTE CHEQUER ZARDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1288/10

EMENTA: Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular as contas da ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS, da gestão da Sra. Soraia Duarte Chequer Zardo, CPF Nº 366.595.099-68 no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, referente à transferência de recursos efetuada pela SEED, no valor de R\$ 80.104,86, aplicados no exercício financeiro de 2009, sendo objeto a conjugação de esforços entre a Entidade Mantenedora e a SEED, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616-08/SEED, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 3713/10 e o parecer do Ministério Público Nº 11157/10, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 6 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 185751/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSE ROQUE NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1289/10

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal - Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a prestação de contas da CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA, da gestão da Sra. Regina Célia Siqueira Almeida, CPF Nº 796.883.819-34, ordenadora das despesas, referente aos recursos municipais repassados pelo Município de Londrina, no valor de R\$ 7.800,00, aplicados no exercício financeiro 2008, sendo objeto a manutenção de Casa de Abrigo para atendimento à crianças e adolescentes, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246 do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 3900/10 e o parecer do Ministério Público Nº 11200/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 6 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 186723/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMOR E PAZ /CRECHE PEQUENO PRINCIPE DE LONDRINA
INTERESSADO: ADILSON APARECIDO FERREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1290/10

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal - Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regular a prestação de contas da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMOR E PAZ / CRECHE PEQUENO PRINCIPE DE LONDRINA, da gestão do Sr. Adilson Aparecido Ferreira, CPF N.º 842.152.759-20, ordenador das despesas, referente aos recursos municipais repassados pelo Município de Londrina, no valor de R\$ 90.492,96, aplicados no exercício financeiro de 2008, sendo objeto a manutenção de Centro de Educação Infantil, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar N.º 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246 do Regimento Interno, e na Resolução N.º 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências N.º 3877/10 e o parecer do Ministério Público N.º 11236/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, que seja procedida a inscrição do saldo de R\$ 12.245,54, na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências. Após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 06 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 107971/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1291/10

EMENTA: Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regular as contas do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, da gestão do Sr. Jerubal Matusalem Arruda, CPF N.º 450.917.229-04 no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, referente à transferência de recursos efetuada pela SEED, no valor de R\$ 14.314,26, aplicados no exercício financeiro de 2009, sendo objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar N.º 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução N.º 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências N.º 3909/10 e o parecer do Ministério Público N.º 11243/10, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 6 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1552/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 35243/10

ENTIDADE: LAR BETÂNIA DE MARINGÁ

Interessado: MARLI DE FREITAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Conforme a Instrução 3338/10, encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências para que se proceda ao apensamento dos presentes autos ao Processo 378053/09.

Curitiba, 29 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1553/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 239827/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS - ITC

Interessado: CESAR BRAGA DE OLIVEIRA, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.

Devolvo o feito à Diretoria de Protocolo para rever o termo de distribuição n.º 1213/10, visto que a modalidade de redistribuição não se coaduna com o fundamento legal apontando no despacho de fls. 222. Assim dispõe o art. 2º, da Resolução 17/2009:

“Art. 2º A distribuição de processos, aos Auditores, nas hipóteses de férias e licenças dos Conselheiros e de prestação de contas municipais, dar-se-á na forma do art. 333, I e II, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno”. (Grifo nosso).

Curitiba, 29 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1554/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 41473/95

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: JOAO JOSE DA COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer

10953/10 (folhas 35/36).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 29 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1555/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 217820/08

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação acerca da viabilidade de manutenção no sobrestamento, nos termos do § 2º do artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 29 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1556/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 516740/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica com o fim de se notificar o servidor Interessado, para que, querendo e no prazo improrrogável de 15 dias, apresente contra-razões ao recurso proposto pelo Ministério Público de Contas.

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria elabore o devido opinativo, posteriormente remetendo o feito ao Órgão Ministerial.

Curitiba, 29 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1557/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 164835/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PADRE LUÍS LUISE

Interessado: MARIZA TREVISOL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 3700/10 - DAT.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 29 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1558/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 514690/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E

LETRAS DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Vistos e examinados.

Considerando os fatos narrados pela 7ª Inspeção de Controle Externo, bem como o contido nos artigos 262, § 2º c/c 274, ambos do RITCE/PR[1]:

1. Recebo a presente comunicação de irregularidades como Impugnação;

2. Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às devidas alterações na atuação do expediente, devendo figurar como interessados o Sr. Antonio Alpendre da Silva e a Sra. Ledyr dos Santos. Posteriormente, deve encaminhar o feito à Diretoria de Contas Estaduais;

3. A Diretoria de Contas Estaduais deverá promover à notificação dos Interessados para que, querendo e no prazo de 15 dias, apresentem defesa relativamente às impropriedades verificadas pelo órgão de fiscalização (relatório a folhas 02 e seguintes).

Curitiba, 29 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

¹ Artigo 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe comunicará, mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao dirigente da unidade técnica, que o submeterá ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator determinará o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Impugnação ou Tomada de Contas Extraordinária, conforme definido neste Regimento.

Art. 274. No exercício do controle externo o Tribunal de Contas formalizará processos de impugnação, no âmbito estadual e municipal, nas hipóteses em que se configurar irregularidade meramente formal da qual não haja resultado dano ao erário, facultada ao Relator a conversão do feito em Tomada de Contas.

DESPACHO N.º 1559/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 493308/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Vistos e examinados.

Em análise ao feito, verificou-se que a DEX informou (Informação 578/10) que: “conforme já apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, foi aplicada à Municipalidade, solidariamente com o ex-gestor, Sr. Claudiner Feliciano, a sanção de Restituição de Valores, inscrita na Dívida Ativa do Estado sob nº 2916782-6, tendo sido parcelada em 01/03/2010, conforme Termo de Parcelamento nº 08.663597-6. Em consulta ao site da Secretaria de

Estado da Fazenda nesta data, verificamos que o referido Termo de Parcelamento encontra-se em dia (...)"

Assim, como em primeira análise se verifica que não resta motivos para impedir a liberação da certidão requerida, retifico o Despacho nº 1635/10-GCFAMG, no sentido de indeferir a diligência solicitada, e encaminho o feito ao Ministério Público de Contas para que se manifeste acerca do mérito. Ainda, dada a relevante importância do pedido solicita-se que a manifestação se dê em caráter de urgência.

Curitiba, 30 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1560/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 206380/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3815/10), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 30 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1561/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 164371/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA

Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3799/10), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 30 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1562/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 329035/06

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

Interessado: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 30 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1563/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 393834/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Interessado: JOSÉ CARLOS PEDROSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11031/10.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 30 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1564/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 501432/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Interessado: LAUIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais para intimação do Sr. Sidnei da Silva Mendes para que este, querendo e no prazo improrrogável de 15 dias, apresente contra-razões ao presente recurso de revisão.

Curitiba, 1º de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1565/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 558783/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9146/10 (folhas 102).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 1º de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1566/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 477337/09

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

Interessado: TERESA MENDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11158/10 (folhas 95).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 01 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1567/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 527407/10 (processo principal n. 494380/09)

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 01 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1568/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 215936/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de retirada de fotocópias dos autos.

Desde já se informa à parte que a juntada de novas peças não significará necessariamente seu conhecimento, uma vez que, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, já se encerrou o período processual de juntada de documentos (artigo 357, §§ 1º e 3º).

Curitiba, 04 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1569/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 215936/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido no Despacho nº 670/10, remeto o feito ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 04 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1570/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 240698/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: JOAQUIM DE MIRA JÚNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 04 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1571/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 191352/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: WANDA MARIA DA ROCHA PARANHOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3859/10), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, § 1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 04 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1572/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 204543/09

ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3851/10), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, § 1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 04 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1573/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 431876/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Interessado: ALBERTO ARISI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação do Sr. Alberto Arisi, CPF 836.827.599-72, para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação em relação à multa proposta na Instrução 3545/10, nos termos do art. 87, IV, "a" da LC 113/2005.

Curitiba, 04 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1574/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 7520/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: ELIAS FRANCISCO LOSS, NEI RENE SCHUCK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Em razão da impossibilidade de cumprimento de um dos itens da decisão materializada no Acórdão 2.591/2.010-ICAM, devolvo o feito à DP solicitando apenas que seja atendido o item relativo à transformação do feito em tomada de contas extraordinária, por meio da alteração da autuação dos presentes autos.

Curitiba, 05 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1575/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 135495/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: NATAL NUNES MACIEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação do Sr. Natal Nunes Maciel, CPF nº 198.224.139-04, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação em relação à multa proposta nas respectivas manifestações Instrução nº 3720/10 e Parecer nº 11151/10.

Curitiba, 05 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1576/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 456771/10

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: GILBERTO BERGUÍO MARTINS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Vistos e examinados.

Considerando os fatos narrados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, bem como o contido nos artigos 262, § 2º c/c 236, ambos do RITCE/PR[1]:

1. Recebo a presente comunicação de irregularidades como Tomada de Contas Extraordinária;

2. Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às devidas alterações na autuação do expediente, devendo figurar como interessados os Srs. André Pegorer e Gilberto Berguio Martins. Posteriormente, deve encaminhar o feito à Diretoria de Contas Estaduais;

3. A Diretoria de Contas Estaduais deverá promover à notificação dos Interessados para que, querendo e no prazo de 15 dias, apresentem defesa relativamente às impropriedades verificadas pelo órgão de fiscalização (relatório a folhas 02 e seguintes).

Curitiba, 05 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

2º Artigo 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe comunicará, mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao dirigente da unidade técnica, que o submeterá ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator determinará o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Impugnação ou Tomada de Contas Extraordinária, conforme definido neste Regimento.

Artigo 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

DESPACHO N.º 1577/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 91425/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja procedida a alteração do campo "Interessado" do presente expediente, retirando-se o Município de Itaperuçu e incluindo-se os Srs. Gentil Paske de Faria e José de Castro França.

Após, devolva-se o feito a meu Gabinete.

Curitiba, 05 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1578/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 270210/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GABRIEL MADER GONCALVES FILHO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação da Diretoria Econômico Financeira (folhas 54/55), informa-se que deverá ser considerada a data apontada pela Diretoria de Recursos Humanos (folhas 06), ou seja, 27 de setembro de 2.009.

Curitiba, 05 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1579/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 378665/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: EROS DANILU ARAUJO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À DIJUR para esclarecer a Informação 1.670/2.010, uma vez que não parece possível que um processo no ano de 2.009 (o presente) seja complementar a um de 2.010 (163065/10).

Solicita-se, nesta senda, que seja esclarecido qual o primeiro processo, para que se possa determinar questões de distribuição e apensamento.

Curitiba, 05 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1580/10 - FAMG

PROtocolo: 54247-3/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à digitalização das presentes peças e anexação aos autos do processo digital 473170/10 (o qual já foi devidamente encaminhado à Diretoria).

Curitiba, 05 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1581/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 511330/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

Vistos e examinados.

Considerando o relevante interesse da matéria tratada, considerando a urgência na apreciação destes autos e estando este Conselheiro impossibilitado de relatá-lo por estar presidindo o Plenário e esta Corte de Contas no período de férias do Conselheiro Presidente Hermas Eurides Brandão, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição do presente expediente a outro conselheiro.

Curitiba, 06 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1582/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 547025/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA

ASSUNTO: CONSULTA

Vistos e examinados.

O Consultante é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições

desta Corte de Contas. Foi apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local.

Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para instrução.

Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.

Curitiba, 06 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo Nº: 10546-4/10 – TC

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: LEOPOLDO DA COSTA MEYER

Edital Nº: 001/2008

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1221/10

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10432/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10960/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 30 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo Nº: 9747-8/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL POR INVALIDEZ

Origem: MUNICÍPIO DE PARANAGUA

Interessado: ORTENIO DO CARMO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1222/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 01/10 aos 14/01/2010, publicada no Jornal Folha do Litoral, em 02/02/2010, referente à Aposentadoria Municipal de ORTENIO DO CARMO, no cargo de Auxiliar Administrativo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3688/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7345/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 30 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo Nº: 35043-4/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1223/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10623, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8220, em 13/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de MARCO AURELIO DE OLIVEIRA, no posto de 2º Sargento, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9847/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10984/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 30 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo Nº: 22033-6/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOSE LEOCADIO CABRAL REIS

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1224/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10031, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8180, em 16/03/2010, referente à Aposentadoria estadual de JOSE LEOCADIO CABRAL REIS, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11447/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10874/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 30 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo Nº: 10208-2/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA APARECIDA DOMINGUES

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1225/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 9370, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8133, em 06/01/2010, referente à Aposentadoria estadual de MARIA APARECIDA DOMINGUES, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10502/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10897/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 30 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo Nº: 27107-0/10 – TC

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Origem: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Interessado: JOAREZ LIMA HENRICHES

Edital Nº: 001.002/2009

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1226/10

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9132/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10992/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 30 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo Nº: 46348-4/09 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: INES ACORDI RIBEIRO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1227/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 3066/10, publicada no Órgão Oficial do Município de 24/09/2009, referente à Aposentadoria Municipal de INES ACORDI RIBEIRO, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10633/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11052/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 30 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo Nº: 20347-4/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: AMELIA SATI ISII

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1228/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 611, publicada no Órgão Oficial do Município de 30/06/2009, referente à Aposentadoria Municipal de AMELIA SATI ISII, no cargo de Gestor Cultural, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6528/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11033/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 30 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo Nº: 20350-4/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: PAULETH GRANADO FERREIRA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1229/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 1039/2009, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1179, em 21/12/2009, referente à Aposentadoria Municipal de PAULETH GRANADO FERREIRA, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11024/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11038/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 30 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo Nº: 47233/10 – TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Origem: Município de Tomazina

Interessado: Guilherme Cury Saliba Costa

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1232/10

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) Município de Tomazina, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretária de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 56.495,11 (cinquenta e seis mil quatrocentos e noventa e cinco reais e onze centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3734/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11122/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 05 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

PROCESSO N º : 178399/09

ORIGEM : ASAS - ASSOCIAÇÃO DOS ARTISTAS DE PARANAÍ

INTERESSADO : ROSINEIDE SANGA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1983/10

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço o protocolado nº 52712-1/10-TC, como recurso de revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 29 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 436838/07

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSE LUIZ BOLICENHA, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, DIMAS AGOSTINHO DA SILVA, AMADEU BONA FILHO, DARTAGNAN BAGGIO EMERECIANO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1984/10

I – Defiro o pedido de carga do presente processo pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 29 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 437092/10

ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

INTERESSADO : OTILIA ROSSONI SILVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1985/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2929/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 561400/09-TC.

Gabinete, 29 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 92735/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO SIRENA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1986/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 10743/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 30 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 174407/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1987/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 3776/10-DAT.

Gabinete, 30 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 253389/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CARAMBÉ

INTERESSADO : OSMAR RICKLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1988/10

I – Na forma dos arts. 32, IX, 477 e do parágrafo único do art. 479 do Regimento Interno, conheço o protocolado nº 49129-1/10-TC, como recurso de agravo, do Despacho nº 1747/10-TC, de f. 200, com fundamento no art. 489 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno. Após, volte ao Relator.

Gabinete, 30 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º : 72693/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DENISE CRISTINA WALTER RIBAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1992/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11629/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 1 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º : 377362/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DA LAPA

ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA

DESPACHO : 1993/10

I – De acordo com o Parecer nº 11939/10-DIJUR;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 1 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º : 239800/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO : JOSÉ MIGUEL DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1995/10

I – De acordo com a manifestação do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Gabriel Guy Léger, constante do protocolado n.º 53943-0/10-TC;

II – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno, para oficiar ao município de Tapira, para cumprimento do Despacho n.º 1510/06-GCCMNS, no prazo de 15 (quinze) dias e devolução dos autos n.º 23980-0/06-TC, para prosseguimento de sua tramitação processual, sob pena de ser aplicado ao atual gestor as multas previstas no art. 87, III, alíneas “e” e “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Após o retorno do processo, juntar àqueles autos, o presente protocolado.

Gabinete, 1 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º : 244448/10

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALVORINDA DE LIMA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1996/10

Preliminarmente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 1 de outubro de 2010.

ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA

Diretor de Gabinete de Conselheiro

PROCESSO N.º : 161984/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1997/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 3817/10-DAT.

Gabinete, 1 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º : 141452/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1998/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 3801/10-DAT.

Gabinete, 1 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º : 141592/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1999/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 3807/10-DAT.

Gabinete, 1 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º : 156379/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO : SÉRGIO LUIZ STOKLOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2000/10

I – De acordo com a Instrução nº 3809/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 1 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º : 381844/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2001/10

I – De acordo com a Instrução nº 3783/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º : 217335/09

ORIGEM : PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI

INTERESSADO : MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2002/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 3861/10-DAT.

Gabinete, 4 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º : 170878/09

ORIGEM : DESAFIO JOVEM VIDAS PARA CRISTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : JUCELIA ROSA DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2003/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2011, conforme a Instrução nº 3901/10-DAT.

Gabinete, 4 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º : 183112/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2004/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 3856/10-DAT.

Gabinete, 4 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º : 204764/09

ORIGEM : UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO : EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2005/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 3892/10-DAT.

Gabinete, 4 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º : 491797/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO : JOSÉ PRAXEDES DA SILVA, AILTON VIEIRA DE MATTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2006/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11989/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º : 562180/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : FERNANDO MACEDO GUIMARÃES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2007/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10293/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º : 198705/10

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO : MARIA NELCI MODESTO RIBAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2008/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 10768/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 5 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N.º : 25697-7/10

INTERESSADO : DALVA TOMOE MIYAGUI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 139/10

EMENTA: Aposentadoria Estadual. Pelo registro.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, lotada na Universidade Estadual de Londrina, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 10476, de 16/04/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8207, de 26/04/2010, fl. 85.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10971/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11047/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 280924/10

INTERESSADO : ISOLDE MARIA WALDMANN

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 140/10

EMENTA: Aposentadoria Estadual. Pelo registro.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação - Escola Estadual Gal. Osório, com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 c/c artigo 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 10469, de 16/04/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8210, de 29/04/2010, fl. 34.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10971/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11047/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de

aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 30 de setembro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Processo n.º 34752-2/10

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: YLY LESSNAU JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 145/10

EMENTA: Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução, lotado na Procuradoria Jurídica do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, pela Resolução de Aposentadoria nº 10789, de 19/05/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8230, de 27/05/2010 (fl. 50).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 10067/10 - fl. 64) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 11100/10 - fl.65) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 05 de outubro de 2010

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 245632/04

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

INTERESSADO : OTAVIANO MARANGONI NETO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 146/10.

EMENTA: Pensão Municipal. Pelo registro.

1. Trata o presente processo de Pensão por morte de convivente, ao Sr. Otaviano Marangoni Neto, através da Portaria nº 338, publicada no Diário Oficial do Estado nº 43, de 03/06/2004 (fl. 52).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 11755/10 - fl. 131) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 11109/10 - fl.132), opinam pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 05 de outubro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 502986/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO TEODORO DUTRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 586/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N.º : 53741/06

INTERESSADO : FRANKLIN DA LUZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 171/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Operador de Máquinas I, do Executivo Municipal de Guaratuba, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, através do Decreto nº 13.687, de 29/01/10, publicado no Jornal Oficial de Guaratuba nº 195, em 29/01/10, de fls. 282 e 284.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3128/10, fls. 288 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10980/10, fls. 289 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 532389/10**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO** : 767/10

1. Recebo o pedido de rescisão, com base no art. 494, II, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação acerca do pedido de concessão de liminar, nos termos do art. 407-A, §3º.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 12197-4/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 769/10

Com base no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, até a decisão definitiva no Prejudgado nº 13693-9/10, da relatoria do Exmº Sr. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, relativo ao item "Despesas com Publicidade – Aplicação no Ano Eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos", que se encontra, atualmente, no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após a comunicação em sessão da Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 462840/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 770/10

1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.

3. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 220746/07**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CANDÓI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 772/10

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender "de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão" (Instrução 3805/10 - DAT).

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

"Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 30/04/2011, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria de Análise de Transferências.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 19203-0/10**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 776/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda à citação pessoal do Sr. Francisco de Assis Alves, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do contido no Parecer nº 10.368/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 01 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 538190/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**ASSUNTO** : ALERTA**INTERESSADO** :**DESPACHO** : 780/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para expedição de alerta ao Prefeito

Municipal de Tijucas do Sul, Sr. JOSÉ ALTAIR MOREIRA, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2778/2010, do primeiro semestre de 2010, relativas à despesa de pessoal acima de 90% e do resultado financeiro acumulado negativo, devendo os autos permanecer nessa mesma Diretoria para posterior apensamento ao respectivo processo de prestação de contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 538263/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**ASSUNTO** : ALERTA**DESPACHO** : 781/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para expedição de alerta ao Prefeito Municipal de Diamante do Norte, Sr. Pedro Eivaldo Ruiperes Selani, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2746/2010, devendo os autos permanecer nessa mesma Diretoria para posterior apensamento ao respectivo processo de prestação de contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 12376-4/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 783/10

Com base no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, até a decisão definitiva no Prejudgado nº 13693-9/10, da relatoria do Exmº Sr. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, relativo ao item "Despesas com Publicidade – Aplicação no Ano Eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos", que se encontra, atualmente, no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após a comunicação em sessão da Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 549926/07**ENTIDADE** : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS**INTERESSADO** : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA**DESPACHO** : 784/10

1. Tendo-se em conta o decurso do prazo para a apresentação da documentação, sem manifestação do gestor, conforme constatado pela Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 968/10, retornem os autos a essa Diretoria para que, atendendo à determinação contida no Acórdão nº 864/09, da Primeira Câmara, indique as receitas auferidas pela entidade, no exercício de 2004, e as sanções aplicáveis à espécie.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Claudio Augusto Canha

Processo n.º 260028/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MARIA PEREIRA RAMOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 142/10

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo II, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05, pelo Decreto Municipal n.º 13617/09 de 07/12/2009, publicado no "Jornal Oficial de Guaratuba" n.º 190 de 14/12/2009 (fl. 65).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 10155/10 - fl. 76) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10795/10 - fl. 77) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 538140/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Assunto: ALERTA

Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO 616/10

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do Ofício nº 181/10, em razão do previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Acolho a manifestação da DCM (Instrução nº 2793/2010 - fls. 02 a 07) e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo do município em epígrafe, na forma apregoada pelo art. 286,

§ 1º, do Regimento Interno, haja vista ter sido extrapolado o limite de 90% de despesa com pessoal.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias, dentre as quais a certificação da publicação deste despacho.
Publique-se.
Curitiba, 1º de outubro de 2010.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo nº 538298/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Assunto: ALERTA
Interessado: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI
DESPACHO 617/10
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 175/10 - DCM, em razão do previsto no art. 59, § 1º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/00.
Acolho a manifestação da DCM (Instrução nº 2753/2010 - fls. 02 a 07) e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo do município em epígrafe, na forma apregoada pelo art. 286, § 2º, do Regimento Interno, haja vista ter sido extrapolado o limite de 95% de despesa com pessoal, cabendo a aplicação das vedações impostas pelos incisos do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias, dentre as quais a notificação, via postal, da municipalidade, na pessoa de seu representante legal.
Publique-se.
Curitiba, 1º de outubro de 2010.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo nº 179123/10
Entidade: Município de Sarandi
Assunto: Prestação de Contas Municipal
Responsáveis: Carlos Alberto de Paula Junior e Milton Aparecido Martini
DESPACHO 626/10
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante protocolo nº 47148-7/10 (peça processual nº 029), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 1º de outubro de 2010.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo nº 479852/10
Entidade: Município de Mangueirinha
Assunto: Alerta
Responsável: Albari Guimorvan Fonseca dos Santos
DESPACHO 631/10
Trata-se de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do Ofício nº 153/10 (fl. 02) da Diretoria de Contas Municipais, em razão do previsto no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei da Responsabilidade Fiscal).
Acolho a manifestação da DCM (Instrução nº 2538/10 - fls. 03 a 08) e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo de Mangueirinha, na forma apregoada pelo art. 286, § 1º, do Regimento Interno.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias, incluindo-se a certificação da publicação do presente despacho.
Este Despacho torna sem efeito o Despacho nº 567/10, de 10 de setembro de 2010, em função de erro material (nome de outro município em seu segundo parágrafo).
Publique-se.
Curitiba, 05 de outubro de 2010.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO N º: 1664/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA N º: 199/10.
Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem (6ª colocada), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2007.
2. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8254/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9770/10, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
2. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 24 de setembro de 2010.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º: 41433/95
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ELOY BATISTA LOPES

ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA N º: 200/10.
Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Topógrafo, com base no art. 132, II, alínea "a", da Lei nº 1290/88, através do Decreto nº 148/89, publicado na Tribuna do Povo em 14.03.1989, de fl. 6.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11559/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10942/10, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
Considerando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.
2. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 24 de setembro de 2010.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 440618/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: CELSO KUBASKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA N º: 206/10.
Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de Agente Social, Auxiliar de Consultório Odontológico, Auxiliar de Serviços Gerais, Instrutor de Informática, Médico, Operador de Máquinas, Professor de Magistério, Técnico de Higiene Bucal e Técnico de Enfermagem, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 530/2008.
2. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10974/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10849/10, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
2. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 28 de setembro de 2010.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º: 290698/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA N º: 207/10.
Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de Médico, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2007.
2. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2606/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3048/10, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
2. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 28 de setembro de 2010.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º: 259658/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA N º: 209/10.
Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de auxiliar operacional, enfermeiro, técnico administrativo e técnico de enfermagem, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 023/2006.
2. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8451/10, a fls. 800, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10113/10, a fls. 802, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
2. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 28 de setembro de 2010.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º: 44245/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS DARIO ALVIM**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº** 210/10.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 689, publicada no D.O.E. 82 em 25.07.10, de fl. 25.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11586/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10969/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo nº: 498440/10**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO**Entidade:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**Interessado:** ELIZEU PEDRO MENDES**Relator:** AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº:** 753/10

Trata-se de pedido de rescisão interposto em nome do senhor Elizeu Pedro Mendes e do Fundo de Previdência do Município de Roncador, por procurador, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1846-Primeira Câmara, de 26/08/2008, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, que julgou irregulares as contas do Fundo de Previdência do Município de Roncador, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do senhor Elizeu Pedro Mendes, tendo em vista a ausência dos documentos listados, caracterizando a irregularidade formal das contas, e inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários.

2. Alegam os requerentes a ocorrência de nulidade absoluta, pois o ofício de contraditório foi recebido por pessoa alheia à entidade, “não havendo como ter conhecimento da existência na necessidade [sic] da juntada de documentos indispensáveis para análise das contas”.

3. Os autores pretendem a rescisão com fulcro no artigo 494 e seguinte do Regimento Interno. Citam algumas decisões deste Tribunal tomadas em pedido de rescisão, listando a documentação juntada.

4. Requerem, ao final, o “conhecimento” e “provimento” do pedido, visando a “aprovação” das contas. Neste sentido, requerem a determinação para que a Diretoria de Contas Municipais proceda à análise da documentação juntada. Por fim, requerem a produção de todas as provas em direito admitidas e, não sendo o entendimento pela regularidade dos documentos apresentados, a “conversão em diligência visando atendimento de sua pretensão”.

5. Inicialmente, aponta-se que o pedido não pode ser admitido em nome do Fundo de Previdência do Município de Roncador, já que não há procuração deste em nome do senhor Carlos Augusto Garcia, advogado constituído apenas pelo senhor Elizeu Pedro Mendes.

6. Em uma análise perfunctória das circunstâncias apontadas, duvidosa é a alegação de nulidade absoluta, já que, embora não assinado o aviso de recebimento do ofício de contraditório pelo próprio gestor, senhor Elizeu Pedro Mendes, o seu encaminhamento se deu no período de sua gestão, presumivelmente ao endereço da entidade, não havendo, portanto, indicativo de que houve falha na citação do responsável.

7. De outro lado, quer parecer que a alegação de que não havia “como ter conhecimento da existência na necessidade [sic] da juntada de documentos indispensáveis para análise das contas” não condiz com a realidade, na medida em que os documentos listados, salvo engano, estão referidos na instrução técnica que delimita justamente a composição da prestação de contas, sendo por isso de apresentação obrigatória.

8. De toda forma, devem ser confirmadas pela instrução da Diretoria de Contas Municipais as aparentes falhas do pedido rescisório indicadas acima.

9. Assim, satisfeita a tempestividade do pedido e tendo sido, a princípio, apresentada toda a documentação necessária, recebo o presente pedido de rescisão, pelo que os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, para instrução do feito, seguindo depois ao Ministério Público.

10. Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2010.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo nº: 529493/10**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO**Entidade:** MARIO CASANOVA**Interessado:** MARIO CASANOVA**Relator:** AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº:** 754/10

Trata-se de pedido de rescisão interposto pelo senhor Mario Casanova em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1192/08-Tribunal Pleno, de 21/08/2008, de relatoria do conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo qual foi dado provimento parcial a recurso de revista protocolado sob nº 233430/07, mantendo-se no entanto a recomendação de irregularidade das contas do impetrante, referentes ao Poder Executivo de Primeiro de Maio, exercício financeiro de 2005.

2. Segundo consulta à decisão referida, foram mantidas as irregularidades atinentes ao repasse de recursos financeiros para o Fundo Municipal de Saúde (Autarquia Municipal) sem previsão orçamentária para Administração Indireta e à inobservância ao contido na Instrução Técnica nº 20/02003-TC e a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).

3. O autor pretende a rescisão com fulcro no artigo 77, inciso II e V da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e no artigo 494, inciso II e V do Regimento Interno desta Corte, em razão das seguintes alegações:

i. com a juntada do que referencia como novos elementos de prova, afirma “que não houve o repasse de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde sem a existência de previsão

orçamentária”;

ii. a ausência do nome do interessado na publicação da pauta de julgamento do processo geraria a nulidade absoluta do processo;

iii. foi incluída irregularidade (repasse de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde sem previsão orçamentária), sem a devida citação/intimação do interessado, ocasionando cerceamento de defesa.

4. Requer, ao final, o recebimento do “presente Pedido Rescisório em razão da existência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e da afronta a literal dispositivo de lei” e, “no mérito, acolher os argumentos avançados e as provas produzidas, RESCINDINDO o Acórdão n. 1192-TP e retornando-se o processo a fase instrutória de citação para o Contraditório à irregularidade acrescida ou a intimação do interessado para a inclusão do Processo em Pauta de Julgamento ou, alternativamente, prolatando-se nova decisão por esta Corte de Contas, com a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas ou Regularidade com Ressalvas do Município de Primeiro de Maio, exercício de 2005.”

5. Inicialmente cumpre anotar que o autor não apresentou cópia da decisão rescindenda, nem da decisão inicial que foi objeto do recurso de revista (esta sequer foi mencionada), tendo apenas informado uma data suposta do trânsito em julgado da primeira.

6. Além disso, não apresenta prova de que o seu nome, como responsável pelas contas, não constou da publicação da pauta da sessão de julgamento, presume-se, da Câmara deste Tribunal, nem que não houve a citação/intimação quanto à “nova” irregularidade listada. Finalmente, não há menção também quanto a terem sido ou não julgadas as contas pelo Poder Legislativo de Primeiro de Maio até a data da protocolização desta rescisão.

7. Do exposto, a fim de possibilitar ao autor deste pedido de rescisão a documentação complementar apta a comprovar os fatos e alegações referidas, nos termos do Acórdão nº 277/07-Tribunal Pleno (processo 37996/07), que tratou de uniformização a respeito do tema, sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais para que esta intime o senhor Mario Casanova a complementar a documentação necessária à apreciação do pleito, no prazo de 15 dias.

8. Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2010.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo nº: 221435/97**Assunto:** APOSENTADORIA**Entidade:** MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**Interessado:** CENIRA DA SILVA ANDRADE**Relator:** AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº:** 763/10

Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo nº 505870/10, referente a diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, que se encontra em remessa externa, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.

2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle de prazo.

3. Após nova manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2010.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Despachos

Processo N °: 237581/10**Origem:** ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU**Interessado:** JERONIMO BRANCO DE CAMARGO**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho:** 1333/10

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 30 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 164410/09**Origem:** FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**Interessado:** CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho:** 1338/10

Em atendimento ao Acórdão nº 2684/10 às fls. 86/88 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 30 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 175004/09**Origem:** FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**Interessado:** PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho:** 1339/10

Em atendimento ao Acórdão nº 2686/10 às fls. 140/143 dos autos, cumpre informar que o

respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 30 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 222398/10

Origem: FUNDAÇÃO NOSSO LAR DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: VALTENIR LAZZARINI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1340/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 363846/10

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: CLAUDIO HENRIQUE GASPARINI, ADRIANA MOLINARI WICHTHOFF

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1341/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 408971/10

Origem: APMF DA ESCOLA ESTADUAL INOCÊNCIO DE OLIVEIRA DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: JOELI CORREA DA SILVEIRA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1342/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 232741/10

Origem: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANÁ - SEBRAE/PR

Interessado: ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1343/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 91674/10

Origem: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: ALTAMIR SANSON, ROGERIO SCHENELL

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1344/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 92247/10

Origem: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1345/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 219478/10

Origem: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1346/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 185662/09

Origem: ASSOCIAÇÃO METODISTA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LONDRINA

Interessado: FÁBIO MARCHETTI CHUEIRE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1347/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 97451/10

Origem: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: MANOEL KUBA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1348/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 231311/10

Origem: FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE TECN

Interessado: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1349/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 185000/09

Origem: APPF ESCOLA MUNICIPAL ITACELINA BITTENCOURT

Interessado: MOACIR GONCALVES JUNIOR

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1350/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 435642/10

Origem: PROGRAMA DE VOLUNTARIADO PARANAENSE - ACAO SOCIAL DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: EMA PEREIRA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1351/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 256381/10

Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: HOMERO BARBOSA NETO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1352/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 197482/10**Origem:** FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**Interessado:** HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho:** 1353/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 114862/10**Origem:** MUNICÍPIO DE MORRETES**Interessado:** AMILTON PAULO DA SILVA**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho:** 1354/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 120803/10**Origem:** MUNICÍPIO DE CONTENDA**Interessado:** HELIO LUIS BOÇOEN**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho:** 1355/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 389713/10**Origem:** ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS**Interessado:** HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER, REGINA KELLER**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho:** 1356/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 101140/10**Origem:** MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**Interessado:** CLAUDIOMIRO QUADRI**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho:** 1357/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 159025/10**Origem:** MUNICÍPIO DE CAPANEMA**Interessado:** MILTON KAFER**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho:** 1358/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 420068/10**Origem:** ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA**Interessado:** ABEGAIL APARECIDA PEREIRA LOPES, ELCIO JOSÉ CEHELERO, LEVY CORRÊA DE OLIVEIRA**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho:** 1359/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 191581/09**Origem:** A TRILHA - NOVOS CAMINHOS EM SAÚDE MENTAL**Interessado:** RAILDA GRANGEIRO MARINHO**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho:** 1360/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 196141/09**Origem:** FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**Interessado:** BENEDITO PRADO DIAS FILHO**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho:** 1361/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 389713/10**Origem:** ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS**Interessado:** HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER, REGINA KELLER**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho:** 1362/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 232741/10**Origem:** SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANÁ - SEBRAE/PR**Interessado:** ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho:** 1363/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 122571/10**Origem:** MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**Interessado:** JOSÉ SALIM HAGGI NETO**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho:** 1364/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 1546/10**Origem:** FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**Interessado:** JOSÉ SOLLAK**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho:** 1365/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 213607/10**Origem:** FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA**Interessado:** JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho:** 1366/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 243220/10**Origem:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MALLETT**Interessado:** MAURO SERGIO BATISTA DA LUZ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1367/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 77612/10

Origem: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA

Interessado: PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1368/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 190127/09

Origem: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1369/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 243247/10

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENÉAS MARQUES

Interessado: MARIA DO CARMO VIGINESKI HOFFELDER

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1370/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 152578/10

Origem: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1371/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 242488/10

Origem: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

Interessado: MAURO LEMOS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1372/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 243573/10

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPURA

Interessado: PAULO SÉRGIO CALEGARI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1373/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 5 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 164835/10

Origem: APAE DE IVATÉ

Interessado: RICHARD DEL CIELO COIADO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1374/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou

os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 5 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 264856/10

Origem: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

Interessado: LUCAS CAMPANHOLI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1375/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 5 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 364184/10

Origem: INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES

Interessado: ALCEU FERREIRA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1376/10

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/2011, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3623/10-DAT.

Curitiba, em 6 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 50/10

Processo: 507066/10

Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ

Interessado: LOIVO ROQUE RITTER

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: LOIVO ROQUE RITTER

Fundamentação: em razão de indícios de deficiência na Execução Orçamentária, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

Despacho: 582/10- Conselheiro Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Instrução: 2610/2010- Diretoria de Contas Municipais

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, 30 DE SETEMBRO DE 2010

ATO DE ALERTA Nº 51/10

Processo: 538190/10

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 90% (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

Despacho: 780/10- Conselheiro Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Instrução: 2778/10- Diretoria de Contas Municipais

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, 5 DE OUTUBRO DE 2010

ATO DE ALERTA Nº 53/10

Processo: 538140/10

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 90% (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

Despacho: 616/10- Conselheiro Relator CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Instrução: 2793/10- Diretoria de Contas Municipais

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, 5 DE OUTUBRO DE 2010

ATO DE ALERTA Nº 54/10

Processo: 538263/10

Relator: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 90% (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

Despacho: 781/10- Conselheiro Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Instrução: 2746/10- Diretoria de Contas Municipais

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, 06 DE OUTUBRO DE 2010.